

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL**

**DANIEL ABRAHÃO DO NASCIMENTO**

**A OUTORGA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO  
AMAZONAS**

**Manaus  
2012**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL**

**DANIEL ABRAHÃO DO NASCIMENTO**

**A OUTORGA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do título de mestre em Direito Ambiental.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Solange Teles da Silva

**Manaus  
2012**

**DANIEL ABRAHÃO DO NASCIMENTO**

**A OUTORGA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, por meio da Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, 27 de setembro de 2012.

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Solange Teles da Silva  
Universidade do Estado do Amazonas

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Andrea Borghi Moreira Jacinto  
Universidade do Estado do Amazonas

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Teresa Fernandez Piedade  
Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia

Catálogo na fonte

Elaborada pela Bibliotecária Nayla Viviane Bastos de Oliveira CRB-11/613

N244o Nascimento, Daniel Abrahão do  
A outorga pelo uso dos recursos hídricos no Estado do Amazonas / Daniel Abrahão do Nascimento. – Manaus: Universidade do Estado Amazonas, 2012.  
166 fls.: II; 30 cm

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Solange Teles da Silva

1. Recursos Hídricos. 2. Estado do Amazonas. 3. Outorga. I.  
Título

CDU 556.18

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Rua Leonardo Malcher, 1728 – Praça 14 de Janeiro - Escola Superior de Artes e Turismo  
Cep. 69020-070 – Manaus-Am

*As presentes e futuras gerações.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Deus Pai Filho e Espírito Santo por tudo. Ebenézer!

Agradeço a minha família pelo preço do afastamento;

Agradeço à Professora Dr.<sup>a</sup> Solange Teles da Silva pela paciência e segura orientação fundamental na elaboração da presente dissertação.

Agradeço a minha amada namorada Adna Pauliane Amaro Rodrigues pelo companheirismo e pela paciência nas horas furtadas de seu convívio;

Agradeço a todos os professores e funcionários do curso de mestrado em direito ambiental pelos valiosos ensinamentos ministrados.

Agradeço a todos os colegas pela agradável convivência durante e realização do curso de Mestrado em Direito Ambiental.

Agradeço a todos os funcionários do curso de Mestrado em Direito Ambiental.

Agradeço aos companheiros do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA pelas condições favoráveis ao estudo.

Agradeço ao Instituto Internacional de Educação do Brasil – Foudacion Moore – Programa BECA pela bolsa de estudo.

*“Sabe lá... O que é morrer de sede em  
frente ao mar? Sabe lá!”.*

*Djavan - “Esquinas”*

## RESUMO

A água é um fator determinante na vida do povo da Amazônia e no seu bioma. Apesar de ser abundante na Amazônia, paradoxalmente em determinadas circunstâncias é escasso. As aglomerações urbanas com as pressões impactantes do homem no meio ambiente é o principal fator que altera a qualidade da água, prejudicando o acesso e a utilização de um bem ambiental tão fundamental para a vida em todos os sentidos. A Amazônia é um cenário marcado pela abundância e ao mesmo tempo pela escassez. Um cenário no qual ao mesmo tempo a água é fonte de vida e outra vez é causa de morte. A forma de apropriação e de gestão da água é fundamental para definir a sua preservação ou poluição. A legislação brasileira prevê a proteção e o gerenciamento das águas. Resta saber se essa legislação pátria e os instrumentos de gestão dos recursos hídricos são suficientes e atende a resolução de diversos conflitos gerada pelo uso ou pela apropriação da água em uma realidade peculiar que é o Amazonas. Existe uma forma de gerenciar a água em um cenário de abundância e dimensões territoriais bem diferentes daquelas que inspirou a confecção da lei protetora e gestora? Será que o poder local é capaz de gerir suas águas através da adoção de um modelo próprio, ou terá que aderir o importado que é incompatível com suas dimensões? Para isso, o presente estudo analisa um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a outorga no Estado do Amazonas. Através da outorga é que se vai assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício do direito de acesso à água. Além de propor sugestões para melhor implantar a Política e a Gestão Estadual de Recursos Hídricos no Estado do Amazonas aliadas ao desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.

Palavras-chave: Água. Recursos Hídricos. Gestão. Outorga.



## **ABSTRACT**

The water is a determining factor in the lives of the people of the Amazon and on your biome. Despite being plentiful in the Amazon, paradoxically in certain circumstances is scarce. The urban agglomerations with the pressures of human impact on the environment is the main factor that alters water quality, affecting access to and use of environmental goods as essential to life in every way. The Amazon is a scenario marked by the abundance and at the same time by the shortage. A scenario in which at the same time water is source of life and again is the cause of death. The form of ownership and management of water is critical to define its preservation or pollution. Brazilian law provides for the protection and water management. It remains to be seen whether this legislation homeland and the instruments of management of water resources are sufficient and meets the resolution of various conflicts generated by the use or appropriation of water in a peculiar reality that is Amazon. Is there a way to manage water in a scene of abundance and territorial dimensions and different from those that inspired the making of protective law and Manager? Will the local government is able to manage its waters through the adoption of a model itself, or will have to join the imported that is incompatible with its dimensions? For this, the present study examines one of the instruments of the national water resources Policy, the grant in the State of Amazonas. Through the grant will ensure the quantitative and qualitative control of the uses of the water and the effective exercise of the right of access to water. In addition to propose suggestions on how to best deploy the policy and the State water resources Management in the State of Amazonas linked to sustainable development and environmental protection.

Word-key: Water. Water Resources. Management. Grant.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS</b>	<b>13</b>
2.1 A NATUREZA JURÍDICA E A DOMINIALIDADE DAS ÁGUAS	14
2.2 O USO DOS BENS PÚBLICOS NO DIREITO BRASILEIRO	15
2.3 RECURSOS HÍDRICOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.	18
<b>2.3.1 Nas Constituições brasileiras anteriores a de 1988</b>	<b>18</b>
<b>2.3.2 Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</b>	<b>20</b>
<b>2.3.3 Na Constituição do Estado do Amazonas.</b>	<b>21</b>
2.4 COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA DE RECURSOS HÍDRICOS	23
2.5 A ESTRUTURA E INSTRUMENTOS DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	27
<b>2.5.1 A Política Nacional dos Recursos Hídricos eo Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos</b>	<b>28</b>
2.5.1.1 Os Planos de Recursos Hídricos	30
2.5.1.2 O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água.	32
2.5.1.3 Outorga do uso da água	33
2.5.1.4 A cobrança pela utilização das águas	34
2.5.1.4.1 O Princípio Poluidor-Pagador e Usuário-Pagador	35
2.5.1.4.2 O Princípio do ônus social	35
2.5.1.4.3 Aplicação dos valores arrecadados da cobrança	36
2.5.1.5 Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos	37
2.5.1.6 Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos	37
2.5.1.6.1 A Gestão Integrada dos Recursos Hídricos – GIRH: as instituições e a determinação da base territorial	43
2.5.1.6.2 A Gestão Integrada dos Recursos Hídricos – GIRH: contextualização	46
<b>3 A OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS</b>	<b>48</b>
3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	48
3.2 OS OBJETIVOS DA OUTORGA	53
3.3 TIPOS DE OUTORGAS: PRAZOS E SEUS REQUISITOS E OBRIGAÇÕES	56
<b>3.3.1 Os tipos de outorga</b>	<b>56</b>
3.3.1.1 Outorga de direito de uso de recursos hídricos	56
3.3.1.1.1 Prazos	58
3.3.1.1.2 Observações, requisitos para a obtenção e obrigações da outorga	59
3.3.1.2 Outorga preventiva	66
3.3.1.2.1 Prazo	67
3.3.1.2.2 Observações, requisitos para a obtenção e obrigações da outorga preventiva	67
3.3.1.3 Declaração de reserva de disponibilidade hídrica	68
3.3.1.3.1 Prazo	69
3.3.1.3.2 Observações, requisitos para a obtenção e obrigações da declaração de reserva de disponibilidade hídrica	70

3.4 RACIONAMENTO, SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO, ALTERAÇÃO, RENOVAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, DESISTÊNCIA E EXTINÇÃO DAS OUTORGAS	71
3.4.1 Racionamento da outorga	71
3.4.2 Suspensão e revogação da outorga	72
3.4.3 Revisão da outorga	74
3.4.4 Alteração da outorga	74
3.4.5 Transferência de outorga	74
3.4.6 Renovação da outorga	74
3.4.7 Desistência da outorga	75
3.4.8 Extinção da outorga	75
3.5 CASOS DE DISPENSA DE OUTORGA	76
3.6 CRITÉRIOS DE DECISÃO REFERENTES ÀS OUTORGAS	77
3.7 INFRAÇÕES RELATIVAS À OUTORGA	79
3.8 A RELAÇÃO ENTRE O LICENCIAMENTO E A OUTORGA	80
<b>4 DIAGNÓSTICO DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADODO AMAZONAS</b>	<b>84</b>
4.1 DIAGNÓSTICO DO REGIME DE OUTORGAS FEDERAIS	84
4.2 ANÁLISE DO REGIME DE OUTORGAS ESTADUAIS	87
<b>4.2.1 A Política e o Sistema de Gerenciamento Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas</b>	<b>87</b>
4.2.1.1 Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007	87
4.2.1.2 Decreto nº 28.678 de 16 de junho de 2009	91
4.2.1.3 Lei Ordinária nº 3.590 de 18 de fevereiro de 2011	97
<b>4.2.2 Diagnóstico da Gestão das Águas e do regime de outorga no Estado do Amazonas – De 2007 a 2012.</b>	<b>98</b>
4.2.2.1 Informações do IPAAM – Técnico	98
4.2.2.2 Informações do IPAAM – Procuradora	104
4.2.2.3 Informações da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS/Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos – SEMGRH	107
4.2.2.4 Síntese e análise das informações	111
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>113</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>117</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>136</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A água é um recurso natural e mineral renovável fundamental para a sobrevivência dos seres vivos, e, ao mesmo tempo em que é fonte de vida e do desenvolvimento, também pode estar associada a catástrofes, transmissão de doenças e mortes. A preocupação com a água e, notadamente, com a água doce não se limita aos aspectos relativos à escassez de quantidade ou gerenciamento de situações de riscos, em razão de enormes quantidades do recurso; mas ela também está associada a sua qualidade e ao necessário respeito às características do ciclo hidrológico e dos ecossistemas, compreendendo-se aqui que as atividades humanas devem respeitar os limites da própria natureza. Daí o papel do direito ambiental ao estabelecer princípios e normas em relação à apropriação e uso dos recursos hídricos ou águas doces.

A propósito, para efeito deste estudo não será diferenciado o termo água e recursos hídricos. Será acompanhado o raciocínio de Paulo Affonso Leme Machado e Maria Luiza Machado Granziera que usam indistintamente águas e recursos hídricos, mesmo reconhecendo não serem exatamente idênticos. Tal uso se justifica pelo fato da lei não os terem diferenciado. No entanto, é interessante ressaltar que a expressão recursos hídricos é fruto de uma nova tendência de valoração da água, de seu uso racional e de sua finitude (MACHADO, 2004, p.420).

Na Amazônia, embora exista uma abundância de águas, a gestão dos recursos hídricos nesse bioma tem sido um desafio em razão da complexidade de fatores associados a essa gestão. Em primeiro lugar, deve-se observar que os eventos de cheia e vazante, que caracterizam determinados períodos de abundância de água e outro de escassez, condicionam essa gestão. Em segundo lugar, constata-se que esse ciclo hidrológico<sup>1</sup> está intrinsecamente

---

<sup>1</sup> “A característica essencial de qualquer volume de água superficial localizada em rios, lagos, tanques, represas artificiais e águas subterrâneas são a sua instabilidade e mobilidade. Todos os componentes sólidos, líquidos e gasosos (as três fases em que a água existe no planeta Terra) são parte do ciclo dinâmico da água, ciclo este, perpétuo. A fase mais importante deste ciclo para o homem é justamente a fase líquida, em que ela está disponível para pronta utilização. Os fatores que impulsionam o ciclo hidrológico são a **energia térmica solar**, a **força dos ventos**, que transportam vapor d’água para os continentes, a **força da gravidade** responsável pelos fenômenos da **precipitação**, da **infiltração** e **deslocamento** das massas de água. Os principais componentes do ciclo hidrológico são a **evaporação**, a **precipitação**, a **transpiração** das plantas e a **percolação**, **infiltração** e a **drenagem**.” - Fonte: TUNDISI, José Galizia. Ciclo hidrológico e gerenciamento integrado. Cienc. Cult.[online]. 2003, vol.55, n.4, pp. 31-33. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v55n4/a18v55n4.pdf>> Acesso: 12 ago.2012.

associado à própria preservação da Floresta Amazônica, isto porque sofre impactos com os fenômenos dos desmatamentos, queimadas e mudanças climáticas, ou seja, impactos esses que não estão adstritos somente na fase líquida da água, mas também na sua fase de vapor proveniente da evaporação no solo e, principalmente, pela transpiração das plantas. E, com isso, cabe uma indagação: como preservar a água sem preservar as florestas e o meio ambiente em geral?

Enfim, constata-se que o bioma Amazônico tem sofrido um processo crescente de pressões antrópicas, seja devido ao crescimento dos principais centros urbanos – e, principalmente, problemas com o saneamento básico –, seja pela expansão das atividades produtivas, tais como a agropecuária, a exploração madeireira e a mineração. O que tende a comprometer, sobretudo, a qualidade do uso dos recursos hídricos em determinadas regiões, além da própria função da água nos ciclos biogeoquímicos e na diversidade biológica desse grande bioma. (TUNDISI, 2003, pp. 31-33).

O presente estudo tem como objetivo realizar uma análise da legislação dos recursos hídricos e sua aplicação dos instrumentos de gestão desse recurso, notadamente no Estado do Amazonas, destacando-se um dos instrumentos fundamentais – a outorga pelo uso dos recursos hídricos, instrumento de comando e controle que condiciona igualmente a utilização de um instrumento econômico, a cobrança pelo uso da água. Em outras palavras, sem a implementação do instrumento de comando e controle não há possibilidade de utilização do instrumento econômico.

Nesse sentido, observa-se que a legislação pátria de gestão de recursos hídricos fora fortemente inspirada pelo modelo francês, pautado em um cenário de escassez e na realidade de um estado unitário de governo central. Nessa esteira, surgem diversas questões referentes à qual ente deve implantar o mecanismo de outorga<sup>2</sup> em uma realidade onde a abundância e a escassez se revezam e a gestão das águas deverá ser feita em um extenso território de rios e bacias hidrográficas fronteiriças e transfronteiriças. Aqui a cooperação, tanto entre entes

---

<sup>2</sup>Segundo a Nota Técnica ANA nº 102, de 17 de março de 2005: A outorga, como instrumento de gestão de recursos hídricos do tipo comando e controle, somente é eficaz no alcance de seus objetivos quando existe um regime de outorga, de fato, implantado. Esse regime pode ser caracterizado quando a maior parte dos usos dos recursos hídricos é conhecida e legalizada, quando existem regras claras de uso e quando existe uma estrutura institucional de controle e fiscalização de usos de recursos hídricos. Dessa forma, além da simples emissão, administração e controle de outorgas, é necessária a implementação de regimes de outorga, para a eficácia do instrumento.

federados como entre Estados, se mostra essencial para alcançar resultados de uma gestão dos recursos hídricos de forma equitativa, racional e participativa.

Assim, o trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo aborda-se a questão referente à administração pública e a gestão dos recursos hídricos, destacando-se a natureza jurídica das águas e dominialidade. Demonstra então como os recursos hídricos são tratados nas constituições do Brasil e do Estado do Amazonas. E, complementando esse capítulo, para propiciar uma visão dos fundamentos da gestão dos recursos hídricos no Brasil, estuda-se a estrutura e a gestão dos recursos hídricos estabelecidos pela Política e do Sistema de Gerenciamento Nacional dos Recursos Hídricos.

No segundo capítulo analisa-se o mecanismo da outorga de direito de uso dos recursos hídricos destacando-se as normas jurídicas que tratam desse instrumento bem como estudos doutrinários atinentes ao tema. Observa-se a gênese das normas referentes aos recursos hídricos no país, ressaltando-se o Código das Águas, a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como as Resoluções da Agência Nacional de Águas (ANA) e do Conselho Nacional de Recursos.

No último capítulo, analisa-se a implementação do instrumento da outorga de uso dos recursos hídricos e suas peculiaridades no Estado do Amazonas. Para tanto, realizou-se um levantamento das outorgas federais emitidas no Estado. E por fim, através da pesquisa do arcabouço legal e entrevistas não estruturadas com os atores públicos envolvidos na gestão e execução do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amazonas, complementou-se a análise da realidade da implementação do instrumento de outorga de uso dos recursos hídricos no Estado do Amazonas.

## 2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

A água é um bem ambiental essencial aos processos físicos, químicos e biológicos do meio ambiente. A Lei nº 6.938 de 30 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente estabeleceu no seu art. 3º, V, que dentre os bens que compõe os recursos ambientais estão “a atmosfera, **as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial**, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”. (grifo nosso)

E, o texto constitucional ao erigir o meio ambiente em bem de uso comum do povo em seu artigo 225 também instituiu que cabe ao Poder Público o defender e preservar o macro bem ambiental (meio ambiente em sua globalidade) como também os micros bens ambientais (os recursos ambientais, dentre os quais as águas). Nesse sentido cabe um importante papel ao Poder Público – Executivo, Legislativo e Judiciário. Entretanto, nesse capítulo será analisado particularmente o papel da Administração Pública, ente gestor das águas no Brasil. E, a Administração Pública pode ser analisada tanto em sentido formal, enquanto “o conjunto de órgãos instituídos para consecução de objetivos do Governo” (Meirelles, 2009, p.65) e aqui cabe destacar o papel da Agência Nacional de Águas (ANA), as Secretarias de Meio Ambiente ou de Recursos Hídricos dos Estados; como ela pode ser analisada em sentido material, quer dizer, do “conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade” (Meirelles, 2009, p.65) e, aqui cabe destacar a função da Administração de gestão e proteção dos recursos hídricos e, no sentido operacional os instrumentos utilizados para esses fins, como a outorga, a cobrança do uso, o licenciamento da atividade usuária de recursos hídricos, etc.

Para iniciar este estudo será demonstrado como a água e sua gestão é uma temática que perpassa os diferentes campos do direito, tais como o direito constitucional, civil, administrativo e ambiental. Assim, será destacada a sua natureza jurídica e o seu domínio e ainda a sua relação com os demais institutos criados para contribuir com a sua proteção e a preservação no meio ambiente. Aliás, Cretella Junior (1969, p.389) ensina que “delinear o regime jurídico de um instituto, bem como lhe definir a natureza jurídica é situá-lo, de maneira precisa, no sistema jurídico a que pertence”.

Desta maneira, antes de começar a análise é importante destacar, como afirma Pompeu

(2006, p.39), que o direito das águas corresponde ao “conjunto de princípios e normas jurídicas que disciplinam o domínio, uso, aproveitamento, a conservação e preservação das águas, assim como a defesa contra suas danosas consequências”. Mas qual a natureza jurídica das águas? Como se definem as questões atreladas a sua dominialidade? Qual o tratamento constitucional receberam os recursos hídricos no Brasil?

## 2.1 A NATUREZA JURÍDICA E A DOMINIALIDADE DAS ÁGUAS

No Brasil, com o advento da Constituição de 1988 as águas se tornaram públicas: o texto constitucional indicou que elas estão no domínio da União e dos Estados e, por analogia, o Distrito Federal<sup>3</sup>. Ou em outras palavras, as águas são públicas e de domínio da União, dos Estados e do Distrito Federal. Assim, de acordo com o texto constitucional, deixaram de existir, em tese, as águas comuns, as municipais e as particulares, previstas no Código das Águas. Pelo fato de pertencerem à União e aos Estados, pessoas jurídicas de direito público, inserem-se elas na categoria de bens públicos, podendo ser, principalmente, de uso comum e dominical. (POMPEU, 1991).

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, em seu art.1º inciso I prescreve que “*a água é um bem de domínio público*”, este dispositivo confirma a natureza jurídica da água, a qual além de bem do domínio público, é também um bem ambiental (grifo nosso).

Graf (2002, p.55) e Souza (2004, p.96) consideraram que a Constituição de 1988 consagrou o bem difuso no *caput* do art. 225, e com base no art. 81, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, portanto, ao lado dos bens públicos e privados, há uma terceira categoria de bem, o difuso. Esta corrente doutrinária entende que a água como bem ambiental, de uso comum do povo, deve ser classificada como um bem difuso. Portanto, não há que falar na água como bem de domínio da União ou dos Estados, pois domínio público significa propriedade e o bem ambiental, ou denominado difuso, tem titularidade transindividual e, com isso, devendo ser acessível a todos.

---

<sup>3</sup>Art.16 § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Essa corrente é confrontada na visão de Paulo Affonso Leme Machado, entre outros. Para Machado (2004, p.423) “a dominialidade pública da água, afirmada na Lei nº 9.433/97, não transforma o Poder Público federal e estadual em proprietário da água, mas torna-o gestor desse bem, no interesse de todos”.

Considerando a água como bem do domínio público e de uso comum do povo, Pompeu (2006. p.69) assevera no tocante ao bem difuso:

Há que fazer distinção, todavia, entre essa categoria de bem ambiental, como um todo, e a dos que têm titular constitucionalmente definido, como são p.ex., as águas, mesmo que públicas de uso comum, os potenciais hidráulicos e as jazidas minerais, bens não difusos, mas concretos, cabendo aos respectivos titulares geri-los, especificamente.

Embora os bens públicos de uso comum sejam insuscetíveis de direito de propriedade, a tradição permite empregar o termo para designar o titular da relação jurídica ao qual se confia a sua guarda e gestão.

Apesar de a tradição permitir empregar o termo para designar o titular da relação jurídica, ao qual se confia a sua guarda e gestão, esses bens são insusceptíveis de direito de propriedade. Pompeu (2006, p.69) finaliza seu posicionamento, citando doutrinadores como Cretella Júnior (1984, p.301), Buzaid (1966, p.323) e Reale (1969, p.229), com o seguinte ensinamento “nesse sentido, as pessoas jurídicas de direito público são os titulares, e, também, o povo, os órgãos e as entidades públicas, seus beneficiários”.

## 2.2 O USO DOS BENS PÚBLICOS NO DIREITO BRASILEIRO

Como visto a água pela sua natureza jurídica é um bem ambiental e público. Em relação ao uso das águas é importante analisar outro aspecto no que diz respeito a sua natureza de bem público, ou seja, como o direito administrativo brasileiro analisa os bens públicos em relação ao seu uso.

Para Cretella Junior (1984, p.389) todos os países que codificaram seu direito civil com base no código napoleônico por tradição inseriram em seus respectivos códigos a categoria dos bens públicos. Assim, filiado ao sistema romano-germânico o direito brasileiro não fugiu ao modelo francês e, no Código Civil de 1916<sup>4</sup> e no Código Civil de 2002<sup>5</sup>, foram

---

<sup>4</sup> Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Art. 65

<sup>5</sup> Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Art. 98

então classificados os bens públicos, como bens do domínio nacional pertencente à União, aos Estados e Municípios permanecendo todos os demais particulares, seja qual for à pessoa a que pertençam (POMPEU, 2006, p.67-68).

Código Civil trata dos bens públicos da seguinte forma:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

O uso dos bens públicos por particular pode ser dividido em comum, exercido em igualdade de condições por todas as pessoas ou privativo com exclusividade, mediante título conferido pela Administração. Segundo Pompeu (1992, p.194) tais bens podem ser utilizados privativamente mediante os institutos da autorização, da permissão e da concessão administrativas, outorgadas pelo titular do domínio. O uso comum, por sua vez, pode ser por um lado ordinário, e nesse caso sem exigências, ou, por outro lado, extraordinário, dependendo aqui de outorga. Pode ser ainda considerado como um uso normal, isto é, de acordo com a destinação do bem, ou ainda um uso anormal, em desacordo com ela, mas compatível com o fim próprio a que o bem esteja afetado.

Em princípio, a regra é a da utilização gratuita do bem público de uso comum, embora, como prevê o Código Civil<sup>6</sup>, e já estabelecia o Código de Águas<sup>7</sup>: “o uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, de acordo com as leis e os regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencem”.

---

<sup>6</sup> Art.68 do Código Civil.

<sup>7</sup> Art. 36 § 2º do Código de Águas.

O uso privativo geralmente não é gratuito, ao contrário do uso comum. A onerosidade desse uso baseia-se no fato de que o beneficiário deve compensar a comunidade pela desigualdade de desfrute desse bem que é justamente de uso comum (COTRIM NETO, 1990. p.470-476). Essa compensação se dará através do pagamento de um preço público pela utilização da parcela do recurso que utilizou além da sua cota coletiva na racionalização. Isso, por exemplo, é um dos objetivos do instrumento de cobrança pela utilização do recurso hídrico.

Meirelles (2009, p.529-530) exemplifica o uso desses bens de uso comum do povo:

Uso comum do povo- Uso comum do povo é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. E o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mar e das praias naturais. Esse uso comum não exige qualquer qualificação ou consentimento especial, nem admite frequência limitada ou remunerada, pois isto importaria atentado ao direito subjetivo público do indivíduo de fruir os bens de uso comum *do povo* sem qualquer limitação individual. Para esse uso só se admitem regulamentações gerais de ordem pública, preservadoras da segurança, da higiene, da saúde, da moral e dos bons costumes, sem particularizações de pessoas ou categorias sociais. Qualquer restrição ao direito subjetivo de livre fruição, como a cobrança de pedágio nas rodovias, acarreta a especialização do uso e, quando se tratar de bem realmente necessário à coletividade, só pode ser feita em caráter excepcional.

A propósito, o moderno publicista argentino Miguel Marienhoff indaga e responde: *"¿Que se entiende por usos comunes del dominio público? Son los que pueden realizar todos los hombres por su sola condición de tales, sin más requisitos que la observancia de las disposiciones reglamentarias de carácter general dictadas por la autoridad"*.

No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade *-utiuniversi-*, razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes. Pode-se dizer que todos são iguais perante os bens de uso comum do povo. Mas, por relações de vizinhança e outras situações especiais, o indivíduo pode adquirir determinados direitos de utilização desses bens e se sujeitar a encargos específicos. É o que ocorre, p. ex., com os moradores de duas ruas diversas da mesma cidade. O morador da rua "A" está em situação diferente do morador da rua "B", embora ambos tenham a mesma possibilidade de trânsito por essas vias públicas. Assim sendo, se a Prefeitura interdita a rua "A", seu morador pode ter direitos a reclamar, ao passo que o morador da rua "B" não os terá, ainda que seja de seu interesse o trânsito por aquela via pública.

É que o morador da rua interdita tem direito subjetivo público ao seu uso, enquanto o da outra rua poderá ter apenas simples interesse na sua utilização. Por este exemplo percebe-se que a diversidade de situação fática das pessoas em relação aos bens públicos de uso comum do povo pode acarretar-lhes direitos e encargos diversos, embora, em princípio, todos tenham indiscriminadamente a mesma faculdade de utilização.

O que convém fixar é que os bens públicos de uso comum do povo, não obstante estejam à disposição da coletividade, permanecem sob a administração e vigilância do Poder Público, que tem o dever de mantê-los em normais condições de utilização pelo público em geral. Todo dano ao usuário, imputável a falta de conservação ou a obras e serviços públicos que envolvam esses bens, é da responsabilidade do Estado, desde que a vítima não tenha agido com culpa.

Como bem afirma Meirelles (2002), aos bens públicos não cabe à propriedade<sup>8</sup>, mas sim a administração e vigilância do Poder Público, e esses atos são exercidas pela esfera de domínio sob o qual esses bens estão vinculados. Portanto se faz necessária uma adequada gestão dos recursos hídricos considerando a esfera do domínio ao qual estão vinculados (União ou Estados) para que todos tenham acesso de forma igualitária, proporcional, concomitante e venham exercer o seu direito subjetivo público<sup>9</sup>, ou seja, a faculdade de exigir do poder público o direito para a utilização desse recurso hídrico (MOREIRA NETO, 2009, p.249).

Por isso, a importância da Administração Pública estabelecer mecanismos de comando e controle, tal como a outorga pelos usos dos recursos hídricos, como instrumento de gestão, como será demonstrada neste estudo. Antes de analisar especificamente o instrumento de outorga, é necessário ter uma visão do tratamento constitucional das águas.

## 2.3 RECURSOS HÍDRICOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

### 2.3.1 Nas Constituições brasileiras anteriores a de 1988

Observando-se a gênese do tratamento constitucional das águas no Brasil, Granziera (2001, p.85-86) destaca que inicialmente foi a Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824 que tratou da temática. Isso ocorreu pelo fato da Constituição Imperial ter estabelecido que todos os rios pertenciam a Coroa e no item 22 do art. 179 tratou sobre “o direito de propriedade em toda sua plenitude” onde instituíu que o patrimônio privado era passível de prévia indenização, se caso o bem público exigisse seu uso e emprego.

Nas demais constituições brasileiras também foram inseridos dispositivos tratando dos recursos hídricos e isso ocorreu, conforme Pompeu (2006, p.42), da seguinte forma resumidamente: Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, no art.

---

<sup>8</sup> A água é um bem dominial e não dominical. Conforme afirma Paulo Afonso de Leme Machado: “O bem dominical é aquele que integra o ‘patrimônio privado’ do Poder Público”. Fonte: MACHADO, P.A.L. Recursos Hídricos Direito Brasileiro e Internacional. SP. 2002. p.26.

<sup>9</sup> Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, direito subjetivo público é “o poder jurídico que o direito objetivo concede ao particular ou ao Estado para a garantia ou a satisfação de um determinado interesse tutelado”. Fonte: Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 15ª ed, rev.,ref. e at. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2009. p.249.

34 §6º, atribuiu ao Congresso Nacional competência para legislar sobre navegação dos rios. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 inaugurou o enfoque constitucional sobre o domínio das águas, no art. 20, I e II, declarou do domínio da União o lagos e quaisquer correntes em terrenos de seu domínio, ou que banhassem mais de um Estado, ou quando servissem de limites com outros países ou se estendessem ao território estrangeiro; no art. 21, I e II, tratou dos bens referentes ao Estado com exceção aos bens atribuídos a União, as margens dos rios e lagos navegável, destinado ao uso público, se não fossem dos domínios municipal, federal ou particular.

Já a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 reproduziu as disposições anteriores referentes às águas, nos artigos 36 *a e b* e 37 *a e b*, bem como a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 que tratava dos bens hídricos da União, no art. 34, I; dos Estados, no art. 35, onde foram inclusos os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que tivessem nascentes e foz no seu território e extinguiu a categoria dos rios municipais.

Segundo Granziera (2001, p.88-89), no art. 29, das Disposições Transitórias da Carta de 1946, o Governo Federal ficou obrigado de traçar e executar um plano de aproveitamento total das possibilidades econômicas do Rio São Francisco e seus afluentes, e que pelo período de 20 anos deveria aplicar, anualmente, a quantia de 1% ou mais de suas rendas tributárias para este fim. Vindo a lume, na esfera constitucional, o planejamento voltado a uma bacia hidrográfica com a respectiva reserva orçamentária.

A Constituição Federal de 1967 reproduziu também as disposições anteriores, somente acrescentou entre os bens da União o lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhassem mais de um Estado, servisse de limite com outros países ou se estendessem a territórios estrangeiros – art. 4º, II e V. No artigo 5º repete os bens referentes aos Estados, apenas mudando, como da União, a expressão “*do seu domínio*” para “*de seu domínio*”, que é mais apropriada segundo Pompeu (2006, p.43). Esta constituição foi emendada pela Emenda Constitucional nº1 de 1969, mas não a alterou, apenas acrescentou, através do art. 8º, inciso XVII, a competência privativa da União para legislar sobre as florestas, a caça e a pesca (h), águas e energia (i) e o regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre (m). (grifo nosso).

### 2.3.2 Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição de 1988 por inovar muito na matéria ambiental foi denominada de constituição ambientalista, conforme a lavra de Silva (2004. p.46):

A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o *meio ambiente*, inserido no título da 'Ordem Social' (Capítulo VI do Título VIII).

Além de trazer esse capítulo específico sobre o meio ambiente, Capítulo VI com seu art.225, tutelando os bens ambientais onde a água se encaixa neste contexto, essa constituição traz no seu conteúdo várias referências sobre recursos hídricos.

A Constituição de 1988 alterou profundamente a dominialidade das águas no Brasil, conforme já demonstrado no item 2.1. Determinada pelo local a dominialidade do recurso hídrico é repartida entre a União ou os Estados, sendo os bens da União conforme o disposto:

Art. 20 - São bens da União: [...] III - o lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no artigo 26, inciso II; [...] VI - o mar territorial; [...] VIII - os potenciais de energia hidráulica; [...] IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

E os bens dos Estados são delimitados através do Art. 26 da Constituição de 1988:

Art. 26 - Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II - as áreas, as ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União [...].

Os artigos: 21, inciso XIX; art. 22 inciso IV e parágrafo único, art. 23 incisos VI, IX, Xi e parágrafo único; e art. 24 incisos VI e VIII, parágrafos 1<sup>a</sup>, 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> da Constituição Federal 1988, trouxeram uma importante disciplina em relação as competências material exclusiva, privativa, material comum, concorrente e suplementar, respectivamente. Pela complexidade do assunto e pela influência na gestão dos recursos hídricos, será dedicado, mais a frente, um estudo mais profundo sobre o tema.

No seu artigo 43, no Capítulo da Administração Pública, Seção IV – das Regiões, a Carta Magna de 1988 trouxe uma abordagem de aproveitamento econômico dos recursos hídricos para a redução de desigualdades regionais, conforme disposto:

Art. 43 - Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando o seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. [...] § 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei: [...] IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

Nessa mesma esteira a lei maior, no seu artigo 49, inciso XVI, também cita os recursos hídricos ao definir a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais. Combinado com o artigo 231, § 2º em que a Constituição garante aos índios, nas suas terras ocupadas, o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes.

Por fim, a Constituição de 1988, no artigo 200, incisos IV e VI, atribui competências ao Sistema Único de Saúde (SUS) respectivamente, a participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e que o mesmo é competente para fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

### **2.3.3 Na Constituição do Estado do Amazonas**

A Constituição do Estado do Amazonas foi promulgada em 5 de outubro de 1989. A dominialidade das águas estaduais não é definida diretamente na Constituição do Estado do Amazonas. Ela trata dos recursos hídricos no Capítulo IV, denominada de Política Minerária e conforme o disposto nos artigos 176 a 178 abaixo:

Art. 176. A lei disporá sobre as jazidas em lavra ou não, os recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica, visando ao seu aproveitamento racional e à proteção de recursos hídricos e minerais, obedecido a legislação federal.

Art. 177. O Poder Público, por meio de sistemas estaduais de gerenciamento de recursos hídricos e minerais, atenderá, dentre outras, às seguintes diretrizes:

I - adoção da bacia hidrográfica como base de gerenciamento e classificação dos recursos hídricos;

II - proteção e utilização racional das águas superficiais, subterrâneas e das nascentes;

III - conservação dos ecossistemas aquáticos;

IV - fomento das práticas náuticas, pescas desportivas e recreação pública, em rios e áreas delimitados para tais finalidades;

V - fomento à pesquisa, exploração racional e ao beneficiamento dos recursos minerais do seu subsolo, por meio da iniciativa pública e privada;

VI - adoção de instrumentos de controle sobre os direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais e energéticos;

VII - adoção do mapeamento geológico básico, como suporte para o gerenciamento e a classificação dos recursos minerais;

VIII - democratização das informações cartográficas, de geociências e recursos naturais;

IX - estímulo à organização das atividades pesqueiras e de garimpo, sob a forma de cooperativas, visando à promoção econômico-social de seus membros, ao incremento da produtividade e à redução de impactos ambientais decorrentes dessas atividades.

Art. 178. A exploração de recursos hídricos e minerais do Estado não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

A Constituição do Estado do Amazonas ainda apresenta os seguintes dispositivos em relação à gestão dos recursos hídricos: Art. 230, II – prevenir e eliminar as consequências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas e de qualquer ameaça ou dano ao patrimônio ambiental; Art. 230, X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, bem como a recuperação do meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente; Art. 230, XI - controlar as atividades industriais que ocasionem poluição de qualquer ordem, especialmente aquelas que se localizem as margens de cursos d'água e Art. 230, XII controlar nos termos do art.21, XIX, da Constituição da República, o uso dos recursos hídricos através do gerenciamento de bacias hidrográficas.

Com relação à proteção dos recursos hídricos podem ser apontados os seguintes incisos do Art. 231: I - as áreas de proteção das nascentes de rios; IV - as faixas de proteção das águas superficiais; VI - as cabeceiras dos rios, objeto de desova de espécies aquáticas e VII - as margens depositárias da desova de quelônios são áreas de preservação permanente. No seu § 1º - as extensões de águas destinadas à instalação de parques, reservas biológicas, distritos florestais, estações ecológicas e experimentais são consideradas zonas de preservação ambiental. Por fim no § 3º estabelece que seja facultado ao Estado e Municípios criar, por critérios próprios, novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos a pesca artesanal e de subsistência.

Da análise da Constituição do Estado do Amazonas verifica-se que não está preconizada, expressamente, a instituição do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, como o



fizeram outras cartas constitucionais estaduais<sup>10</sup>. Todavia, o texto constitucional cria vários instrumentos institucionais visando assegurar a gestão e proteção dos recursos ambientais e incumbe ao estado e aos municípios, o controle do uso dos recursos hídricos através do gerenciamento de bacias hidrográficas.

#### 2.4 COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA DE RECURSOS HÍDRICOS

No tocante às competências, a Constituição Federal de 1988, seguindo o regime federativo trilateral<sup>11</sup>, estabeleceu regras de repartição das atribuições executivas e legislativas entre os entes da federação, as quais são classificadas por privativas, concorrentes e comuns,

Entenda-se que competências designam “(...) o poder de ação e atuação atribuído aos vários órgãos e agentes constitucionais com o fim de prosseguirem as tarefas de que são constitucional ou legalmente incumbidos” (CANOTILHO, 1989).

O Art. 21, da Constituição, estabeleceu competências executivas privativas à União, tais como:

- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
  - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

Quanto às competências legislativas privativas da União, o Art. 22, a CF/88, enumerou-as de forma taxativa, no qual pode ser destacado o item IV – águas e energia.

A competência privativa da União de legislar sobre águas deve ser entendida como a possibilidade de criar o direito sobre águas, e nunca de forma restritiva, uma vez que os Estados têm o poder-dever de gerir suas águas, o que demanda uma ação efetiva de regulamentação de procedimentos administrativos a serem estabelecidos (CARVALHO, 2004. p.7).

---

<sup>10</sup> Como por exemplo, as Constituições dos Estados São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro.

<sup>11</sup> Há divergências doutrinárias quanto à estrutura federativa brasileira. Paulo Bonavides defende que o município deve ser visto como uma autêntica entidade federativa, o que faz do Brasil uma federação trilateral, composta pela União, Estados e Municípios. Em contrapartida, o Professor José Afonso da Silva defende ser o Brasil uma federação dualista, onde o município compõe a estrutura, mas não é considerado ente federativo.

Ademais, o Parágrafo único do mesmo artigo, estabelece uma ressalva, no qual prevê a possibilidade da União, através de Lei Complementar, autorizar aos Estados a Legislar sobre questões específicas, considerado de domínio privativo.

No âmbito das competências legislativas concorrentes, inseridas no Art. 24, da CF/88, existem outras matérias afetas aos recursos hídricos, que podem ser regulamentadas pela União, Estados e Distrito Federal, tais como do inciso VI – *Florestas, caça, pesca, fauna, proteção do meio ambiente e controle da poluição*, VIII – *responsabilidade por dano ao meio ambiente (...)*, XII – *proteção e defesa da saúde*.

Assim, pode-se perceber que a competência legislativa concorrente não é sobre os bens específicos de cada ente, mas sim, sobre os bens de interesse coletivo, de toda a sociedade, o que possibilita a regulamentação complementar em relação às questões de recursos hídricos.

Segundo Pompeu (2002), a possibilidade da União de legislar no âmbito das competências concorrentes está restrita a edição de normas gerais, as quais podem ser suplementadas pelos Estados, e nos casos onde inexistam normas gerais editadas pela União, os Estados podem exercer a sua competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

Para compreender este ordenamento jurídico em questão, é importante definir o que consistem as normas gerais, segundo Moreira Neto (1988, p.159), as quais podem ser entendidas como:

Declarações principiológicas que cabe à União editar, devendo restringir-se ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados em suas legislações, de modo que possam ser aplicadas às situações concretas a que se destinam.

De acordo com o disposto sobre competências concorrentes, ressalta-se que existe um amplo consenso no sentido de que, existindo normas gerais federais e normas gerais estaduais conflitantes prevalecem às normas da União, suspendendo a eficácia da lei estadual naquilo que for objeto do conflito. Vale ressaltar que este consenso é decorrente da prevalência do interesse nacional sobre o interesse dos estados membros. Com base nesses argumentos temos que as legislações de recursos hídricos dos estados devem estar em sintonia com a legislação federal, cabendo ao legislador, descentralizado, a possibilidade de editar normas específicas e administrativas no tocante aos seus interesses.

Os Estados, por sua vez, possuem competência exclusiva para legislar sobre tudo aquilo o que não for de competência privativa da União ou dos Municípios, isto porque a sua competência é residual enquanto dos outros dois entes federados é expressa.

Em relação aos municípios, a CF/88 estabeleceu, no Art. 30, a competência para promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como legislar sobre assuntos de interesse local e de forma suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

No âmbito das competências comuns, a CF/88, em seu art. 23, estabeleceu jurisdição executiva comum a todos os entes da federação, não envolvendo o poder de legislar, mas voltada às atividades e as ações de implementação.

Nesse artigo estão inseridas outras competências que também estão relacionadas com recursos hídricos, tais como: VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Estas atribuições de responsabilidade comum a todos os entes federados determinam competências que são complementares e imprescindíveis para a gestão ambiental da água enquanto um bem natural, possibilitando a integração e articulação dos entes na sua gestão.

O parágrafo único do art.º 23 da CF/88 estabelecem que legislação complementar fixe normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, objetivando a execução das tarefas acima relacionadas. Sobre o parágrafo único e o próprio artigo 23 da CF/88, Carvalho (2004. p.9) comenta:

Percebe-se assim, que na Constituição atual, em relação à água, enquanto elemento natural ou como bem econômico adotou uma perspectiva centralizadora para o seu tratamento, uma abordagem divergente das ideias de descentralização presente no seu conteúdo.

Mas por outro lado, determina competências voltadas à gestão das águas, enquanto elemento natural, para todos os entes da federação, o que impõe a necessidade de articulação dos mesmos em prol da gestão desse bem, devido, inclusive, as suas características e especificidades, as quais extrapolam os limites territoriais de cada ente, ou seja, as ações ambientais devem ser realizadas por todos os entes federados, observando as características ambientais e ecológicas, transpondo as fronteiras geopolíticas de divisão do território em nosso país.

Recentemente, em 8 de dezembro de 2011, foi promulgada a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas de **cooperação** entre os entes federados em

matéria ambiental<sup>12</sup>(grifo nosso). No caso da Região Hidrográfica Amazônica e do Corredor Central da Amazônia (CCA), universo deste estudo por comportar o Estado do Amazonas, onde mais se observa esse rompimento de fronteiras geopolíticas e territoriais tanto municipais, estaduais como nacionais é **imprescindível à gestão compartilhada entre os entes públicos federados** na gestão dessas águas neste universo (grifo nosso). Mesmo porque a citada legislação complementar é inerente os processos de licenciamento e autorização<sup>13</sup> e, com isso, diretamente ligada ao instituto da outorga, como será visto no decorrer deste estudo sobre sua natureza jurídica.

Ao se realizar a outorga o órgão do ente federativo outorgante terá a competência principal de lavrar autos de infração ambiental e instaurar os processos administrativos para apuração das infrações ambientais decorrentes dessa outorga<sup>14</sup>. Por exemplo, qualquer poluição ocorrida no corpo hídrico, objeto da outorga, o ente estadual que concedeu a outorga terá a competência de apurar, multar e processar o responsável. Porém, se o mesmo não for capacitado<sup>15</sup>, ou mesmo, não puder flagrar a infração ambiental, pode e deve<sup>16</sup> o órgão ambiental federal apurar, de forma supletiva, lavrar o devido auto de infração, e depois comunicar ao órgão estadual competente<sup>17</sup>. E se houver dois autos de infração pelo mesmo fato, prevalece o auto de infração do órgão que detêm a competência<sup>18</sup>.

A referida Lei complementar ainda prevê vários instrumentos de cooperação (consórcios, convênios, comissões tripartites e bipartites, fundos, delegações) entre os entes federados<sup>19</sup>, sendo esses fundamentais para a proteção e gestão dos recursos ambientais, tal como a água, além de harmonizar e uniformizar as políticas ambientais e as ações administrativas dos entes federados<sup>20</sup>. Muito importante inclusive neste universo de estudo, onde, pelas características regionais e locais, apresentam dificuldades de capacitação e de estruturação dos órgãos ambientais em relação as suas infraestruturas administrativas.

---

<sup>12</sup> Essa norma complementar “Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981”

<sup>13</sup> Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011. Art. 18

<sup>14</sup> Ibidem. Art.17, caput.

<sup>15</sup> Ibidem. Art. 5º Entende como capacitado aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

<sup>16</sup> Lei Federal 9.605/98. Art.70 §3º

<sup>17</sup> Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011. Art.17 §2º

<sup>18</sup> Ibidem Art.17 §3º

<sup>19</sup> Ibidem. Art 4º incisos I ao VI

<sup>20</sup> Ibidem. Art.3º

Porém, cabe ressaltar que a ingerência política, a omissão e a impunidade são os percalços que poderão surgir através de interesses políticos escusos e não isentos, que são mais acentuados na medida em que as decisões são tomadas pelo poder que se aproxima do local, ou seja, nas esferas municipais e estaduais. Por isso, é de suma importância à atuação supletiva dos órgãos federais no âmbito da competência da fiscalização ambiental<sup>21</sup>.

Mas sem dúvida nenhuma a descentralização e a cooperação são medidas mais eficazes para a implantação das Políticas Ambientais. As mesmas devem alcançar os objetivos estabelecidos na referida Legislação Complementar. Porém, deve existir isenção política nas intervenções e acompanhada de decisões eminentemente técnicas.

Importante ainda destacar que a norma constitucional adota uma política de centralização legislativa em relação aos recursos hídricos e, como demonstrado a seguir, a política nacional de gestão dos recursos hídricos já possui uma visão de gestão descentralizada dos recursos hídricos tal qual aponta Graf (2000.p. 36):

Com relação aos recursos hídricos, portanto, por competir à União legislar privativamente sobre águas – cabe aos Estados e Municípios unicamente, em razão da edição da Lei n.º 9.433, a gestão descentralizada dos recursos hídricos, por mera delegação. Se a União pretendesse gerir sozinha tal sistema, teria respaldo constitucional para tanto. Mas optou por um sistema que congrega centralização legislativa e gestão descentralizada e participativa, que pressupõe uma articulação eficiente entre todos os integrantes desse sistema.

## 2.5 A ESTRUTURA E INSTRUMENTOS DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Há de ressaltar-se que foi tardia a inclusão do tratamento das águas no ordenamento jurídico, gerando, aliás, graves atrasos nas decisões sobre a conservação e melhoria dos aspectos de qualidade e quantidade das águas. *A priori*, a política entendia o uso da água para fins de geração de energia elétrica. Como salientado, a regulamentação do Código de Águas a partir da década de 30, limitou-se ao desenvolvimento do setor elétrico com vistas ao desenvolvimento industrial do país, deixando de lado os usos múltiplos e a proteção das águas a partir de uma visão mais ampla de seu gerenciamento. Uma preocupação inicial com os demais usos da água pode ser observada ao analisarmos a Lei Estadual de São Paulo n.º 7663

---

<sup>21</sup> Opinião pessoal baseado nas experiências vividas na Amazônia como Analista Ambiental, Agente Ambiental Federal e Autoridade Julgadora do IBAMA. Dentre essas experiências estão às várias situações onde as Prefeituras Municipais são infratoras em crimes ambientais, principalmente, por poluições hídricas provocadas por lixões, matadouros municipais, etc.

de 31 de dezembro de 1991, que implantou suas próprias políticas e sistemas de gerenciamento dos recursos hídricos no estado.

Na esfera federal, isso só ocorreu seis anos mais tarde, com a Política Nacional de Recursos Hídricos, que entrou em vigor em 1997 – Lei n.º 9.433, de 8 janeiro de 1997. Essa lei regulamentou o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal, e instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. É a base legal do cenário institucional brasileiro em relação aos recursos hídricos. É o texto legal que formaliza a Política Nacional de Recursos Hídricos (SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, 2006, p.124).

Para Granziera (2001, p.113-116), outros Estados como Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia e Rio Grande do Norte também anteciparam a lei federal. No Estado do Amazonas a primeira Lei estadual, a Lei n.º 2.712, foi promulgada apenas em 18 de dezembro de 2001, ou seja, 14 anos depois da lei federal, e a mesma foi reformulada pela Lei n.º 3.167 de 27 de agosto de 2007, ou seja, 20 anos depois da lei federal. Esta última reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas e regulamentada pelo Decreto n.º 28.678/2009, de 16 de junho de 2009, como será abordado mais adiante.

### **2.5.1 A Política Nacional dos Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos**

A Política Nacional dos Recursos Hídricos, estabelecida pela Lei n.º 9.433/97, inspirada nos princípios de Dublin, consagrou entre seus fundamentos: a água é um bem de domínio público, recurso limitado dotado de valor econômico, estabelecendo o uso prioritário para o consumo humano notadamente em situações de escassez, e enfatizando o uso múltiplo dos recursos hídricos e a bacia hidrográfica como unidade de gestão participativa e descentralizada. Dentre seus objetivos encontra-se assim, a preocupação tanto com as gerações atuais como futuras, quer dizer, a necessidade de assegurar um acesso em quantidade e qualidade intrageracional. Além disso, há uma atenção particular em relação à utilização racional e integrada, considerando-se notadamente o transporte aquaviário, fundamental na Região Amazônica. Igualmente elege-se como objetivo da política nacional de recursos hídricos a prevenção e defesa contra eventos hidrológicos e aqui uma preocupação que está certamente relacionada com os efeitos da mudança do clima – secas e inundações que assolam a região em períodos de cheia e vazante. Em síntese, os objetivos da lei relacionam-se com a

disponibilidade da água de qualidade para as futuras gerações, com o desenvolvimento sustentável e com os efeitos catastróficos gerados pelo mau uso da água. (GRANZIERA, 2001). Como diretrizes gerais de ação a lei determina em seu artigo 3º:

**Das diretrizes gerais de ação:**

**Art. 3º** Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às adversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regionais, estaduais e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a de uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras (grifo nosso).

Essa lei afirma assim a necessidade de assegurar a sustentabilidade dos recursos hídricos em três aspectos: disponibilidade de água, utilização racional e utilização integrada. Apesar de ter vários conceitos, “desenvolvimento sustentável” traduz basicamente a ideia de utilização dos recursos naturais de forma adequada e racional, que não comprometa sua utilização por futuras gerações. A própria Constituição Federal, em seu art. 225, caput, assegura a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Lei 9.433/97 está em sintonia com outros textos nacionais e internacionais que pretendem assegurar a integridade e a sustentabilidade em longo prazo dos recursos naturais, estabelecendo limitações e restrições ao seu uso e exploração.

Nota-se ainda que a referida lei, ao contrário do Código de Águas - Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, não considera a questão da água apenas em relação ao seu aproveitamento com fins econômicos e de priorizar as demandas do setor elétrico em detrimento dos demais usos da água. Merece ser salientada, também, a abertura de maior espaço de atuação institucional para a sociedade civil, associada à tentativa de superar uma visão compartimentalizada do meio ambiente, com a adoção de uma perspectiva de gestão integrada, por meio da articulação de ações dos agentes sociais envolvidos (Poder Público, Federal, Estadual e Municipal, usuários e sociedade civil) (SANTILLI, 2007, p.19).

As diretrizes gerais, por sua vez, constituem formas de integração do plano de recursos hídricos com o meio ambiente, a exemplo do planejamento ambiental. Santilli (2007. p.19) acrescenta, citando a Agenda 21<sup>22</sup>:

A premissa básica é de que a água é necessária em todos os aspectos da vida, e que a escassez generalizada, a destruição gradual e o agravamento da poluição dos recursos hídricos exigem o planejamento e a gestão integrada desses recursos, o que a Lei 9.433/97 procura consolidar a Agenda 21, em seu Capítulo 18, recomenda como meta a ser cumprida até o ano 2000 o estabelecimento de estruturas institucionais e instrumentos jurídicos apropriados visando “assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água”. Também estabelece a Agenda 21 que ‘O manejo integrado dos recursos hídricos baseia-se na percepção da água como parte integrante do ecossistema, um recurso natural e bem econômico e social cuja quantidade e qualidade determinam a natureza de sua utilização.

Essa política nacional de recursos hídricos enfatiza, portanto, a necessidade da articulação do planejamento dos recursos hídricos com o planejamento regional, estadual e nacional. Assim serão analisados a seguir os instrumentos previstos na lei para assegurar a gestão dos recursos hídricos de forma sustentável para as presentes e futuras gerações.

#### 2.5.1.1 Os Planos de Recursos Hídricos

Os Planos de Recursos Hídricos, conforme o artigo 6º da Lei nº 9433/97, visam fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos mesmos. Tais planos, regidos pelo princípio da prevenção<sup>23</sup>, têm como objeto, segundo o artigo 7º, o seguinte:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

---

<sup>22</sup>A Agenda 21, um dos mais importantes documentos assinados por 170 Chefes de Estado durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

<sup>23</sup>Segundo as palavras de Solange Teles da Silva, alguns autores não diferenciarem os princípios da precaução com o princípio prevenção, mas segundo a professora, a diferença está no risco: “O risco pode ser hipotético ou certo. A partir da caracterização do risco hipotético e do risco certo é possível realizar a distinção entre os princípios da precaução e da prevenção”. Por isso pela identificação dos riscos, através da detenção de informações certas e precisas sobre o potencial lesivo, os planos de recursos hídricos são regidos pelo princípio da prevenção. Fonte: SILVA, Solange Teles da. **Princípio de precaução: uma nova postura em face dos riscos e incertezas científicas**. In VARELLA, Marcelo Dias. PLATIAU, Ana Flávia Barros (org.). *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.82-83.



- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI a VIII - (vetados);
- VIII - propriedades para outorga do direito de uso dos recursos hídricos;
- IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Os planos de recursos hídricos introduzidos pela Lei 9.433, de 1997, foram regulamentados através da Resolução nº 17, de 29 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e seus respectivos termos de referência. Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos e devem ser elaborados por bacia hidrográfica, por Estado (Plano Estadual) e para o País (Plano Nacional). Caberá às Agências de Água, além de elaborar o plano, sugerir seu prazo de vigência, e aos Comitês de Bacia Hidrográfica, aprovar ou não esse prazo. São construídos de forma democrática, onde os diferentes atores “pactuam” como, com quem e com que recurso se fará a proteção e recuperação dos recursos hídricos da sua respectiva bacia. Destaque-se que as outorgas estão condicionadas ao disposto nos planos como veremos mais adiante e só há cobrança dos usos sujeitos a outorga, ou seja, há uma correlação entre os instrumentos da política nacional dos recursos hídricos. No plano, ao se aprovar a cobrança pelo uso da água é garantida, pelo menos em parte, uma fonte de financiamento para a implantação das intervenções previstas nos planos de recursos hídricos.

Face o exposto, os Planos de Recursos Hídricos proporcionam melhor conservação da água, por intermédio de projetos e programas de zoneamento do uso e ocupação do solo, bem como do gerenciamento da quantidade e qualidade das águas para futuras e atuais gerações. É mister ressaltar que, embora o artigo 7º da Lei 9433/97 possa estabelecer, indiretamente, um zoneamento da bacia hidrográfica e alterar o uso e ocupação do solo, há um conflito aparente de competências, uma vez que, conforme os artigos 30, inciso VIII, e 182 da Constituição Federal, cabe à municipalidade versar sobre tal assunto. Porém a solução para esse conflito segundo Granziera (2001, p.144), “passa pela cooperação, pela negociação e pela prevalência do interesse geral, no âmbito da bacia hidrográfica, sobre o interesse local, do Município”.

A recente elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos foi coordenada pela Secretaria de Recursos Hídricos (SRH) do Ministério de Meio Ambiente (MMA), cabendo auxiliar no acompanhamento de sua implementação (art.13, inc. III do Decreto nº. 5.776, de 12 de maio de 2006 - Decreto que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério de Meio Ambiente). À Agência Nacional de Águas (ANA) coube participar da elaboração do Plano e supervisionar sua implementação (art.4º, inc. XVIII da Lei nº. 9.984, de 17 de julho de 2000).

O CNRH, por meio da Resolução nº 58, de 30 de janeiro de 2006, aprovou o Plano Nacional de Recursos Hídricos, composto pelos volumes: I - Panorama e Estado dos Recursos Hídricos do Brasil, II - Águas para o Futuro: Cenários para 2020, III – Diretrizes e IV - Programas Nacionais e Metas. Os Planos de Recursos Hídricos devem, principalmente, proporcionar a sustentabilidade das águas, viabilizando a disponibilidade hídrica para as presentes e futuras gerações<sup>24</sup>.

#### 2.5.1.2 O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água

A Lei hídrica declara também, em seu artigo 5º, inciso II, como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes, visando, conforme o artigo 9º, assegurar às águas qualidade compatível aos usos mais exigentes a que forem destinadas e diminuir os custos de combate à poluição, mediante ações preventivas permanentes. De acordo com o artigo 44, inciso XI, item “a”, da referida lei, cabe à Agência de Água propor o enquadramento dos corpos de água na classe de uso.

Também o art. 13 da Lei nº 9.433/97 estabelece que toda outorga de direitos de uso dos recursos hídricos deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado. A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 357 de 17 de março de 2005, classifica em cinco classes para as águas doces, a saber:

Art. 4º As águas doces são classificadas em:

I - classe especial: águas destinadas:

a) ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção;

b) a preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e,

---

<sup>24</sup> Informações sobre a resolução e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: <[http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com\\_content&view=article&id=82](http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=82)>. Acesso em: 25 jul.2012.

c) a preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;
- b) a proteção das comunidades aquáticas;
- c) a recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA no 274, de 2000;
- d) a irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e
- e) a proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;
- b) a proteção das comunidades aquáticas;
- c) a recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA no 274, de 2000;
- d) a irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e
- e) a aquicultura e a atividade de pesca.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado;
- b) a irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
- c) a pesca amadora;
- d) a recreação de contato secundário; e
- e) a dessedentação de animais.

V - classe 4: águas que podem ser destinadas:

- a) a navegação; e
- b) a harmonia paisagística.

Destarte, se um trecho de rio tem um enquadramento de abastecimento doméstico, após tratamento simplificado (classe especial), não é permitido que, por exemplo, que empresa que esteja desenvolvendo atividade agrícola se aproprie da água inserida nessa classe para fins de irrigação. Segundo Granziera (2001, p.147) essa classificação possui um sentido de proteção, além da água, à saúde pública. Além de ser um referencial para identificar a poluição, quando ocorrer mudança de qualidade.

### 2.5.1.3 Outorga do uso da água

A outorga do direito ao uso de recursos hídricos é um regime estabelecido pela Lei nº 9433/97 para garantir o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água (Art.11 da Lei nº 9.433/97). Os artigos 11 a 18 da referida Lei são dedicados a este regime.

A Agência Nacional de Águas (ANA) é a responsável pela outorga do direito do uso do recurso hídrico em corpos de domínio da União, já os Estados e Distrito Federal estabeleceram os órgãos incumbidos de tal função em suas respectivas constituições, leis e lei

orgânica. A Lei nº 9.984/2001 que dispõe sobre a criação da ANA trata da outorga nos seus artigos 5º, 6º, 7º e 8º.

A Lei n.º 9433/97 em seu artigo 12 permitiu a outorga pelo Poder Público dos seguintes usos:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduo líquido ou gasoso, tratado ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

É mister ressaltar que independem de outorga pelo Poder Público o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural; as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes e; as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes (Art. 12 §1º I,II e III da Lei nº. 9.433/97). A outorga não exige o outorgado de obter o licenciamento ambiental<sup>25</sup>.

Nos próximos capítulos analisaremos este instrumento e sua implementação no universo do Estado do Amazonas de forma mais aprofundada.

#### 2.5.1.4 A cobrança pela utilização das águas

A cobrança pelo uso bruto da água insere-se na Política de Recursos Hídricos como um instrumento econômico, destinado à realização dessa política. Todavia, não deixa de ser pautado em um instrumento de controle, já que apenas os usos sujeitos a outorga estarão sujeitos a cobrança, conferindo-se assim à água um valor econômico, e tendo-se como objetivo o uso racional e contribuir para sua preservação evitando desperdícios. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos baseia-se nos seguintes princípios:

---

<sup>25</sup> Conforme previsto na Lei nº. 6.938/81, art. 10 c/c art. 1º, I da Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997. Licenciamento ambiental é “o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”

#### 2.5.1.4.1 O Princípio Poluidor-Pagador e Usuário-Pagador

De acordo com o princípio “poluidor-pagador”, se todos têm direito a um ambiente limpo, deve o poluidor pagar pelo dano que provocou. Havendo um custo social proveniente de uma determinada atividade, esse deve ser internalizado ou assumido pelo empreendedor. Ou seja, se uma indústria exerce determinada atividade e com isso causa poluição ou degradação de um rio, o custo da despoluição deve ser assumido por essa indústria (GRANZIERA, 2000. p. 71-74).

Segundo o princípio “usuário-pagador”, paga-se pela utilização da água, em detrimento dos demais. Na verdade, o poluidor não deixa de ser um usuário, que se utiliza desse recurso para diluir e transportar efluentes. Todavia, existe essa diferença doutrinária, embora a cobrança recaia sobre um e outro. Ocorre que o princípio “poluidor-pagador” constitui princípio econômico introduzido por questões políticas nos ordenamentos jurídicos de vários países. Economicamente, exprime a vontade de neutralizar o custo social provocado pela poluição. Politicamente, o Estado quer preservar as finanças públicas dessas despesas de recuperação.

#### 2.5.1.4.2 O Princípio do ônus social

Até o momento vigora, no Brasil, o princípio do ônus social, que é a antítese do poluidor-pagador. Toda a comunidade paga, através de imposto, pela despoluição dos rios, pela sua preservação. O Poder Público, quando aplica parte de seu orçamento para cumprir um determinado plano, ou para realizar certo programa, está onerando a comunidade como um todo. Isso se dá porque o princípio “poluidor-pagador” ainda não está implementado. Existe em tese, na lei, mas não está sendo aplicado em toda a sua extensão. Todavia, há que se salientar os limites desse mecanismo. Há estudos demonstrando que não é possível para o poluidor assumir todo o custo da poluição, o que implica que o Estado sempre vai assumir uma parte, cabendo à sociedade assumir a outra.

Granziera (2000, p.71) questiona: como dividir os ônus? Qual o limite a ser fixado entre o Poder Público e o particular? Ela mesma afirma que essa discussão deve ser respondida no âmbito dos sistemas de gerenciamento de recursos hídricos, que é de onde emanarão as decisões. De todos os estudos até agora efetuados em termos da natureza jurídica da cobrança, parece não haver dúvida quanto ao seu caráter de preço público, como

contrapartida pelo uso de um bem público<sup>26</sup>. A cobrança tem três finalidades básicas: a primeira, didática, é a de reconhecer o valor econômico da água. A segunda é incentivar a racionalização, por uma questão lógica: pelo fato de se pagar, se gasta menos e buscam-se tecnologias que propiciem a economia. Por último, financiar todos os programas que estiverem contidos no plano, quer dizer, um instrumento de financiamento da recuperação ambiental dos recursos hídricos.

#### 2.5.1.4.3 Aplicação dos valores arrecadados da cobrança

De acordo com o Art. 22 da Lei de recursos hídricos, os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados: I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos; II – no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. De acordo com o § 1º, a aplicação nas despesas previstas no inciso II é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado. Já o § 2º estabelece que os valores arrecadados possam ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água. A discussão deste artigo é em relação ao termo “prioritariamente” em relação à aplicação do recurso na bacia aonde se arrecadou, tendo em vista a possibilidade do contingenciamento do recurso arrecadado ou não ser aplicado totalmente na bacia (GRANZIERA, 2000, p.212).

Para tanto é interessante saber o que Carvalho (2004, p.28) comenta:

A Lei das águas prevê que os recursos decorrentes da cobrança pelo uso da água sejam aplicados “prioritariamente” nas bacias hidrográficas de origem, ressaltando que deve existir um amplo consenso entre aqueles que participam do sistema para que a aplicação dos recursos possa ser integralmente revertida nas bacias originárias. Entretanto, a vinculação integral de receitas restringe a possibilidade de atender ao disposto neste princípio devido à grave situação fiscal que os governos atravessam, tendo em vista diversas políticas macroeconômicas realizadas no passado, mas cujos efeitos estarão presente por mais algumas décadas.

---

<sup>26</sup> Os estudos referentes às receitas públicas podem ser classificados em cinco categorias: Preços quase privados, preços públicos, taxas, contribuições e impostos. Por se tratar de fonte de exploração de bem de domínio público, a professora GRANZIERA entende que a cobrança pelo uso da água tem a natureza de preço público. Fonte: GRANZIERA, 2001. op cit. p.222-224.

Portanto, pensar em outras fontes de recursos para o custeio e investimento no setor e para minimizar as desigualdades entre os entes do sistema de gestão é fundamental para atingir ao pressuposto estabelecido.

#### 2.5.1.5 Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

Conforme definido no art. 25 da Lei nº 9.433/97, o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, cujos princípios básicos de funcionamento são a descentralização da obtenção e da produção de dados e informações, a coordenação unificada do sistema e o acesso aos dados e às informações garantidas a toda a sociedade. Seus objetivos são: reunir, dar consistência e divulgar os dados e as informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil, atualizarem permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional e fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos. Trata-se de instrumento que visa incorporar definitivamente à lei o princípio da transparência e publicidade na gestão dos recursos hídricos, indispensável a uma efetiva gestão compartilhada entre usuários, sociedade civil e Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

A ANA, como órgão competente para implantar o Sistema de informações sobre Recursos Hídricos, disponibiliza em sua página *web* dados atualizados sobre os recursos hídricos nacionais, como por exemplo, o sistema hidroweb de informações hidrológicas, além de planos, estudos e pesquisas sobre recursos hídricos. Compete aos estados e ao Distrito federal implantar e gerir os seus respectivos Sistemas de Informações sobre Recursos Hídricos.

#### 2.5.1.6 Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos

Para Granziera (2001, p. 147) o destinatário fundamental da Lei nº 9433/97 é o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recurso Hídrico (SINGRH), constituído pelo conjunto de órgãos e entidades, governamentais ou não, incumbidos de implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos. O SINGRH foi instituído pela Constituição Federal de 1988

(artigo 21 inciso XIX), tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.433/97, e modificado pela Lei nº 9.984/00, artigo 30. O SINGRH tem um papel fundamental na administração dos conflitos da base territorial preconizada pela lei das águas (por bacias) da divisão político-administrativa do País, como bem salienta Calasans (2002. p.442):

[...] o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituído pela Lei 9.433/97, se sobrepõe, mas não se opõe, à estrutura administrativa existente. A Lei mantém as competências dos organismos existentes e potencializa sua atuação. Cria somente os organismos necessários à execução das novas atividades, as quais, por terem base territorial diversa da divisão político-administrativa do País, não poderiam ser exercidas pelos organismos existentes, que têm bases municipais, estaduais ou federais.

Os objetivos do sistema em epígrafe estão enumerados no artigo 32 da referida Lei e seus respectivos incisos, a saber:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Conforme informações do Ministério de Meio Ambiente (2012), as entidades que compõem o SINGRH são as seguintes:

a) **Conselho Nacional de Recursos Hídricos**<sup>27</sup> – CNRH: Órgão deliberativo e normativo máximo do SINGRH integrado por representantes do poder executivo federal (MMA, Secretaria da Presidência da República), dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, dos Usuários e das organizações civis de recursos hídricos, e tem por secretaria executiva a Secretaria de Recursos Hídricos do MMA, integrante da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, exerce as funções decisórias e consultivas, caracterizadas por analisar propostas de alteração da legislação pertinente aos recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos; exercer o poder de controle no acompanhamento da execução e aprovação da Política Nacional de Recursos Hídricos, determinando as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; aprovar o enquadramento dos corpos de águas em classes; deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões

---

<sup>27</sup> Lei 9.433/97. Artigos: 34,35 e36.



extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados; deliberar sobre as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União; aprovação da criação de comitês de bacias que envolvam rios de domínio federal, do plano nacional de recursos hídricos e de valores de cobrança pelo uso da água;

b) **Agência Nacional de Águas**<sup>28</sup> – ANA: Autarquia federal sob regime especial com autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, funciona como agência reguladora da utilização dos rios de domínio da União, e como agência executiva encarregada da implementação do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, a ANA está encarregada, entres outras atribuições: supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos; disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos; outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União; fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União; estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica; arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto do artigo 22 da Lei n.º 9.433/97; organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos; propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiro, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

c) **Os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal:** constituem-se em fóruns de discussão e deliberação para os assuntos que envolvem bacias sob seu domínio, são responsáveis pela aprovação dos planos estaduais e distritais de Recursos Hídricos e representam a instância estadual no Conselho Nacional de Recursos Hídricos. São incumbidos, também, de autorizar a criação das Agências de Água que integram o Sistema Nacional de Recurso Hídrico; ainda se encontram em fase incipiente de implantação e atuação;

---

<sup>28</sup> Ibidem. Artigos: 41, 42, 43 e 44.

d) **Os Comitês de bacias hidrográficas**<sup>29</sup>: são previstos para atuar como "parlamento das águas da bacia", contando com a participação dos usuários públicos e privados, do poder municipal, da sociedade civil organizada e dos demais níveis de governo (estaduais e federal), entre suas atribuições está a aprovação do Plano da Bacia acompanhar a execução do mesmo e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; aprovar o valor da cobrança pelo uso da água, além de se constituir no fórum de discussão e decisão no âmbito de cada bacia hidrográfica;

Um detalhe importante para resolver o problema da peculiaridade da extensão hidrográfica da Região Hidrográfica Amazônica, é que, diferentemente do modelo onde se inspirou o modelo Francês, a legislação federal não definiu, a princípio, o número de comitês e agências, indica antes que os primeiros devem se formar nas bacias onde as ocorrências de conflitos os justifiquem e que as agências devem apresentar viabilidade econômico-financeira para serem criadas (RAMOS, 2007, p.31). A criação de comitês e agências em bacias de rios federais deve ser aprovada pelo CNRH. Podem ser organizados comitês em bacias ou sub-bacias, só sendo permitida a criação de comitês em bacias de rios de até terceira ordem, o que corresponde ao tributário do tributário do rio principal. A relação entre comitês de bacia e de sub-bacias contidas na primeira deve obedecer ao princípio da subsidiariedade<sup>30</sup>.

A Resolução CNRH nº5, de 10 de abril de 2000 define a seguinte composição para os comitês de bacia:

- Poder público (União, Estados e Municípios): até 40% dos membros;
- Usuários sujeitos à outorga (abastecimento urbano, indústria, irrigação, hidroeletricidade, hidroviário, pesca, turismo, lazer): até 40% dos membros;
- Organizações civis (comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas; organizações técnicas de ensino e pesquisa; e ONGs com atuação na área de recursos hídricos): 20% no mínimo dos membros.

e) **As Agências de Água**: devem atuar como “braço executivo” do(s) seu(s) correspondente(s) comitês, estão encarregadas da elaboração e implementação do Plano de

---

<sup>29</sup> Ibidem. Artigos: 37, 38, 39 e 40

<sup>30</sup> Parte integrante do magistério social cristão, o princípio da subsidiariedade foi, inicialmente, formulado por Pio XI, na *Quadragesimo ano*. A partir do ideário da subsidiariedade, o bem comum é encontrado pelas diferentes instituições e grupos, que acabam identificando suas funções na comunidade e realizando projetos e prestações de utilidade pública (a nomenclatura recente define certos organismos como organizações da sociedade civil de interesse público OSCIP) que operam como poderosos instrumentos de integração. Esta se traduz na união de esforços e de recursos para um fim comum, que deve ser coincidente com o bem comum. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/38647,2>>. Acesso: 22 ago. 2007.

Recursos Hídricos da Bacia, gerir os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água e os demais recursos destinados à gestão, as funções atribuídas a tais agências estão elencadas no artigo 44 da Lei nº 9433/97, a saber:

- I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
- II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;
- VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:
  - a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
  - b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
  - c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
  - d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Essa figura jurídica da Agência continua indefinida, mas, de forma transitória a Lei nº 10.881, de junho de 2004, regulamentou a figura da entidade delegatória para exercer transitoriamente o papel de agência de bacia. Por esta lei, entidades sem fins lucrativos indicados pelo Comitê de Bacia, podem exercer o papel de agência, firmando para isso um contrato de gestão com a ANA. Isto se aplica, portanto, a bacias de rios de domínio da União. No nível estadual, a questão das agências de bacia permanece indefinida.

f) **Organizações civis de recursos hídricos**<sup>31</sup>: organizações civis de recursos hídricos, cujos representantes integram o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, são divididas pela Lei nº 9.433/97 em cinco categorias: consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos,

---

<sup>31</sup> Lei 9.433/97. Artigos: 47 e 48.

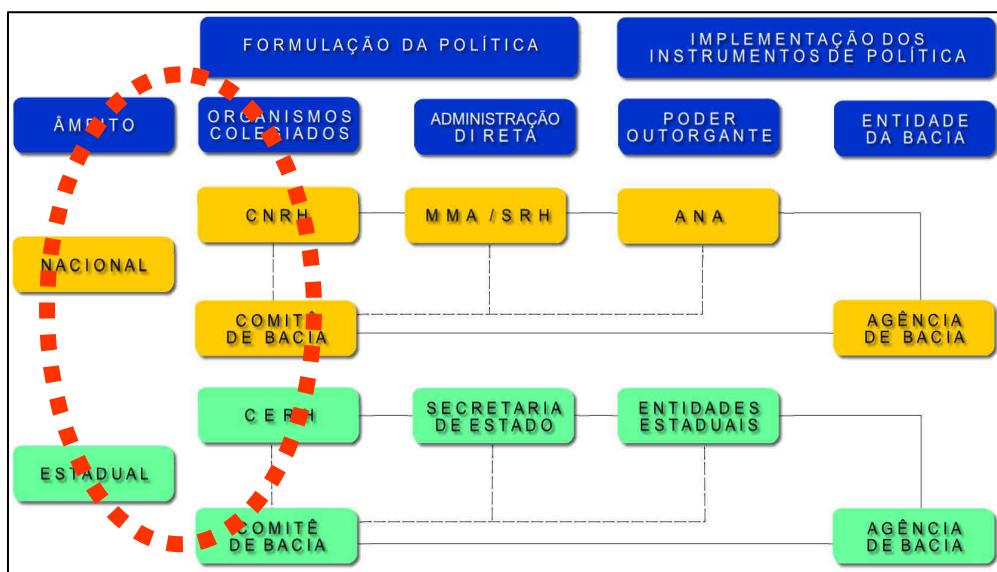
organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos, organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade e outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

De acordo com o art. 48, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos. Ou seja, devem ter os seus estatutos e atos constitutivos inscritos nos registros competentes, pois esta é a forma pela qual as sociedades civis adquirem personalidade jurídica própria, distinta da dos seus membros e fundadores.

Observa-se que a lei das águas se preocupou em aceitar diferentes modalidades de organizações civis de recursos hídricos englobando tanto associações locais de usuários diretos de recursos hídricos (como pescadores, populações ribeirinhas etc.) quanto organizações de natureza mais técnica, com interesse mais científico ou acadêmico no estudo de recursos hídricos. A lei referiu-se assim a um conceito bastante abrangente de “organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade” e assim, não apenas organizações com área de atuação específica ou limitada às questões atinentes aos recursos hídricos, mas também todas aquelas dedicadas à defesa de outros interesses definidos como “difusos e coletivos”, ou seja, proteção do patrimônio público, social, histórico e cultural, proteção de outros bens ambientais e de defesa do consumidor, dos direitos de povos indígenas e outras minorias étnicas, como remanescentes das comunidades dos quilombos, além de outras populações tradicionais, como pescadores, caiçaras, ribeirinhos etc. Todas essas organizações estão abrangidas pelo conceito estabelecido na lei e muito pertinente a realidade amazônica (SANTILLI, 2007, p.19).

Em fim, tendo em vista os fatores complicadores derivados da estrutura federalista discutidos anteriormente, o SINGRH prevê que todos estes órgãos devem atuar de forma articulada de forma a respeitar o princípio da subsidiariedade e ultrapassar os entraves legais a uma efetiva gestão por bacia hidrográfica. O organograma da figura 1 apresenta, de forma esquemática, a articulação entre entidades que compõem o SINGRH.

Figura 1. Gestão Participativa dos Recursos Hídricos



Fonte: Agencia Nacional de Águas. Disponível em: < [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br) >. Acesso em 25 mar.2012.

#### 2.5.1.6.1 A Gestão Integrada dos Recursos Hídricos – GIRH: as instituições e a determinação da base territorial.

A Política Nacional de Recursos Hídricos prevê um arranjo institucional estruturado em entidades de gestão (propositoras e executivas) que conformam a organização político-administrativa do SINGRH e em instrumentos de planejamento (planos de recursos hídricos, outorga, sistema de informações e enquadramento dos corpos hídricos) e no instrumento econômico (cobrança pelo uso da água). Deve-se observar que a Lei nº 9.433/97 criou o sistema “nacional” de recursos hídricos e não o sistema federal, por isso o SINGRH é integrado pelas entidades “federais e estaduais” com atribuições na gestão de recursos hídricos, além das representações da sociedade civil. Da mesma forma, os instrumentos da política devem ser aplicados de forma integrada pela União e pelos estados nos corpos hídricos dos seus respectivos domínios. (RAMOS, p.2007, p.29-30).

Além destes órgãos pertencentes à estrutura formal do SINGRH, os órgãos federais e estaduais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) têm ingerência na gestão de recursos hídricos derivada de sua atuação na regulamentação, licenciamento e fiscalização de atividades impactantes, dentre outras competências. À medida que os órgãos de gestão de recursos hídricos forem se implantando e se estruturando, haverá uma delimitação mais clara de competência com os órgãos de meio ambiente. E necessariamente não terá mais órgãos com dupla função (RAMOS, p.2007).

É fundamental observar a análise feita por Costa (2005, p13-15), através do documento do Programa Nacionais do PNRH, Produto 03 - Avaliação de Programas Nacionais, da ANA/UNESCO, como segue, em forma parafraseada. O mesmo relata que de fato, para que se proceda a uma análise objetiva sobre cada possível unidade de intervenção e para a identificação de diretrizes regentes de programas e projetos, é preciso que os enfoques sobre a tipologia de problemas considerem não somente os aspectos físicos em si, mas também variáveis de cunho setorial e, principalmente, institucional. Salaria que não há divisão de territórios entre os níveis de governo (ou seja, o território não é da União, dos estados ou dos municípios), mas sim uma repartição constitucional de funções.

Costa (2005) esclarece: “Em outras palavras, problemas que afetam rios de domínio federal que cruzam áreas urbanas exigem, obrigatoriamente, intervenções voltadas ao uso e à ocupação do solo, inseridas na esfera das competências municipais” A cidade de Manaus, universo deste estudo, é citada na tipologia de problemas dos recursos hídricos na região Amazônica (COSTA, 2005, p.15)<sup>32</sup>.

Contudo, é também importante concordar que grande parte dos problemas de recursos hídricos nem sempre se conforma geograficamente nos limites de bacias hidrográficas, caracterizando temas de cunho local ou amplitudes regionais mais abrangentes.

De fato, os próprios diagnósticos apresentados para as regiões hidrográficas brasileiras revelam o imperativo de maior desagregação espacial (seguramente, até bacias de segunda e, por vezes, de terceira ordem) para que alguns dos problemas ganhem sua real dimensão e foco, escapando das armadilhas de parâmetros médios de disponibilidades e demandas, indicadores de poluição e outras evidências que se diluem na abstração de grandes espaços geográficos.

O traçado de possíveis unidades de intervenção deve pautar-se pelo reconhecimento de regiões homogêneas, biomas e/ou de uma tipologia de problemas (como por exemplo, o Corredor Central da Amazônia), caracterizando certa uniformidade na abordagem requerida tanto para a identificação de diretrizes e políticas gerais quanto para a definição das intervenções propriamente ditas que sejam de interesse da GIRH.

---

<sup>32</sup> “Os problemas de contaminação hídrica são pontuais e localizados, em cidades (esgotos domésticos em Belém e Manaus, particularmente graves pela contaminação dos igarapés) e em empreendimentos de extração mineral (deposição de sólidos e de mercúrio em garimpos) e florestal (desmatamentos, com conseqüente erosão e perda das camadas férteis superficiais do solo).” ANA/UNESCO – **Programa Nacionais do PNRH – Produto 03: Avaliação de Programas Nacionais**. Brasília: 2005. p15

Sob essa perspectiva, a ênfase não estará na delimitação da macrobacia (exemplo a Região Hidrográfica Amazônica), mas na abordagem exigida pelo problema em questão, seja pela homogeneidade regional, que pode extrapolar fronteiras institucionais e/ou hidrográficas (entre estados e entre bacias), seja pela dinâmica ambiental ou de desenvolvimento regional.

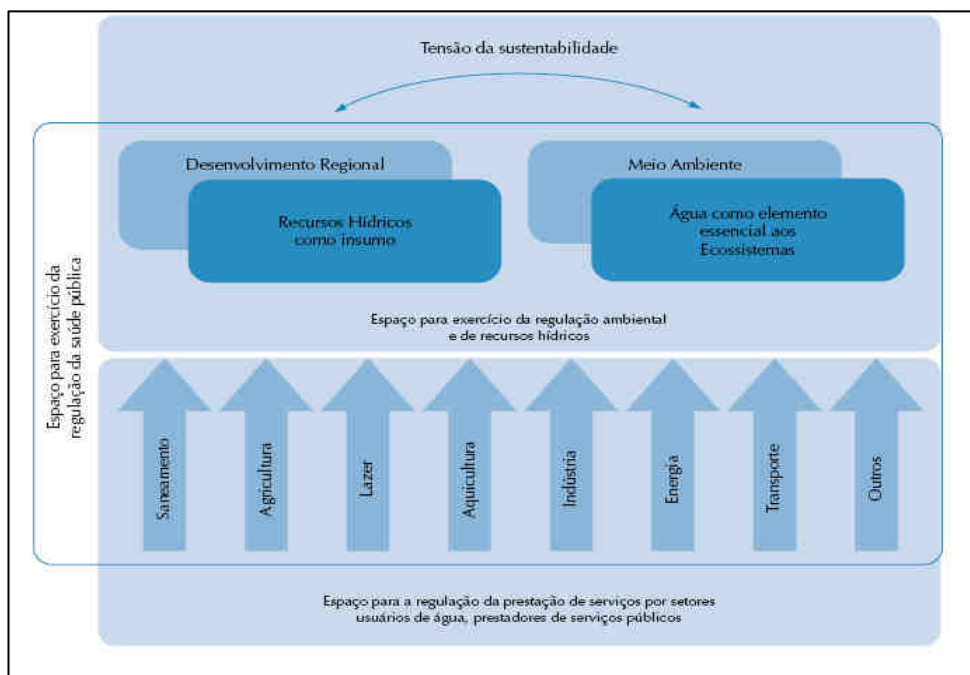
Estudos recentes da ANA chamam a atenção para o traçado de bases territoriais requeridas para a gestão integrada dos recursos hídricos (GIRH), nos quais são ponderados múltiplos fatores – hidrológicos, ambientais, socioeconômicos e político-institucionais –, para delimitar unidades geográficas e explicitar possíveis prioridades para a gradativa e continuada implantação do SINGRH, em convergência com os “recortes” espaciais adotados pelos estados, sob a ótica de que não se justifica a adoção de alternativas institucionais uniformes para todo o território nacional (ANA/MMA/PNUMA, 2007. p.51-53)

A ANA, propõem metodologia bastante flexível, permite que os “recortes” espaciais sejam ajustados a diferentes ponderações dos fatores que interferem na definição de unidades territoriais de gestão, o que naturalmente repercute, de modo complementar, nas ênfases adotadas para a implementação dos instrumentos de gerenciamento dos recursos hídricos. Certamente, como prevê o SINGRH, a ANA estará à disposição para aplicar essa metodologia de acordo com as demandas que serão criadas na região Hidrográfica Amazônica para implantar o GIRH.

### 2.5.1.6.2 A Gestão Integrada dos Recursos Hídricos – GIRH: contextualização

Para melhor entendimento da contextualização da gestão integrada é importante observar a figura 2 que procura sistematizar o complexo conjunto das articulações imposto à GIRH.

Figura 2. Contextualização da Gestão Integrada de Recursos Hídricos



Disponível em: <[www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br)>. Acesso em: 25 mar.2012.

Segundo o relatório GEO Brasil – Recursos Hídricos, a figura acima depreende-se que as questões ambientais são suscitadas quando se pensa nas relações de apropriação dos recursos naturais (água tornada recurso hídrico), empreendidas por determinada sociedade sobre seu respectivo espaço geográfico. Essas relações de apropriação, relacionadas a esforços para a promoção do desenvolvimento regional, geram impactos sobre o território (tensão da sustentabilidade), conformando *variáveis supervenientes* à gestão dos recursos hídricos, na medida em que os problemas de disponibilidade quantitativa e qualitativa das águas estarão referidos à demandas da produção e do consumo regional e/ou a aspectos de conservação ou preservação do meio ambiente.

Por outro lado afirmam o relatório que, essas relações de apropriação são operadas por diferentes setores (saneamento, indústria, irrigação, geração de energia, navegação, lazer e outros), caracterizando outras *variáveis*, dessa vez *intervenientes* na gestão dos recursos hídricos, algumas das quais associadas à prestação de serviços à população.



Para além de aspectos relacionados à necessária coordenação regulatória (eficiência da prestação de serviços e na utilização das disponibilidades hídricas), essas articulações apresentam mútuas sobreposições e interdependências, uma vez que a gestão de recursos hídricos deve perseguir, ainda que sob o formato de diretrizes que a conformam, a compatibilidade possível com *a natureza plena dos problemas*, em cada bacia hidrográfica, até o limite de abrigar a complexidade de ações integradas público-privadas de desenvolvimento regional, tornadas peculiares pelas emergências das questões relativas ao recurso água, exigindo, por essa razão, instrumentos e sistemáticas de gestão também peculiares a cada região problema.

### 3 A OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Nas palavras de Machado (2004, p.445) a Outorga de direito de uso dos recursos hídricos se reveste de tal importância, que é único instrumento da Política Nacional de Recursos Hídrico<sup>33</sup> previsto de forma expressa na Constituição Federal de 1988. Através do inciso XIX do seu art. 21 a lei maior determina a competência da União em definir critérios de outorga de direito de uso de recursos hídricos. Portanto, a própria constituição já consagra esse instrumento como fundamental para a gestão dos recursos hídricos estabelecendo a necessidade de critérios que sejam aplicados em todo o território nacional para garantir que os múltiplos usos das águas, bem como o uso racional e sustentável sejam assegurados pelo Poder Público. A outorga constitui o instrumento administrativo que garante o direito de uso de fração, de parcela dos recursos hídricos, de um bem ambiental.

#### 3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A palavra outorga, segundo o dicionário de Ferreira (2004), significa: “Ato de outorgar; consentimento, concessão, aprovação, beneplácito”. Em relação à definição de outorga pelo uso dos recursos hídricos destacam-se duas normas infra legais: a) a Instrução Normativa nº 4, de 21 de junho de 2000 do Ministério do Meio Ambiente, cujo objetivo era estabelecer os procedimentos administrativos para a emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos, em corpos d’água de domínio da União, que conceituou a outorga de direito de Uso de Recursos Hídricos como “ato administrativo, de autorização, mediante o qual o Poder Público outorgante faculta ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato” (art. 2º, XVI) e; b) a Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001 do Conselho Nacional de Recurso Hídricos (CNRH), no art.1º ,que dispôs no mesmo sentido que a “*outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas*

---

<sup>33</sup> Art.5º, inciso III da Lei 9.433/97.

*vigentes*”, se referindo, portanto, a necessidade de atuação integrada dos órgãos componentes do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Hídricos na execução da Política Nacional dos Recursos Hídricos.

A Lei nº 9.433/97 apontava, aliás, expressamente, as características e elementos da outorga, ato administrativo, estabelecendo que tal ato dever-se-ia ser efetivado por autoridade competente (art. 14) e a Lei nº 9.984/00 indicou que a natureza jurídica do ato correspondente a outorga é a **autorização administrativa** (art. 4º. IV) incumbindo a Agência Nacional de Águas realizar tal ato em corpos d’água de domínio da União. (grifo nosso),

Ressalte-se que o Código das Águas fazia uma distinção entre o ato administrativo que possibilitava derivação de parcela de água, indicando que no caso de utilidade pública dever-se-ia proceder a uma *concessão administrativa*, e, em caso de outras finalidades públicas estaríamos diante de uma *autorização administrativa* (art. 43). Entretanto, tal distinção não mais se aplica, visto que a legislação atual menciona apenas o ato administrativo de outorga pelo uso dos recursos hídricos, seja em caso de atividade desenvolvida tendo como escopo determinada utilidade pública ou ainda atividade no âmbito privado.

Entretanto, pode-se afirmar que a outorga não é mero ato administrativo, mas pode ser qualificado como um ato administrativo ambiental, tal qual define Silva (2011, p.361-362) já que:

O ato administrativo ambiental pode, portanto ser definido como aquele praticado por autoridades ou órgãos administrativos, sejam eles ambientais ou não, com o intuito de conciliar interesses complementares ou contraditórios para otimizar a vida em todos os seus aspectos – a sócio e biodiversidade – produzindo efeitos jurídicos em prol do reconhecimento, modificação ou extinção de direitos ou ainda imposição de restrições e obrigações, com observância da legalidade e da ordem pública ecológica.

E, prossegue Silva (2011, p.357), o ato administrativo tem como objetivo “assegurar um acesso equitativo aos recursos naturais fundados na justiça socioambiental, considerando o variável espaço e tempo, como também as relações entre direito, ciência e política”. Ou, em outras palavras há a necessidade de considerar a questão da disponibilidade de água – quantidade e qualidade – observando-se o conhecimento científico de um determinado momento histórico, as variações sazonais, a poluição dentre outros fatores.

Nesse sentido a outorga é ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Águas ou órgão estadual competente para tanto, com o intuito de conciliar os usos múltiplos

dos recursos hídricos considerando tanto as gerações presentes como futuras no sentido de possibilitar o uso de parcela dos recursos hídricos.

É importante frisar que em relação à natureza jurídica da outorga, algumas discussões doutrinárias vieram à baila, em relação às bases conceituais dos atos administrativos de autorização, permissão<sup>34</sup> e concessão<sup>35</sup> de uso.

Para a Professora Di Pietro (2011, p.694-695), “Autorização de uso é o ato administrativo **unilateral** e **discricionário**, pelo qual a Administração consente, a título **precário**, que o particular se utilize bem público com exclusividade”. A referida professora explica sobre a autorização: que é **unilateral** porque mesmo sendo provocado pelo interessado é o poder público que o efetiva com a sua exclusiva vontade; é **discricionário** devido à conveniência e a oportunidade pelo qual a administração pode consentir ou negar; é **precário** porque pode ser revogado a qualquer momento, quando o uso for contrário ao interesse público; pode ser gratuita ou onerosa; quando **sem prazo** é **simples** e quando **com prazo** é **qualificada**. Aponta também, que se distingue da concessão e da permissão pelo fato da **utilização ser conferida no interesse do utente** e não pela utilidade pública (grifo nosso). O que, por isso, decorrem os seguintes *efeitos* (DI PIETRO, 2011, p.695):

1. a autorização reveste-se de maior precariedade do que a permissão e a concessão;
2. é outorgada, em geral, em caráter transitório;
3. confere menores poderes e garantias ao usuário;
4. dispensa licitação e autorização legislativa;
5. não cria para o usuário um **dever** de utilização, mas simples **faculdade** (grifo nosso).

Nesta esteira e concordando com Di Pietro (2011), Meirelles (2006, p. 559) “admite que a autorização tenha essas características descritas, porém acrescenta que a lei instituiu uma nova forma de autorização, devido ser expedida com prazo determinado de acordo com as prioridades do Plano de Recursos Hídricos e podendo ir até trinta e cinco anos”. Chega a se lamentar: “Lamentavelmente, a natureza jurídica da autorização não está sendo respeitada pelo legislador,...” e, depois, repete (MEIRELLES, 2006, p.559-560):

---

<sup>34</sup> Permissão de uso: é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pela qual a administração pública faculta a utilização privativa do bem público, para fins de interesse público. DI PIETRO, Maria Sylvia Zannela. **Direito Administrativo**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.696.

<sup>35</sup> Concessão de uso: é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa do bem público, para que a exerça conforme a sua destinação. DI PIETRO, Maria Sylvia Zannela. **Direito Administrativo**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.698.

Lamentavelmente, o legislador nem sempre segue os conceitos jurídico-doutrinários. Ao criar a autorização com prazo, deixa de lado sua definição tradicional de ato administrativo precário para dar-lhe um caráter quase-contratual, como aconteceu com a permissão. Sem dúvida, será uma *autorização condicionada*, pois enquanto estiver cumprindo os termos da outorga, no prazo estabelecido, o autorizatário terá direito ao uso da água. É verdade que a Lei 9.433/97 permite a suspensão da autorização, total ou parcialmente, por tempo determinado ou em definitivo, por motivos de relevante interesse público (art.15). Mas, se o autorizatário efetuou investimentos para a utilização da água em sua atividade econômica (industrial, agrária, comercial, etc.), não restará dúvida sobre o ressarcimento dos mesmos.

O Desembargador Barros (2005, p.88), ao comparar as definições entre a Lei nº 9.433/97 e o Código das Águas, define a outorga com particulares como um contrato administrativo “*sui generis*”, com a seguinte descrição:

A Lei nº 9.433/97, diferentemente do Código das Águas de 1934, não prevê a natureza jurídica da outorga do direito de uso da água. Naquele, há a previsão expressa de concessão administrativa, no caso de utilidade pública, e de autorização, para outras finalidades, sendo que, no primeiro caso, haveria um contrato e, no segundo, um ato administrativo.

Ato administrativo é manifestação de vontade da Administração Pública tendente a produzir efeitos jurídicos. Sendo uma manifestação de estado, o ato administrativo tem estrutura formal própria e atributos que o torna diferente dos demais atos jurídicos. Um destes atributos é o de poder ser revogado por puro critério de conveniência ou oportunidade da Administração, sem que sobre isso possa haver controle externo. Querer e não querer é vontade administrativa insuscetível de revisão, mesmo judicial, que se limita tão-somente às ilegalidades.

Já o contrato é um acordo de vontades que cria direitos e obrigações entre os contratantes e assume a denominação de contrato administrativo se uma das partes é a Administração Pública. Diferentemente dos contratos privados, o contrato administrativo tem particularidades próprias e inerentes da tipicidade administrativa onde há predomínio das cláusulas exorbitantes pró-administração. Sendo um contrato extremamente formal, como regra, somente se instrumentaliza se, antes, ocorrer licitação ou houver incidência das exceções de dispensa ou inexigibilidade, tendo sempre presentes os princípios da moralidade e impessoalidade.

[...]

No caso da outorga de direito de uso da água o legislador da Lei das Águas estabeleceu que:

- a) a água tem um valor econômico (art. 1º inc. II);
- b) é possível ser concedido o direito de uso a alguém em casos expressos (art. 12);
- c) a outorga deve ser concedida por prazo certo nunca superior a 35anos, passível de renovação (art. 16);
- d) para que seja outorgada, é necessária uma contraprestação resultante no pagamento de um valor cobrado por quem a usa (art. 19 a 22).

Para fins de esclarecimento, Machado (2004, p.446) assevera sobre a questão da necessidade de licitação, levantada na referência supra, para a concessão de outorga:

A Lei 9.433/97 não previu a necessidade de licitação para a outorga de uso dos recursos hídricos. Esta outorga não configura prestação de serviço público, como ocorrerá quando uma empresa destinar-se à distribuição de água em uma cidade. A prestação de serviço público, conforme o art.175 da CF, está sujeita à realização de

licitação, seja esta prestação efetuada diretamente pelo Poder Público ou sob regime de concessão administrativa.

Neste diapasão a professora Granziera (2001, p.200), retoma o assunto e especifica o conceito de autorização administrativa da seguinte forma:

Ato unilateral por meio do qual o detentor do domínio do recurso hídrico – União ou Estados – com base nas prioridades fixadas no Plano de Bacia Hidrográfica, aprovado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, confere ao interessado o direito à utilização privativa do recurso, com o fim de atender o interesse público ou particular, devendo a precariedade ser dimensionada de acordo com a finalidade dessa utilização, em cada caso concreto.

A autora prossegue concordando com a dificuldade de enquadrar a natureza jurídica da outorga como autorização administrativa, devido à precariedade deste ato administrativo. Granziera (2001, p.200) explica que “a precariedade é, em sua essência, a possibilidade de revogação a qualquer momento, sem direito a qualquer indenização”. Mas pelo fato de, na prática, ocorrer à fixação dos prazos e prorrogações (art. 5º da Lei nº 9.984/2000 e parágrafos), haver a possibilidade, também, de indenização, vai afastar a característica de precariedade da outorga. Em relação a isso, Granziera (2001, p.201-202) encerra da seguinte forma:

Essas disposições levam à reflexão de que a denominação, para as outorgas, não é adequada. Tampouco seria a de concessão. Na verdade, trata-se de uma figura *sui generis* do direito administrativo, pelas suas especificidades e diversidade de natureza, em função da finalidade de usos. Mais útil e claro seria denominar o instituto simplesmente como “*outorga de direito de uso dos recursos hídricos*”, sem a preocupação de enquadrá-lo em institutos outros que, de resto, já ensinam uma conceituação tormentosa, como é o caso, por exemplo, da licença ambiental.

Mas, considerando-se que se trata de um instrumento de comando e controle, por parte do Poder Público, necessário entender que qualquer que seja a figura que se assumira a outorga, ela será sempre um ato administrativo ambiental. E, nesse sentido, são pertinentes às explicações de Silva (2011, p.345-363) sobre os elementos do ato administrativo ambiental, quais sejam: a) agente competente (órgão do Poder Público), destacando-se que a “democratização das decisões administrativas ambientais conduziu a uma multiplicação de órgãos colegiados com a participação da sociedade civil”; b) objeto do ato administrativo ambiental que diz respeito ao uso ou apropriação de parcela dos recursos hídricos, impondo-se, todavia restrições e obrigações ao usuário; c) a forma do ato administrativo ambiental, assegurando-se “aos cidadãos acesso às discussões que fazem parte da fase preparatória do ato

administrativo”; d) o motivo do ato administrativo ambiental, analisando-se a teoria dos motivos determinantes e; e) o fim do ato administrativo ambiental, traduzido como interesse público, “tendo como finalidade primordial aperfeiçoar o direito a vida em todas as suas formas”. A autora explica ainda que o ato administrativo ambiental tem peculiaridades que o revestem e dizem respeito às relações entre espaço e tempo, bem como aquelas relacionadas aos riscos e aplicação do princípio da precaução.

### 3.2 OS OBJETIVOS DA OUTORGA

Segundo Granziera (2001, p.181 -182), o já estudado Art. 43 do Código das Águas refletia o objetivo da outorga na realização do balanço hídrico, ou seja, o controle da quantidade de água que era retirada e devolvida nos corpos hídricos. O intuito era conhecer e controlar, sob o aspecto administrativo, as vazões dos rios para a utilização da água para aproveitamentos hidroelétricos (aspecto quantitativo). Dessa forma, quando foi editado em 1934 não havia preocupação com os diversos outros usos da água, como, por exemplo, diluição de poluentes (aspecto qualitativo), e não se estabeleceu nenhuma regra de gerenciamento dos recursos hídricos observando-se os usos múltiplos, já que se estava sob o império da necessidade do desenvolvimento da energia hidroelétrica.

Com o passar dos anos, a escassez dos recursos hídricos e a poluição causadas pelo aumento da população, urbanização e industrialização, fez com que ocorresse uma alteração do enfoque, sendo necessário que a legislação refletisse essa necessidade não somente de regulamentar a derivação dos recursos hídricos, mas abrangendo também os demais usos, que acabam por utilizar os recursos hídricos para diluição e transporte de poluentes. A Lei nº 9.433/97 explicitou isso em descrever no seu artigo 11, os objetivos da outorga: “Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água”.

Kelman (2000, p.95) exemplifica esses objetivos da outorga da seguinte forma, primeiro quanto ao controle quantitativo do recurso hídrico:

[...]. Suponhamos que João, fazendeiro, tenha implantado uma fruticultura irrigada, de alto custo. Passados um par de anos, antes mesmo que João tenha feito a primeira colheita. Carlos vizinho a montante de João, decide utilizar uma grande quantidade de água para irrigar uma nova lavoura. Para dramatizar, imaginemos que Carlos consuma tanta água que inviabilize a cultura de João. O que sucede?

Numa situação em que o sistema de outorga não está implantado, João perde o investimento e serve de exemplo contra iniciativas empreendedoras assemelhadas. A tendência é de manutenção de subdesenvolvimento, dada a inexistência de garantia para a disponibilidade de água, assumida como insumo básico do processo produtivo. Se o sistema está implantado, Carlos não se aventuraria a fazer o investimento sem a correspondente outorga. Entretanto, o pedido de outorga de Carlos seria provavelmente negado pela impossibilidade de atender ao acréscimo de demanda. Caso Carlos insistisse em desviar água do rio, mesmo sem outorga, João poderia acionar a polícia.

Aqui, portanto, o autor distingue um primeiro objetivo da outorga: a segurança jurídica para o desenvolvimento de atividades produtivas. Entretanto, há um limite para essa apropriação de parcelas dos recursos hídricos: em situações de escassez a prioridade é o consumo humano e a dessedentação de animais.

Quanto ao controle qualitativo, Kelman (2000, p.95-96) continua a exemplificar com outro caso hipotético:

[...]. Por exemplo, suponhamos que José e Lucas sejam industriais cujas fábricas utilizem água de um mesmo rio. A fábrica de José capta água com uma certa qualidade, cuja caracterização tenha sido fundamental no correspondente projeto industrial. Suponhamos que Lucas decide produzir um novo produto que gere um efluente líquido que, lançado livremente no curso d'água, inviabilize o funcionamento da fábrica de José. Nesta situação, Lucas não conseguirá a outorga. Entretanto, caso o novo produto de Lucas seja de alto retorno econômico, a melhor alternativa seria viabilizar a outorga mediante a “*internalização*” do custo que estaria acarretando à fábrica de José, tratando do efluente de sua própria fábrica, seja financiando o custo de adaptação do processo produtivo da fábrica de José.

Aqui podem surgir algumas indagações entre a valoração e recursos ambientais. No caso da Amazônia, por exemplo, a dificuldade dessas “*internalização*” ou ainda de considerar todos os reais valores da relação floresta-recursos hídricos pode conduzir a equívocos: seria mais importante – maior retorno econômico nos dizeres do autor – assegurar o desenvolvimento de uma hidrelétrica ou a sobrevivência de povos indígenas que contribuem com a preservação da Floresta Amazônica e o ciclo das águas? Seria mais importante a construção do Porto das Lages em pleno encontro das águas para assegurar o fluxo de mercadorias ou a proteção do encontro das águas, que tem um valor paisagístico e é patrimônio cultural imaterial, constituindo um dos pontos turísticos mais importantes para Manaus e para o Brasil? É certo que vários exemplos poderiam ser dados e os mesmos demonstrariam diante do fato que os recursos hídricos não têm apenas um valor econômico, mas também social simbólico e cultural.

Kelman (2000, p.96) complementa ainda, comentando sobre a garantia de acesso ao recurso hídrico que a outorga proporciona:



Como se percebe a outorga tem valor econômico para quem a recebe, na medida que oferece garantia de acesso ao bem escasso. Sem a existência de outorgas, os usuários se comportariam como comensais mal-educados, sentados em torno de uma mesa ao centro da qual se encontra um bolo: todos tendem a comer rápida e atabalhoadamente porque qualquer adiamento de consumo poderá resultar no desaparecimento do “recurso” em boca alheia. Com a outorga, cada usuário sabe que tem um pedaço de bolo reservado em seu nome, podendo adiar o consumo para ocasião que melhor lhe apetercer.

Aqui o autor tenta fazer uma analogia com a tragédia dos bens comuns para justificar o instrumento da outorga. Entretanto, não se considera que seja isso que justifique a intervenção do Poder Público na gestão dos recursos hídricos. Mas, como guardião dos recursos hídricos, como seu gestor, cabe a Administração Pública o papel de comando e controle, que ao ser exercido por meio da outorga pelo uso dos recursos hídricos, possibilita ao Estado realizar um controle de quem está utilizando esse recurso, o quanto está derivando, captando ou lançando de efluentes nesse recurso e como esta procedendo. Esse controle possibilita igualmente que em última análise, em caso de danos ambientais não ocorra uma socialização dos mesmos e então seja possível identificar os poluidores.

Concordando com o papel imprescindível da outorga na gestão dos recursos hídricos, Lanna (2000, p.89) salienta:

A função da outorga será ratear a água disponível entre as demandas existentes ou potenciais de forma a que os melhores resultados sejam gerados para a sociedade. Estes resultados poderão estar atrelados a contribuições ao crescimento econômico (abastecimento de uma fábrica), à equidade social (abastecimento público) e à sustentabilidade ambiental (manutenção de uma vazão mínima em um curso de água, ou seja, de uma ‘vazão ecológica’).

Seja numa bacia onde o recurso hídrico é crítico, em relação á quantidade, ou numa bacia onde há abundância de recurso, como a Bacia Amazônica, a qualidade poderá, futuramente, ser comprometidos com usos de poluentes, como exemplos metais pesados da mineração, agrotóxicos da agricultura convencional ou mesmo de esgotos domésticos e industriais. Fazem-se necessárias as outorgas – autorizações administrativas – para a gestão preventiva dessas bacias e, com isso, garantir a todos o efetivo direito ao acesso à água para atendimento das diversas necessidades e uso múltiplo do recurso hídrico. E certo que essa visão de “ratear a água” não pode estar dissociada da questão ambiental, já que não se trata apenas de “dividir” o recurso, mas igualmente de preservá-lo para as gerações futuras.

Por fim, a outorga também serve como base para implantação do instrumento de cobrança do uso dos recursos hídricos, conforme disposto no Art. 20 da Lei nº 9.433/97 e já

assinalado. Segundo Machado (2004, p.449), de acordo com a cominação do art.11 e parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.433/97, dentre os objetivos da outorga: em assegurar o direito de acesso à água e o uso múltiplo dos recursos hídricos; há, também, a formação de uma reserva hídrica, semelhante a reserva legal florestal. Desta forma, Machado (2004, p.449) indica que: “..há uma reserva hídrica que não permitirá que o Poder Público conceda todas as outorgas solicitadas, sem deixar um saldo hídrico suficiente para atender às emergências ambientais de interesse comum da coletividade.” É a chamada **vazão ecológica**, ou também de: vazão de preservação ambiental, vazões ambientais, vazões residuais, vazões remanescentes ou vazão ecológica mínima. Dentre outros conceitos, segundo Sarmiento (2007, p.4), é um valor que preserva as condições de pulso hidrológico, transporte de sedimentos e nutrientes, sincronidade com o ciclo da vida das espécies silvestres, da fauna, da flora e a taxa de perturbações necessárias à renovação e funcionamento dos ecossistemas associados ao curso de água. Isso conduz mais uma vez a afirmar que a outorga é um ato administrativo ambiental de autorização com o objetivo de possibilitar o uso de parcela dos recursos hídricos sem comprometer futuras possibilidades de usos.

### 3.3 TIPOS DE OUTORGAS: PRAZOS E SEUS REQUISITOS E OBRIGAÇÕES

A Agência Nacional de Águas (ANA) tem emitido as outorgas referentes ao uso das águas da União. As águas de domínio dos Estados e Distrito Federal são emitidas pelos seus correspondentes órgãos gestores de recursos hídricos que possuem competência para outorgar.

Os enfoques neste item são às outorgas em geral, onde estão submetidas aos critérios das resoluções do CNRH e da ANA. Cabendo aos órgãos gestores dos recursos hídricos estaduais e do Distrito Federal acrescentarem aos seus critérios as peculiaridades das suas outorgas. No próximo capítulo será dedicado ao diagnóstico e propostas para a implementação do regime de outorga no Estado do Amazonas, onde serão abordadas as suas peculiaridades correspondentes.

#### 3.3.1 Os tipos de outorga

##### 3.3.1.1 Outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Os tipos de uso passíveis de outorgas de direito de uso de recursos hídricos estão elencados, de forma clara, no rol do Art.12 da lei nº 9.433/97, como segue:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduo líquido ou gasoso, tratado ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

O referido rol de possibilidades de outorga, como bem explica Machado (2004, p.448): “No inc. V do art. 12 acima referidos, o legislador deu a Administração Pública a possibilidade de alargar os casos em que a outorga hídrica seja obrigatória”. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo, ou seja, não se exaure as possibilidades da administração admitir outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água. Isso possibilita aos Estados ao Distrito Federal atender as suas peculiaridades de uso e emitir as suas outorgas. Importante para o universo deste estudo, onde o Estado do Amazonas possui tais peculiaridades e, como abordados serão tratados no último capítulo.

Conforme a Lei nº 9.433/97 Art.12 §2º e Art.13, todas as outorgas, bem como as referentes ao uso para energia elétrica estão condicionadas às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso. Sendo que a outorga para uso dos recursos hídricos para geração de energia elétrica também obedecerá à disciplina da legislação setorial correspondente.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos - atendendo o estabelecido, no art. 21, XIX, da Constituição Federal e no Art. 35, inciso X da Lei nº 9.433/97 – onde lhe compete “*estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso*”; emitiu a Resolução nº 16, de 08 de maio de 2001. Essa resolução estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos. No seu artigo 4º repete o rol supracitado. A referida resolução é a base legal para atendimento as questões do presente tópico do estudo.

No artigo 1º da referida resolução trata do conceito de outorga, como já analisado, e preconiza através dos seus parágrafos que: a outorga não implica alienação total ou parcial

das águas, que são inalienáveis, mas apenas o direito de uso; a outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à **disponibilidade hídrica** e ao **regime de racionamento**, sendo que se necessário a **outorga pode ser suspensa**, daí aonde vem a sua precariedade; existindo também a imposição ao outorgado do respeito ao direito de terceiros; além da análise dos pleitos de outorga dever considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico visando a gestão integrada dos recursos hídricos<sup>36</sup>.

O ato de outorga poderá ser transferido a terceiros, mas deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente quando aprovada pela autoridade outorgante e será objeto de novo ato administrativo, ou seja, terá que ser emitida outra resolução com o(s) nome(s) do(s) novo(s) outorgado(s)<sup>37</sup>. Como, também o outorgado poderá disponibilizar ao outorgante, a critério deste, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, devendo o outorgante emitir nova resolução indicando a vazão outorgada<sup>38</sup>. A outorga poderá incluir direito de uso múltiplo e/ou integrado de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, ficando o outorgado responsável pela observância concomitante de todos os usos a ele outorgados<sup>39</sup>.

#### 3.3.1.1.1 Prazos

Os prazos referentes à outorga de direito de uso de recursos hídricos estão previstos no Art.5º da Lei nº 9.984/2000 e no Art. 6º da Resolução do CNRH nº16, em ambos está previsto o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos de vigência, por regra, a partir da data da publicação da outorga, podendo ser prorrogado pelo o outorgante de acordo com as prioridades do Plano de Recursos Hídricos. Serão respeitados os seguintes limites de prazo<sup>40</sup>:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento que necessita da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do referido empreendimento.

Os prazos acima poderão ser dilatados quando devidamente justificado pelo porte e a importância social e econômica do empreendimento, com anuência do competente Conselho

---

<sup>36</sup> Resolução CNRH nº 16 de 08 de maio de 2001, Art 1º parágrafos 1º ao 4º

<sup>37</sup> Ibidem. Art. 2º.

<sup>38</sup> Ibidem. Art.3º. Isso acontece porque a outorga é à base da cobrança de recursos hídricos, talvez o outorgado não necessite num dado momento de utilizar toda a vazão outorgada, podendo optar por uma vazão parcial e pagar menos.

<sup>39</sup> Ibidem. Art. 4º§único.

<sup>40</sup> Ibidem. Art. 6º §1º.

de Recursos Hídricos. Os prazos dessas outorgas sempre serão estabelecidos em função da natureza, finalidade e do porte do empreendimento, e será considerado o período de retorno do investimento, quando for o caso<sup>41</sup>.

O prazo, e suas prorrogações, da outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica, será coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização<sup>42</sup>.

### 3.3.1.1.2 Observações, requisitos para a obtenção e obrigações da outorga

A referida resolução dispõe que a outorga deverá observar os planos de recursos hídricos e, em especial<sup>43</sup>:

I - as prioridades de uso estabelecidas no plano;

II - a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, em consonância com a legislação ambiental, no caso a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e estabelece diretrizes ambientais para o enquadramento e a Resolução CONAMA nº 396, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas. Quando não houver essa possibilidade de observar a classe de enquadramento, a Resolução do CNRH nº 91, de 5 de novembro de 2008 que, “*Dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos,*” - prevê:

Art. 15. Na outorga de direito de uso de recursos hídricos, na cobrança pelo uso da água, no licenciamento ambiental, bem como na aplicação dos demais instrumentos da gestão de recursos hídricos e de meio ambiente que tenham o enquadramento como referência para sua aplicação, deverão ser considerados, nos corpos de água superficiais ainda não enquadrados, os padrões de qualidade da classe correspondente aos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água.

§ 1º Caberá à autoridade outorgante, em articulação com o órgão de meio ambiente, definir, por meio de ato próprio, a classe correspondente a ser adotada, de forma transitória, para aplicação dos instrumentos previstos no *caput*, em função dos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água.

§ 2º Até que a autoridade outorgante tenha informações necessárias à definição prevista no parágrafo anterior e estabeleça a classe correspondente, poderá ser adotada, para as águas doces superficiais, a **classe 2**. (grifo nosso)

<sup>41</sup> Ibidem. Art.6º parágrafos 2º e 3º

<sup>42</sup> Resolução CNRH nº 16 de 08 de maio de 2001. Art.6º parágrafo 4º.

<sup>43</sup> Ibidem. Art.12 incisos I,II,III,IV.

III - a preservação dos usos múltiplos: como abastecimento público, agropecuária e irrigação, geração de energia, transporte hidroviário, uso industrial, mineração e garimpo, pesca e aquicultura, turismo e lazer e preservação ambiental; e

IV - a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber.

Dependendo do balanço hídrico e da capacidade de autodepuração para o caso de diluição de efluentes, as vazões e os volumes outorgados poderão ficar total ou parcialmente indisponíveis para outros usos no corpo de água. A vazão de diluição poderá ser destinada a outros usos no corpo de água, desde que não agregue carga poluente adicional<sup>44</sup>.

Para a emissão da outorga o outorgante deverá obedecer, às seguintes prioridades<sup>45</sup>:

I - o interesse público;

II - a data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou interferência pleiteados e a necessidade de complementação de informações.

Para fins de controle, os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes com suas áreas de abrangência e recomendar às autoridades outorgantes, quando for o caso, a realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos<sup>46</sup>. Isso possibilitará a tomada de decisão para concessão de novas outorgas.

A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será concedida levando em consideração a quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade da água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos ou pelos órgãos competentes<sup>47</sup>. Aliás, o CNRH adotou uma resolução específica que trata desse tema, porém ainda não publicada no Diário Oficial<sup>48</sup>.

Para obtenção da outorga, em primeiro lugar, o usuário deverá se cadastrar no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH<sup>49</sup>, que é obrigatório para pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, usuárias de recursos hídricos, imprimirem a declaração de uso e, juntamente com o formulário para a obtenção de outorga

---

<sup>44</sup> Resolução CNRH nº 16 de 08 de maio de 2001. Art. 12 parágrafos 1º e 2º.

<sup>45</sup> Ibidem. Art. 13, inc. I e II.

<sup>46</sup> Ibidem. Art. 14.

<sup>47</sup> Ibidem Art. 15.

<sup>48</sup> **Resolução CNRH nº XXX, 21 de março 2012.** (A ser publicada no D.O.U.) - Estabelecer critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais. Disponível em: <<http://www.cnrh.gov.br>> Acesso em: 26 jun.2012.

<sup>49</sup> O CNARH foi instituído pela Resolução ANA nº 317 de 23 ago.2003.

preenchida, enviar pelos correios para a ANA ou seguir as recomendações do outorgante para iniciar o processo.

Toda a obtenção da outorga de uso de recursos hídricos será através de requerimento, formulado por escrito, à autoridade competente da circunscrição de onde localizar-se o corpo hídrico objeto de outorga e instruído com, no mínimo, as seguintes informações<sup>50</sup>:

I – Para todos os casos: identificação do requerente; localização geográfica do(s) ponto(s) característico(s) objeto do pleito de outorga, incluindo nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal; especificação da finalidade do uso da água;

II - Para derivação ou captação de água oriunda de corpo de água superficial ou subterrâneo: vazão máxima instantânea e volume diário que se pretenda derivar; regime de variação, em termos de número de dias de captação, em cada mês, e de número de horas de captação, em cada dia;

III - Para lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final: Vazão máxima instantânea e volume diário a ser lançado no corpo de água receptor e regime de variação do lançamento; concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos.

Todos os estudos, projetos realizados como requisitos ao pedido de outorga do direito do uso de recursos hídricos deverão ser executados e assinados por um responsável técnico devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)

Se o requerente deixar de apresentar os documentos e informações solicitadas pela autoridade outorgante, dentro do prazo de três meses, o processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos, poderá ser arquivado. E o pedido também poderá ser indeferido em função do não cumprimento das exigências técnicas ou legais ou do interesse público, por meio de decisão devidamente motivada, no qual se dará publicidade através de extrato no Diário Oficial<sup>51</sup>.

No ato administrativo de emissão da outorga, constarão, no mínimo, as seguintes informações<sup>52</sup>:

I - identificação do outorgado (nome e cadastro de pessoa física (CPF) - para pessoas físicas ou nome e cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) – para pessoa jurídica);

---

<sup>50</sup>Resolução CNRH nº 16 de 08 de maio de 2001, Art. 16 parágrafos único.

<sup>51</sup> Ibidem. Art. 18 e 19.

<sup>52</sup> Ibidem. Art. 20 e parágrafos.

II - localização geográfica (coordenadas) e hidrográfica (rio ou corpo d'água), quantidade (volume de água), e finalidade a que se destinem as águas (captação para abastecimento público, aproveitamento de potencial hidroelétrico, irrigação, diluição de efluentes etc.);

III - prazo de vigência (dependerá do tipo de outorga);

IV - obrigação, nos termos da legislação, de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, quando exigível, que será definida mediante regulamento específico;

V - condição em que a outorga poderá cessar seus efeitos legais, observada a legislação pertinente (quando estudos exigirem a sua revisão ou quando houver execução de ações para garantir a prioridade do uso, por exemplo), e

VI - situações ou circunstâncias em que poderá ocorrer a suspensão da outorga em observância ao art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997 e do art. 24 da Resolução CNRH nº16, de 08 de maio de 2000.

A autoridade outorgante deverá manter o cadastro dos usuários de recursos hídricos, para cada corpo de água, contendo no mínimo<sup>53</sup>:

I - registro das outorgas emitidas e dos usos que independem de outorga;

II - vazão máxima instantânea e volume diário outorgado no corpo de água e em todos os corpos de água localizados a montante e a jusante<sup>54</sup>;

III - vazão máxima instantânea e volume diário disponibilizados no corpo de água e nos corpos de água localizados a montante e a jusante, para atendimento aos usos que independem de outorga, e

IV - vazão mínima do corpo de água necessária à prevenção da degradação ambiental, à manutenção dos ecossistemas aquáticos e à manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber, dentre outros usos.

Cada nova outorga emitida e cadastro de uso de recursos hídricos (todos os usos são obrigatórios de cadastro, mesmo os insignificantes) deverão se integrar no Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos. A autoridade outorgante fará o registro do aumento da vazão e do volume outorgados no respectivo corpo de água. Caso ocorra a paralisação

---

<sup>53</sup> Resolução CNRH nº 16 de 08 de maio de 2001. Art.21.

<sup>54</sup> “A jusante é o lado para onde se dirige a corrente de água e montante é a parte onde nasce o rio. Por, isso se diz que a foz de um rio é o ponto mais a jusante deste rio, e a nascente é o seu ponto mais a montante. O termo jusante vem do latim *jusum* que significa para o lado da foz, ou seja, toda água que desce para a foz do rio é a jusante e a montante e a parte acima, de onde vêm as águas.” Disponível em: <<http://www.significados.com.br/jusante-e-montante/>> Acesso: 26 jun 2012.



temporária de uso por período superior a seis meses, bem como da desistência do(s) uso(s) outorgado(s), deverão ser comunicados a autoridade outorgante<sup>55</sup>.

As resoluções<sup>56</sup> de emissão de outorgas serão publicadas, na íntegra, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, cumprindo assim a publicidade dos atos administrativos. As autoridades outorgantes poderão adotar sistema eletrônico para requerimento das outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação, desde que seja assegurada sua disponibilidade a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização. Sendo que ocorrendo inexatidão quanto à documentação apresentada pelo requerente, serão aplicadas as sanções cabíveis, previstas em lei<sup>57</sup>.

Aos Estados e Distrito Federal quem detém a competência para a emissão das outorgas dos recursos hídricos subterrâneos, deverão manter os serviços indispensáveis à avaliação destes recursos, ao comportamento hidrológico dos aquíferos<sup>58</sup> e ao controle da qualidade e quantidade<sup>59</sup>. Para tanto deverão observar os seguintes dispositivos na Resolução do CNRH nº 91, de 5 de novembro de 2008:

Art. 2º Os órgãos gestores deverão promover estudos hidrogeológicos, a serem executadas por entidades públicas ou privadas, com abrangência e escalas adequadas nas seguintes categorias:

I - estudos hidrogeológicos regionais para delimitar as áreas de recarga dos aquíferos e definir suas zonas de proteção;

II - estudos hidrogeológicos regionais, para identificar as potencialidades, disponibilidades e vulnerabilidades dos aquíferos para utilização das águas subterrâneas, em especial nas áreas com indícios de superexploração, poluição ou contaminação, que poderão determinar áreas de restrição e controle de uso de água subterrânea, abrangendo os seguintes aspectos:

a) os recursos hídricos disponíveis para exploração considerando, dentre outros fatores, a descarga de base dos rios;

b) o risco de instabilidade geotécnica, em especial nas áreas de aquíferos cársticos, bem como o uso e ocupação do solo; e

c) a sustentabilidade de exploração, em áreas de aquíferos costeiros, visando evitar a salinização pela intrusão marinha.

III - estudos hidrogeológicos locais para a delimitação de perímetros de proteção de fontes de abastecimento, devendo considerar:

a) as características do aquífero;

---

<sup>55</sup> Resolução CNRH nº 16 de 08 de maio de 2001. Art.21 §1º e §3º.

<sup>56</sup> O formato dessa autorização administrativa de emissão de outorga dada pela ANA é através de resolução. Porém alguns Estados podem emitir em outro formato como, por exemplo, através de certidões, declarações etc. Por exemplo, em anexo, resoluções de outorgas emitidas pela ANA para o Estado do Amazonas.

<sup>57</sup> *Ibidem*. Art. 23.

<sup>58</sup> Aquíferos: Unidade geológica capaz de armazenar e transmitir água em quantidade suficiente para ser utilizada como fonte de abastecimento. Fonte: IBGE. **Geoestatísticas de Recursos Naturais da Amazônia Legal**. Série Estudos e Pesquisa Informações Geográficas nº8. Rio de Janeiro. 2011.Glossário.

<sup>59</sup> *Ibidem*. Art.27.

- b) a proteção sanitária da fonte de abastecimento;
  - c) a distância em relação a fontes potenciais de contaminação; e
  - d) as interferências por captações no entorno.
- [...]

**Art. 5º No processo de análise e deferimento de outorga de direitos de uso das águas subterrâneas devem ser considerados os estudos hidrogeológicos descritos no art. 2º desta resolução (grifo nosso).**

Conforme a resolução nº 16 do CNRH, no art. 28, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos é o órgão competente para resolução de conflito no uso das águas subterrâneas de aquíferos que se estendam a mais de uma Unidade da Federação. Para o universo deste estudo, na Amazônia pode-se observar a existência do aquífero de Alter do Chão, um aquífero subjacentes a três Estados: o do Pará, Amazonas e Amapá (ANA, 2002, p.14).

A recepção de requerimento de outorga, a análise técnica dos pedidos de outorga e a emissão de parecer sobre os pedidos de outorga poderão ser realizadas pela Agência de Águas da área de atuação, desde que delegadas pela autoridade outorgante, conforme o previsto no art. 28 da referida resolução nº 16.

O outorgado deverá cumprir legislação ambiental pertinente e as exigências que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades competentes. O mesmo deverá implantar e manter o monitoramento da vazão captada e/ou lançada e da qualidade do efluente, encaminhando à autoridade outorgante os dados observados ou medidos, de acordo com o estabelecido na outorga (Resolução nº 16 do CNRH artigos 30 e 31). Além dessas obrigações, a Resolução da ANA nº 833, de 05 de dezembro de 2011, aponta as seguintes obrigações:

I - caso de recursos hídricos objeto de outorga seja enquadrado nas exigências estabelecidas na Resolução ANA nº 782 o interessado deverá enviar à ANA a Declaração Anual de Recursos Hídricos (DAURH) contendo a relação dos volumes mensais acumulados medidos no ano anterior, até 31 de janeiro de cada ano, por meio do CNARH;

II - deverão ser dimensionadas todas as interferências nos corpos d'água constantes dos atos de outorga, incluindo tanques redes, pontos de captação de água e lançamentos de efluentes, para levar em conta as flutuações de nível e características locais do corpo hídrico no local da interferência, pois as coordenadas geográficas serão referência, nas análises da ANA, para a realização do balanço quali-quantitativo dos usos de recursos hídricos;

III - Os interessados deverão fazer a limpeza de margem, leito, dragagem para desobstrução das interferências constantes da respectiva resolução de outorga, desde que: não existam conflitos de recursos hídricos, não gere obstrução de captações ou derivações de água e dos lançamentos de efluentes de terceiros, nem comprometa obras de utilidade públicas existentes,

devendo tomar as devidas providências quanto ao material retirado da dragagem, cuja disposição final deverá obedecer às normas ambientais;

IV – Nos casos de outorgas de direito de uso de recursos hídricos para extração de areia em leito de rio, deverá ser garantida o retorno da água ao rio, com a finalidade de minimizar as perdas na expedição do produto. (essa água que retorna e é lançada no rio não é passível de outorga).

Essa mesma Resolução nº 833, no art. 5º institui obrigações dos titulares de outorgas de barragens, os mesmo são enquadrados no art. 1º da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança das Barragens, neste há um rol de dezesseis obrigações que o outorgado deverá cumprir. A Resolução nº 37, de 26 de março de 2004: *Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.*

O CNRH, recentemente aprovou novas regras para a regulação de barragens em todo país. Nestas regras destaca-se a importância da obrigatoriedade da construção das eclusas para permitir a navegação dos rios e a catalogação das barragens nos Estados<sup>60</sup>. Como exemplo, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), através da Empresa de Pesquisa Energética está estudando a implantação de quatro usinas na bacia do Rio Aripuanã, no Estado do Amazonas, são elas: Prainha, Sumaúma, Cachoeira Galinha e Inferninho, nos Municípios de Apuí (a 452 quilômetros de Manaus) e Novo Aripuanã (a 227 quilômetros). Alguns especialistas estão prevendo sérios impactos em unidades de conservação, desalojamento de famílias e aproximadamente 400 km de inundação por barragem. Além disso, se essas novas regras de barragens do CNRH não forem implementadas, essas barragens irão impedir a navegação do rio Aripuanã e impactar cerca de 200 km de rios navegáveis do Amazonas<sup>61</sup>.

---

<sup>60</sup>Disponível em:<[www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2012/07/10/interna\\_brasil,311496/cnrh-aprova-novas-regras-para-a-regulacao-de-barragens-em-todo-o-pais.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2012/07/10/interna_brasil,311496/cnrh-aprova-novas-regras-para-a-regulacao-de-barragens-em-todo-o-pais.shtml)>. Acesso: 27 jul. 2012

<sup>61</sup> Disponível em:<[www.portalpch.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7306:17042012-aneel-estuda-a-construcao-de-quatro-usinas-hidreletricas-no-am&catid=1:ultimas-noticias&Itemid=98](http://www.portalpch.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7306:17042012-aneel-estuda-a-construcao-de-quatro-usinas-hidreletricas-no-am&catid=1:ultimas-noticias&Itemid=98)> Acesso. 27 jun. 2012.

### 3.3.1.2 Outorga preventiva

O art. 6º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, institui a emissão da **Outorga Preventiva**, conforme enunciado (grifo nosso):

Art. 6º A ANA poderá emitir **outorgas preventivas** de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 5º. (grifo nosso).

Conforme enunciado na legislação, a outorga preventiva não confere o direito de uso dos recursos hídricos, mas é um ato administrativo onde se faz um pedido de reserva de determinada quantidade de água, ou seja, a vazão passível de outorga para possibilitar ao investidor o planejamento do seu empreendimento.

Quanto a este aspecto, Antunes (2008, p.731) não concorda com ao termo outorga preventiva usado pelo legislador. Alega Antunes (2008, p.731) que a outorga preventiva não exerce qualquer função similar com a outorga do direito de uso e não confere direito de uso do recurso hídrico, apenas tem o objetivo de reservar a vazão passível de outorga. O jurista acrescenta: “Em verdade, o que existe é uma declaração feita pelo poder pública dirigida a um determinado empreendedor, no sentido de que, em tese, há vazão suficiente para o empreendimento projetado”. Esse entendimento é acompanhado por Pompeu (2006, p.116;333), onde prefere utilizar a expressão “*reserva de água*”.

De fato, o outorgado obtém, através de resolução<sup>62</sup>, uma declaração de disponibilidade do recurso hídrico no corpo d’água que pretende usar, com as seguintes características, por exemplo: coordenadas geográficas do ponto de captação, vazão média (m<sup>3</sup>/h), vazão máxima instantânea (m<sup>3</sup>/h), regime de operação (tempo e período: 24 horas/dia e 365 dias no ano, por

---

<sup>62</sup> Cf. nota de rodapé supra nº52. Alguns órgãos ambientais emitem uma Certidão Ambiental de Reserva Hídrica, como por exemplo, o INEA – Instituto Estadual do Ambiente do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <[www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br)>.. Acesso em 24 jun.2012.

exemplo) e o volume anual (m<sup>3</sup>)<sup>63</sup>. Poderão variar esses parâmetros de acordo com uso a ser outorgado.

O outorgante da reserva preventiva, no caso, a ANA (corpo d'água de domínio da União) ou o órgão estadual, ou do Distrito Federal, gestor de recursos hídricos (corpo d'água de domínio estadual) não são obrigados a conceder a outorga de uso do recurso hídrico, só pelo fato do requerente da outorga preventiva obter a “declaração de disponibilidade de água”. *“Caso contrário, seria impedir ou dificultar a adoção de um Plano de Recursos Hídricos que pelo próprio art. 6º da Lei nº 9.984/2000, combinado com o art. 13 da Lei 9.433/1997, através de suas prioridades de uso deve ser estritamente obedecido”*, afirma Machado (2004, p.450).

#### 3.3.1.2.1 Prazo

O prazo de validade da outorga preventiva é no máximo três anos, onde se levará em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, terminando este prazo serão considerados os seguintes prazos:

- a) até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;
- b) até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

Na fase de análise deverão ser estabelecidos prazos a partir da data de protocolização do requerimento, devidos às características peculiares das atividades e empreendimentos, sem levar em conta, porém, as exigências necessárias para complementar à análise.

#### 3.3.1.2.2 Observações, requisitos para a obtenção e obrigações da outorga preventiva.

Os artigos 7º ao 9º da Resolução nº 16, de 08 de maio de 2001 estabelece os requisitos para a concessão de outorga preventiva. Como as outorgas de direito de uso de recursos hídricos, as outorgas preventivas relativas às atividades setoriais poderão ser objeto de resolução, mas em consonância com o disposto na resolução nº 16. Nesta esteira foi emitida a Resolução do CNRH nº 29, de 11 de dezembro de 2002, que estabelece critérios de outorgas

---

<sup>63</sup> Exemplo: Resolução nº 755, de 18 de outubro de 2011. Outorga Preventiva de uso de recursos hídricos emitida pela ANA para a CEDAE (Companhia Estadual de Águas e Esgotos). Disponível: <[www.ana.gov.br/resolucoes/2011/755-2011.pdf](http://www.ana.gov.br/resolucoes/2011/755-2011.pdf)> Acesso: 24 jun.2012.

de uso de recursos hídricos para atividade mineraria. Nesta resolução a equivalência da outorga preventiva é denominada **manifestação prévia**, conforme disposto (grifo nosso):

Art. 1º Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - manifestação prévia: ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, **equivalente à outorga preventiva**, prevista na Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, destinado a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos; [...] (grifo nosso)

A obtenção da outorga preventiva obedecerá aos mesmos requisitos e etapas, exigidos para o pedido de outorga de uso dos recursos hídricos, somente deverá assinalar no formulário de requerimento que se trata de outorga preventiva, este poderá ser encontrado no site da ANA. Mas se constitui uma obrigação do outorgado prever no projeto do empreendimento a instalação de equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão captada e lançada nas outorgas preventivas, conforme art.2º, inc.II da Resolução ANA nº 833. .

A outorga preventiva não é passível de renovação, mas mediante justificativa é facultado ao interessado emitir uma nova outorga preventiva. Ao ser concedida a outorga preventiva, após a execução do empreendimento ou projeto a (o) outorgada(o) poderá solicitar a conversão em outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas será objeto de análise complementar da ANA ou do órgão outorgante, como estabelecido nos artigos 10 e 11 da mesma resolução.

### 3.3.1.3 Declaração de reserva de disponibilidade hídrica

A Resolução do CNRH nº37, de 26 de março de 2004 conceituou a declaração de reserva hídrica como sendo *um ato administrativo a ser requerido para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, nos termos previstos no art.7º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000*. Tem como objetivo a garantia da disponibilidade hídrica requerida para aproveitamento hidrelétrico, com potência instalada superior a 1MW, para licitar a concessão ou autorizar o uso do potencial de energia hidráulica em corpo hídrico de domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

Conforme previsto, essa declaração é *conditio sine qua non*<sup>64</sup>, pois ela impede de ser realizada a licitação da concessão ou da autorização do uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água, seja do domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal. A ANEEL ou a Empresa de Pesquisa Energética (EPE)<sup>65</sup>, deverá se articular com o órgão outorgante competente<sup>66</sup> para a obtenção da declaração de reserva de disponibilidade hídrica. O pedido e a emissão da declaração deverão ser publicados no Diário Oficial, para dar publicidade<sup>67</sup>.

Após a licitação a entidade que receber a concessão ou a autorização para uso do potencial da energia hidráulica da ANEEL<sup>68</sup> terá, automaticamente, o direito a outorga do uso do recurso hídrico, em conformidade com as disposições contidas nas leis e decretos de instituição e regulamentação da ANA, ANEEL e EPE, respectivamente, Lei nº 9.984/00 e Decreto nº 3.692/00, Lei nº 9.427/96 e Decreto nº 2.335/97, Lei nº 10.847/04 e Decreto nº 5.184/04, bem como nas Resoluções nº 16/01 e nº 37/04 do CNRH e, principalmente, na Resolução nº 131/03 da ANA.

Sobre esse procedimento comenta Machado (2004, p.451):

Não se há de confundir duas situações: o pedido de declaração de reserva hídrica que não acarreta automaticamente coisa alguma, e a situação posterior à obtenção da declaração de reserva, que faz surgir, neste caso, o direito à outorga de uso do recurso hídrico.

### 3.3.1.3.1 Prazo

A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será concedida pelo prazo de até três anos, podendo ser renovada por igual período, a critério do órgão outorgante, mediante solicitação da ANEEL ou EPE. Esse prazo está previsto na Resolução da ANA nº 131, de 11

---

<sup>64</sup> *Conditio sine qua non* - Condição sem a qual não. Indica circunstâncias indispensáveis à validade ou a existência de um ato. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/290453/conditio-sine-qua-non>> Acesso em: 26 jun. 2012.

<sup>65</sup> A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004 - Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, “Art.4º - Compete à EPE – [...] inciso VI – obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração de energia elétrica e de transmissão de energia elétrica, selecionados pela EPE”. Mas a ANEEL ainda se articula na obtenção das declarações de disponibilidade hídrica referentes a empreendimentos hidrelétricos.

<sup>66</sup> A ANA se o corpo hídrico for de domínio da União ou o órgão gestor do recurso hídrico se o corpo hídrico for de domínio do Estado ou do Distrito Federal.

<sup>67</sup> Art. 7º e 8º da Lei 9.984/2000.

<sup>68</sup> Art2º §11º da Lei 10.848 de 15 de março de 2004 – A ANEEL é que regula e realiza as licitações

de março de 2003, porém os órgãos outorgantes estaduais e do distrito federal poderão considerar esse prazo para concessão das suas declarações<sup>69</sup>.

#### 3.3.1.3.2 Observações, requisitos para a obtenção e obrigações da declaração de reserva de disponibilidade hídrica

Ao solicitar a declaração de reserva de disponibilidade hídrica a ANEEL deverá encaminhar cópia dos seguintes documentos<sup>70</sup>:

- I – ficha técnica do empreendimento, modelo específico disponível no site;
- II – estudos hidrológicos referentes à determinação;
- III – estudos referentes ao reservatório quanto à definição;
- IV – mapa de localização e de arranjo do empreendimento, georreferenciado e em escala adequada;
- V – descrição das características do empreendimento;
- VI – estudos energéticos utilizados no dimensionamento do aproveitamento hidrelétrico, inclusive quanto a evolução da energia assegurada ao longo do período da concessão ou da autorização; e
- VII – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos técnicos responsáveis pelos estudos.

Poderão ser solicitados pela ANA à ANEEL outros dados complementares para análise do pedido. A ANA fará consultas aos respectivos órgãos ou entidades gestores de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal, visando a garantia dos usos múltiplos na bacia hidrográfica, principalmente, pelos usos que poderão afetar o empreendimento ou por este serem afetados.

Será considerado na avaliação da ANA o uso atual e planejado dos recursos hídricos na bacia hidrográfica, cujo impacto se dá predominantemente na escala da bacia e o potencial benefício do empreendimento hidrelétrico, cujo impacto se dá preponderantemente na escala nacional.

A ANA elaborou o Manual de Estudos de Disponibilidade Hídrica para Aproveitamentos Hidrelétricos. Neste manual contém o resumo dos procedimentos

---

<sup>69</sup> Art. 5º parágrafo único da Resolução ANA nº 131 de 11 de março de 2003.

<sup>70</sup> Esses procedimentos são referentes ao pedido de emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica, previstos da Resolução da ANA nº 131 de 11 de março de 2003, artigo 1º parágrafo 2º e incisos



administrativos para a solicitação da Declaração de Disponibilidade Hídrica para Aproveitamentos Hidrelétricos (DRDH), conforme segue:

A ANEEL ou a EPE, imediatamente após autorizar a elaboração dos estudos de viabilidade de usina hidrelétrica (UHE) ou do projeto básico de pequena central hidrelétrica (PCH) ao empreendedor interessado, marcará uma reunião técnica inicial com a ANA, tendo também como participantes o empreendedor e o órgão ambiental competente. Esta reunião objetiva esclarecer aspectos metodológicos e administrativos do presente Manual;

A ANEEL ou a EPE solicita a DRDH à ANA ou ao órgão gestor estadual competente, de acordo com o domínio do corpo d'água, a qualquer momento, desde que todos os estudos necessários estejam elaborados. No caso da ANA os estudos devem estar de acordo com o estabelecido na reunião inicial (item 3.1) e com as recomendações deste Manual;

A solicitação deve estar acompanhada dos estudos necessários e respectivas ART, descritos neste Manual;

Os estudos devem ser apresentados à ANA, para fins de conhecimento, esclarecimento de dúvidas e definição de eventuais estudos complementares;

A empresa interessada em projetar ou implantar aproveitamentos hidrelétricos deve seguir os procedimentos definidos pela ANEEL ou EPE para elaboração de estudos de inventário, estudos de viabilidade e projetos básicos;

A empresa interessada em projetar ou implantar aproveitamentos hidrelétricos deve obter junto à ANA ou ao órgão gestor estadual competente, informações sobre os estudos e documentos a serem apresentados pela ANEEL ou EPE para obtenção da DRDH;

O processo será autuado em até 5 dias úteis da data de recebimento dos estudos, desde que estejam completos;

Durante a análise, poderão ser solicitados estudos complementares, com prazo de até 60 dias para elaboração, prorrogáveis mediante solicitação da ANEEL ou EPE;

Caso os mesmos estudos complementares sejam solicitados por mais de duas vezes, o processo será arquivado;

Após análise técnica da SOF, a Diretoria Colegiada deliberará sobre a DRDH;

A DRDH será emitida por meio de Resolução da Diretoria Colegiada da ANA, com prazo de validade de três anos, renováveis mediante solicitação da ANEEL ou EPE;

A DRDH pode, eventualmente, estabelecer alguns condicionantes a serem cumpridos pela ANEEL ou a EPE, anteriormente à sua transformação automática em outorga de direito de uso de recursos hídricos;

A DRDH refere-se à geração de energia e a todas as alterações de regime, quantidade e qualidade da água; [...]

### 3.4 RACIONAMENTO, SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO, ALTERAÇÃO, RENOVAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, DESISTÊNCIA E EXTINÇÃO DAS OUTORGAS

#### 3.4.1 Racionamento da outorga

Conforme o *caput* do art. 26 da Resolução CNRH nº 16, a autoridade outorgante poderá estabelecer o regime de racionamento de água para os usuários, pelo período que se fizer necessário, quando ocorrer eventos críticos na bacia hidrográfica, mas deverá ser consultado o respectivo Comitê.

Sempre serão assegurados os volumes mínimos necessários para consumo humano e dessedentação de animais. Se não houver o atendimento da vazão outorgada, poderá o outorgado prejudicado solicitar providências à autoridade outorgante, para providenciar e assegurar o seu direito ao uso ou o tratamento equitativo.

Os casos de racionamento poderão ocorrer para as captações de águas e/ou para a diluição de efluentes, neste último caso, o racionamento será a restrição ao lançamento no corpo hídrico, conforme o parágrafo 3º do referido artigo.

Pode ser extremamente útil o racionamento da outorga se houver eventos críticos ou alterações significativas em cursos d'água. Esse racionamento poderá ser utilizado, por exemplo, nos períodos de secas extremas, como acontece, às vezes, na região amazônica, onde deverão ser racionadas as quantidades outorgadas para diminuir os impactos e para priorizar outros usos.

Muito embora essa ação de racionamento da outorga seja emergencial, principalmente e, por exemplo, para assegurar a comunicação dos locais via a navegação dos rios amazônicos e evitar inúmeros prejuízos de ordem econômica e social. São necessárias também as ações preventivas, como as ações de combate ao desflorestamento (desmatamento e queimadas das florestas) e destruição de matas ciliares que tanto afetam a disponibilidade hídrica na região.

### **3.4.2 Suspensão e revogação da outorga**

As outorgas poderão ser suspensas pela autoridade outorgante, parcial ou totalmente, em definitivo<sup>71</sup> (neste caso trata-se de revogação, já que é emitida através de resolução ou por prazo determinado, implicará no corte ou na redução dos usos outorgados e sem qualquer direito de indenização ao usuário). Certamente a decisão que fundamenta o ato de suspensão ou revogação deverá ser motivada e fundamentada com estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato. A Resolução do CNRH nº16, art. 24, elenca sete casos:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

---

<sup>71</sup> A revogação da outorga sempre se dará por suspensão definitiva ou embargo definitivo previsto no art. 50, IV na Lei 9.433/97.

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas (períodos de seca/vazante dos rios, por exemplo na região amazônica);

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água, e

VII - indeferimento ou cassação da licença ambiental.

Nos casos das outorgas preventivas poderão ser suspensas pelos mesmos motivos e formas das outorgas de direito de uso de recursos hídricos, elencados acima. A Resolução da ANA nº 833, de 05 de dezembro de 2011, além dos casos previstos acima, acrescenta:

VIII – conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

IX – de ser instituído regime de racionamento de uso de recursos hídricos;

X – não início da implantação do empreendimento em até dois anos, contados da data de publicação da outorga de direito de uso de recursos hídricos. (O prazo pode ser ampliado de acordo a justificativa de porte, importância social e econômica, ouvido o CNRH);

XI - não conclusão da implantação do empreendimento em até seis anos, contados da data de publicação da outorga da direito de uso de recursos hídricos (O prazo também pode ser ampliado de acordo a justificativa de porte, importância social e econômica, ouvido o CNRH);

XII- se o Conselho de Defesa Nacional (CDN) venha a estabelecer critérios e condições de utilização dos recursos naturais em Faixa de Fronteira, se for o caso;

XIII- se o usuário de recursos hídricos fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

XIV- se o usuário de recursos hídricos obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

A renovação, a transferência, a alteração e a conversão da outorga preventiva em outorga de direito de uso de recursos hídricos serão publicadas como novos atos de outorga, devendo constar, quando for o caso, a **revogação** expressa do ato da outorga anterior, conforme previsto no art.21 da Resolução nº16 do CNRH. (grifo nosso).

### **3.4.3. Revisão da outorga**

De acordo com a Resolução da ANA nº 833/2011, art.4º as outorgas poderão ser revistas, além de outras situações previstas em legislação, quando forem indicadas as necessidades pelos estudos de planejamento regional de utilização de recursos hídricos e for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para permitir a prioridade de uso dos recursos hídricos. Como citado no racionamento, na região amazônica também se pode adotar essa revisão da outorga caso ocorra um evento de seca tão significativa que comprometa outros usos prioritários.

### **3.4.4 Alteração da outorga**

No artigo 6º da mesma resolução possibilita a retificação ou alteração das outorgas, preventivas ou de direito de uso, através da mudança das características técnicas dos usos outorgados, nome, razão social ou CNPJ; o interessado deverá, primeiramente, fazer pelo site da ANA, a mudança na sua declaração no CNARH e por meio de formulário específico, também disponível no site, preencher e enviar a solicitação à ANA.

### **3.4.5 Transferência de outorga**

Da mesma forma da alteração, o interessado deverá fazer a mudança, primeiramente, no cadastro, retificando a declaração e indicando o novo responsável pelo empreendimento no sistema de cadastro nacional de usuário de recursos hídricos – CNARH e no qual também fará seu cadastro. A solicitação deverá ser feita pelo titular da outorga que preencherá um formulário específico e o futuro titular da outorga deverá preencher um formulário de transferência de outorga, ambos disponíveis no site da ANA, após os preenchimentos enviar à ANA. A transferência deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original (art. 7º).

### **3.4.6 Renovação da outorga**

Para a renovação da outorga o interessado deverá apresentar requerimento à autoridade outorgante competente com antecedência mínima de noventa dias da data de

término da outorga. No pedido deverão ser observadas as normas, critérios e prioridades vigentes. Se não houver manifestação da autoridade outorgante, até a data da validade da outorga, a renovação se prorroga automaticamente até o deferimento ou indeferimento do pedido<sup>72</sup>. E se o requerimento de renovação for protocolizado, no caso na ANA, em um prazo inferior ao de noventa dias do término, este será tratado como um novo pedido de outorga.<sup>73</sup>

### **3.4.7 Desistência da outorga**

O interessado deverá comunicar formalmente a ANA, através de formulário específico no site, no caso de interrupção e desativação das atividades do empreendimento ou de desistência da outorga preventiva ou de direito de uso de recursos hídricos. Sendo que essa desistência não exime o outorgado de responder junto à ANA por quaisquer passivos e infrações à legislação de recursos hídricos, bem como débitos relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos relativo a vigência de sua outorga<sup>74</sup>. As concessionárias e autorizadas de serviços públicos somente poderão comunicar a desistência da sua outorga junto a ANA mediante manifestação do poder público concedente<sup>75</sup>.

### **3.4.8 Extinção da outorga**

A extinção da outorga preventiva ou de direito de uso de recursos hídricos ocorre, sem qualquer direito de indenização ao outorgado, nas seguintes circunstâncias, conforme a Resolução ANA nº 833, art.12 cominado com art. 25 da Resolução CNRH nº16/2001 :

I - morte do outorgado - pessoa física. Se os seus herdeiros ou inventariantes tiverem interesse em prosseguir com a outorga, deverão solicitar em até cento e oitenta dias da data do óbito, a retificação da outorga e nome destes, se for o caso, quem antera seu prazo e condições originais,

II - liquidação judicial ou extrajudicial do outorgado - pessoa jurídica, e

III - término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

---

<sup>72</sup> Resolução CNRH nº 16/2001. Art. 22

<sup>73</sup> Resolução ANA nº 833/2011. Art. 9º §1º

<sup>74</sup> Resolução ANA nº 833/2011. Art.8º

<sup>75</sup> Ibidem.Art.8º§1º.

A empresa ou os herdeiros e inventariantes da outorga extinta, não são eximidos da responsabilidade de responder junto à ANA por quaisquer passivos e infrações à legislação de recursos hídricos, bem como débitos relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos relativo a vigência da outorga<sup>76</sup>.

### 3.5 CASOS DE DISPENSA DE OUTORGA

Baseado no artigo 12 parágrafo 1º da Lei nº 9.433/97, o art. 5º da Resolução CNRH nº16, dispõem que independem de outorga:

- I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural;
  - II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente; e
  - III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.
- Parágrafo único. Os critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes comitês de bacia hidrográfica ou, na inexistência destes, pela autoridade outorgante.

Como disposto acima, a palavra insignificante é muito relativa, vai depender da realidade de cada bacia. No caso no Estado do Amazonas deverá ser levada em conta a disponibilidade de água no período de seca (vazante), as inúmeras captações de águas superficiais realizadas na zona urbana e os lançamentos de efluentes. Levando em consideração o volume extraído em cada caso é insignificante, porém somando esses volumes extraídos individualmente não será insignificante.

Por este fato há necessidade de se realizar o cadastro de todos os usuários de recursos hídricos, como dispõem a Resolução da ANA nº 707, de 21 de dezembro de 2004 que ainda enumera outros usos que não necessitam de outorga:

- Art. 6º: Não são objeto de outorga de direito de uso de recursos hídricos, **mas obrigatoriamente de cadastro**, em formulário específico disponibilizado pela ANA:
- I – serviços de limpeza e conservação de margens, incluindo dragagem, desde que não alterem o regime, a quantidade ou qualidade da água existente no corpo de água;
  - II – obras de travessia de corpos de água que não interferem na quantidade, qualidade ou regime das águas, cujo cadastramento deve ser acompanhado de atestado da Capitania dos Portos quanto aos aspectos de compatibilidade com a navegação; e
  - III – usos com vazões de captação máximas instantâneas inferiores a 1,0 L/s, quando não houver deliberação diferente do CNRH.(grifo nosso).

---

<sup>76</sup> Ibidem. Art. 12 parágrafo único.

Aqueles usos que são insignificantes o usuário cadastrado recebe um Certificado de Regularização de Uso da Água, no caso da ANA. Nos Estados ou no Distrito Federal, através dos seus órgãos outorgantes recebem documento semelhante, mesmo que com outra denominação<sup>77</sup>.

### 3.6 CRITÉRIOS DE DECISÃO REFERENTES ÀS OUTORGAS

A Resolução do CNRH nº 16, de 08 de maio de 2001 previu no seu art.10: *A autoridade outorgante deverá assegurar ao público o acesso aos critérios que orientaram as tomadas de decisão referentes a outorga.* Neste sentido a ANA resolveu publicar a Resolução nº 707, de 21 de dezembro de 2004, onde “*dispõe sobre os procedimentos de natureza Dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga,...*”

Houve mudanças na estrutura da ANA, atualmente quem faz as análises de outorga, não é mais a Superintendência de Outorga e Cobrança (SOC), mas é a Gerência de Outorga (GEOUT), da Superintendência de Regulação, que compete:

- I - examinar pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União e emitir sobre eles parecer técnico, acompanhado das respectivas minutas de resoluções;**
- II - realizar análise técnica dos processos de outorga, sob o ponto de vista da eficiência e da racionalidade do uso da água pelo empreendimento;**
- III - propor a celebração de convênios, contratos e termos de cooperação para a efetivação das atividades relacionadas à outorga e acompanhar sua execução;
- IV - formatar e sistematizar informações complementares para apoio à análise técnica dos pedidos de outorgas;
- V - especificar os requisitos e subsidiar a estruturação e a implementação dos procedimentos de outorga; e
- VI - providenciar a emissão de Certificado de Regularização de Uso da Água para os casos em que o uso requerido for considerado insignificante. (grifo nosso)

A Resolução da ANA nº 707/2004, art. 7º, descreve os seguintes parâmetros que serão verificados:

- I – o preenchimento correto do(s) formulário(s);

---

<sup>77</sup> O Instituto Estadual do Ambiente RJ, o INEA, emite a Certidão Ambiental de Uso Insignificante de Recursos Hídricos. Disponível em: <[www.inea.rj.gov.br/recursos/outorga\\_uso\\_insignificante\\_documentos.asp](http://www.inea.rj.gov.br/recursos/outorga_uso_insignificante_documentos.asp)> Acesso em: 26 jun. 2012.

II - a suficiência da documentação apresentada, incluindo informações técnicas, projetos e croquis;

III - localização geográfica do(s) ponto(s) de interferência; e

IV - adequação dos quantitativos informados.

Para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, objetivando a utilização racional e a garantia do uso múltiplo dos recursos hídricos, a GEOUT realizará a avaliação, conforme art. 8º da mesma resolução:

I – do pleito, sob o aspecto do uso racional da água, onde será verificada a compatibilidade da demanda hídrica com as finalidades pretendidas, no que se refere à eficiência no uso da água. Em relação aos usos que interferem no regime natural dos corpos d'água serão considerados racionais, quando a avaliação for favorável, no que concerne à compatibilidade com os usos de recursos hídricos situados a montante e a jusante, à alteração das características hidráulicas e hidrológicas do corpo d'água, e à adequação ao transporte aquaviário, quando couber;

II – do corpo d'água e da bacia, quanto à existência de conflito pelo uso da água, onde cotejará as demandas hídricas totais, situadas a montante ou a jusante, com a disponibilidade hídrica existente (esta é caracterizada por vários parâmetros: por vazões de referência, pela capacidade de assimilação de poluentes outorgáveis e outros devidamente justificáveis pela técnica).

Conforme o parágrafo 3º do mesmo artigo, os conflitos pelo uso da água serão avaliados da seguinte forma: de natureza quantitativa será caracterizado pela relação entre demandas, estimadas por cadastros ou por dados secundários, relativas a consumos, captações ou vazões necessárias à manutenção de níveis d'água adequados ao uso e a disponibilidade hídrica; de natureza qualitativa será caracterizado pela relação entre vazões necessárias à diluição de poluentes ou cargas de poluentes, estimadas por cadastros ou por dados secundários, e a disponibilidade hídrica; e a participação no conflito pelo uso da água poderá ser caracterizada pela relação entre as demandas hídricas individuais e a disponibilidade hídrica.

Todo processo decisório dos pedidos de outorga obedece a um fluxograma anexo da Resolução nº 707, conforme estabelecido no art.8º, §4º. Nas emissões serão consideradas na análise as regras estabelecidas no marco regulatório<sup>78</sup>, e às diretrizes e prioridades

---

<sup>78</sup>Resolução ANA nº 707 de 21 de dezembro de 2004. Art. 2º inciso II: Conjunto de regras definidas de forma negociada pela ANA com os demais órgãos e autoridades outorgantes, com a participação de usuários dos recursos hídricos, como o marco referencial de regulação dos usos das águas.



estabelecidos no plano de bacia, quando existirem. Também poderão ser emitidas as outorgas, inclusive as decorrentes de regularização, de forma a contemplar na mesma Resolução, vários usuários do mesmo corpo hídrico<sup>79</sup>.

Os prazos e as condições de uso da água estabelecidas na outorga serão definidos com base na racionalidade do uso da água, no conhecimento hidrológico da bacia ou do corpo d'água, na avaliação dos conflitos existentes e no período de amortização do investimento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos na legislação em vigor. Todos os requerentes serão informados da decisão do pleito por meio de publicação dos extratos dos respectivos atos administrativos no Diário Oficial da União e por divulgação em meios eletrônicos.<sup>80</sup>

### 3.7 INFRAÇÕES RELATIVAS À OUTORGA.

A Lei nº 9.433/1997 prevê as infrações relativas à outorga, conforme abaixo:

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Em seguida no artigo 50 da mesma Lei prevê as penalidades relativas às infrações:

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

---

<sup>79</sup> Ibidem. Art. 9º caput e §1º.

<sup>80</sup> Ibidem. Art. 9º §2º e §3º.

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Os órgãos públicos federais e estaduais outorgantes dos recursos hídricos têm o dever de fiscalizar, por força dos artigos 29, II e 30, I da lei nº 9.433/97, e aplicar a norma ao caso concreto, apurando as irregularidades e aplicando os dispositivos acima. Principalmente, no que diz respeito à penalidade do embargo definitivo, que além de revogar a outorga, o infrator terá a obrigação de repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens ou tamponar os poços de extração de água subterrânea. Segundo Machado (2004, p.459): “a administração pública na consecução da obrigação de reconstituição do ambiente hídrico poderá utilizar validamente a ação civil pública”.

### 3.8 A RELAÇÃO ENTRE O LICENCIAMENTO E A OUTORGA

O licenciamento ambiental<sup>81</sup> e a outorga são instrumentos distintos, porém segundo Machado (2004, p.452): “Esses dois institutos jurídicos guardam uma grande aproximação podendo até ser unificados, se para tanto houver interesse da Administração Pública e eficácia de resultados sociais”. Ainda Machado (2004, p.453) complementa seu raciocínio:

---

<sup>81</sup> Cf, nota de rodapé supra nº26.

A integração eficiente entre a outorga e licenciamento é o ponto crucial da política nacional de recursos hídricos. Se a outorga for expedida sem a devida articulação com o licenciamento ambiental, violado estará o grande objetivo de assegurar água em adequado padrão de qualidade para a atual e futuras gerações.

Compactuando desse entendimento Lanna (2000, p.107) comenta sobre ser o mesmo órgão que licencia e o outorgante, como explica: “esta relação fica mais simples se o mesmo órgão possuir ambas as atribuições outorgantes. Quando isto não ocorrer haverá necessidade de que estabeleçam articulações dos seus procedimentos.”.

A Lei nº 9.433/97 dispõe: “Art. 3º *Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos: [...]III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;*”

A resolução Conama 237/1997, art.10 §1º, condiciona a licença ambiental à obtenção da outorga, como segue:

No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a **outorga para o uso da água**, emitidas pelos órgãos competentes. (grifo nosso).

A Resolução do CNRH nº16/2001, no art. 24, VII, bem como, a Resolução da ANA nº 833/2011, no art.3º inciso VIII, ambas tem a mesma previsão: é caso de suspensão e revogação da outorga o indeferimento ou cassação da licença ambiental. Prova assim que a outorga antecede o licenciamento. Confirmando este raciocínio Milaré (2011, p.612) acrescenta: “Todavia nesses casos, a outorga é preventiva, não permitindo o uso da água antes da concessão da licença ambiental, apenas reservando a quantidade necessária para uso futuro”.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos emitiu a Resolução nº 65, de 7 de dezembro de 2006, que: “*Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para a obtenção da outorga de direito de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.*”Esta resolução aponta vários procedimentos para facilitar a articulação entre os órgãos outorgante e licenciador, como descrito:

- a) A manifestação prévia<sup>82</sup> é a condição para a obtenção da Licença Prévia<sup>83</sup>. Não havendo manifestação prévia ou ato correspondente, a outorga de direito de uso de recursos hídricos é condição para a obtenção da Licença de Instalação<sup>84</sup>;
- b) A outorga de direito de uso de recursos hídricos é a condição para obtenção da Licença de Operação<sup>85</sup>;
- c) Nos empreendimentos ou atividades em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessários para sua implantação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença de Instalação.

A articulação dentre os órgãos outorgante e licenciador deve resultar na necessária comunicação dos seus atos administrativos, quando do indeferimento ou quando suas análises impliquem em alterações ou modificações na concepção do empreendimento. Uma proposta para dar eficiência nas análises de outorga e licenciamento ambiental é o compartilhamento de banco de dados e uniformização de informações dos sistemas de alguns órgãos, conforme recomendou a moção nº39 do CNRH, através da integração dos seguintes sistemas: Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA), Sistema de Informação de Águas Subterrâneas (SIAGAS), Sistema de Recursos Hidrogeológicos do Brasil (SIGHIDRO), Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS), Sistema de Informações do Plano Nacional de Recursos Hídricos (SIPNRH) e Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH).

Com o advento da Lei Complementar 140/2011, principalmente, nos seus artigos 15, 16 e 17 preveem a atuação de caráter subsidiário “nas ações administrativas de licenciamento e na **autorização** ambiental” sem prejuízo a cooperação entre os entes federados e a

---

<sup>82</sup> Manifestação prévia: todo ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva ou à declaração de reserva de disponibilidade hídrica, como definidas na Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, destinado a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos. Art. 3º inciso I da Resolução CNRH nº 65 de 7 de dezembro de 2006. Em anexo.

<sup>83</sup>Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento de empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. Ibidem. Art.3º inciso V.

<sup>84</sup>Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Ibidem. Art. 3º VI.

<sup>85</sup>Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. Ibidem. Art. 3º VII.

competência de lavrar auto de infração nas fiscalizações ambientais (grifo nosso). Desta forma, a outorga como tem a natureza de autorização, está inclusa nesta regra de competência.

Recentemente, o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Amazonas (CEMAAM) publicou a resolução nº011/2012, que estabelece procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para a atividade de lavra garimpeira de ouro no Estado do Amazonas<sup>86</sup>. Tal resolução gerou uma grande polêmica na comunidade científica pelo uso do mercúrio na atividade garimpeira de ouro e seus desastrosos impactos no meio ambiente, através da poluição, e na saúde da população. Em resposta, os cientistas questionaram a efetividade desta ação e apontaram a precariedade da ação do Estado do Amazonas na fiscalização e no controle, que são praticamente inexistentes<sup>87</sup>. E o Estado do Amazonas poderá rever essa questão com a substituição do mercúrio por outras técnicas mais modernas<sup>88</sup>.

Neste caso observam-se as possibilidades de ação direta (rio da União) ou mesmo subsidiária (rio do Estado) dos órgãos federais na fiscalização, através da ANA ou do IBAMA respectivamente, sem prejuízo a uma possível cooperação entre os órgãos envolvidos, como, por exemplo, o ICMBIO no caso de atingir as unidades de conservação. Por exemplo: se o órgão ambiental amazonense, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), licenciar uma atividade de garimpo de ouro em um rio da União, a ANA será o órgão outorgante do uso da água. Neste caso hipotético, tanto a ANA poderá ter a competência direta em fiscalizar e apurar uma poluição causada no rio da União, no qual outorgou a atividade, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) (se for unidade de conservação), por serem também órgãos federais. Sem prejuízo da atuação do IPAAM, como órgão licenciador competente da atividade. Desta forma, verifica-se a ligação entre a outorga e o licenciamento, até mesmo na ampliação de competências dos entes federados.

---

<sup>86</sup>Disponível em:<[http://www.socioambiental.org/banco\\_imagens/pdfs/Resolucao\\_011-2012\\_-\\_CEMAAM.pdf](http://www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Resolucao_011-2012_-_CEMAAM.pdf)>. Acesso em: 26 de julho de 2012.

<sup>87</sup> Disponível em : <<http://www.epochtimes.com.br/resolucao-gera-polemica-sobre-uso-de-mercurio-em-garimpos/>> . Acesso em: 26 de julho de 2012.

<sup>88</sup> Disponível em: <[http://acritica.uol.com.br/amazonia/Governo-AM-reconsiderar-mobilizacao-ambientalistas\\_0\\_749925018.html](http://acritica.uol.com.br/amazonia/Governo-AM-reconsiderar-mobilizacao-ambientalistas_0_749925018.html)>. Acesso em: 26 de julho de 2012.

## 4 DIAGNÓSTICO DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO AMAZONAS

### 4.1 DIAGNÓSTICO DO REGIME DE OUTORGAS FEDERAIS

Atualmente, as outorgas existentes no Estado do Amazonas são as outorgas emitidas pela ANA, que são relativas aos corpos d'água de domínio da União, no caso dos rios fronteirícios e transfronteirícios.<sup>89</sup>

As referidas emissões de outorgas concedidas pela ANA (através de resoluções)<sup>90</sup> no Estado do Amazonas, estão listadas de acordo com seu respectivo uso, como segue:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo.

1) Resolução nº 084 e nº 85 de 3 de fevereiro de 2003 (ANEXO B), - Outorgar à Águas do Amazonas S/A, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Rio Negro, com a finalidade de abastecimento público do Município de Manaus, Estado do Amazonas;

2) Resolução nº105, de 10 de abril de 2007 (ANEXO C) - Renovar, pelo prazo determinado no art. 2º desta Resolução, a outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida a Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás, para captação de água no rio Negro para a refinaria Isaac Sabbá - UN-REMAN, com a finalidade industrial, Município de Manaus, Estado do Amazonas;

3) Resolução nº 236, de 15 de abril de 2009 (ANEXO D) - Outorgar, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra- Estrutura (SEINF), o direito de uso de recursos hídricos captação de água no rio Solimões, com a finalidade de abastecimento público do Município de Coari, Estado do Amazonas.

4) Resolução nº 566, de 09 de setembro de 2009 (ANEXO E) – Emitir Outorga **Preventiva**, por intermédio da SEINF, o direito de uso de recursos hídricos captação de água

---

<sup>89</sup>Segundo a Resolução nº467, de 30 de outubro de 2006, da Agência Nacional de Águas (ANA) no Art.2º, I - rio fronteirício: rio que, em determinado trecho ou em toda sua extensão, forma a fronteira entre dois ou mais Estados nacionais; II –rio transfronteirício: rio que atravessa o território de dois ou mais Estados nacionais.

<sup>90</sup> Resoluções fornecidas pelo Analista da Agência Nacional de Águas referentes às outorgas de utilização dos recursos hídricos no Estado do Amazonas, disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br). Cada descrição foi retirada do Art. 1º de cada resolução citada. Trata-se de Resolução autorizativa do uso da água para determinado usuário, na qual determina basicamente o prazo da outorga, a vazão outorgada, o dever do outorgado de implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão captada e lançada, a sujeição desta outorga à cobrança pelo uso da água, bem como à fiscalização pelo órgão gestor.

no rio Solimões, com a finalidade de abastecimento público do Município de Coari, Estado do Amazonas. (grifo nosso).

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

No Estado do Amazonas não há outorga para este tipo de uso por parte da ANA, E também não há pelo órgão estadual, pela falta de estrutura e implantação do regime de outorga na esfera estadual, mas observa-se que há captação de água de aquífero subterrâneo em grande escala, principalmente, por parte dos condomínios residenciais e indústrias na cidade de Manaus<sup>91</sup>.

O Aquífero subterrâneo que abastece com águas subterrâneas (poços semi-artesianos e artesianos) a população da cidade de Manaus é Aquífero de Alter do Chão. O referido aquífero é transfronteiriço, subjacente a três estados: Amapá, Pará e Amazonas. Neste caso, segundo o Art. 5º da resolução do CNRH nº 15 de 11 de janeiro de 2001, deve-se promover a integração do órgão federal (ANA) e dos estados respectivos e competentes para o gerenciamento dessas águas, inclusive uma forma compartilhada da responsabilidade da cobrança e da outorga. Muito embora haja diversas discussões sobre a dominialidade e a consequente competência da emissão das outorgas dessas águas subterrâneas (transfronteiriças), a ANA deveria emitir as outorgas para esses casos, principalmente, por ainda não está estruturado o regime de outorga estadual<sup>92</sup>.

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

1) Resolução nº 155, de 17 de maio de 2007 (ANEXO A) - Outorgar a Águas do Amazonas S.A., o direito de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes tratados no rio Negro, com a finalidade de esgotamento sanitário, Município de Manaus, Estado do Amazonas;

2) Resolução nº 287, de 12 de julho de 2007 (ANEXO F) - Outorgar a Amaggi Exportação e Importação Ltda., o direito de uso de recursos hídricos para lançamento de

---

<sup>91</sup> NASCIMENTO, Daniel Abrahão do. Observação pessoal.

<sup>92</sup> Para maior conhecimento do assunto vide: NASCIMENTO, Daniel Abrahão do. **Dominialidade das Águas Subterrâneas – Estudo de caso da vulnerabilidade de contaminação por resíduos sólidos do Aquífero de Alter do Chão**. In: XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2006, Manaus - AM. Direito Ambiental Internacional e Proteção Jurídica dos Recursos Naturais, 2006. Disponível em < [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/teoria\\_do\\_direito\\_daniel\\_abrahao\\_do\\_nascimento.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/teoria_do_direito_daniel_abrahao_do_nascimento.pdf) >.

efluentes tratados no rio Amazonas, com a finalidade industrial, em suas instalações localizadas à Estrada das Indústrias, Km 7,5, Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas;

3) Resolução nº 582, de 10 de setembro de 2008 (ANEXO G)- Outorgar a Cervejarias Kaiser Brasil S.A o direito de uso dos recursos hídricos para diluição de efluentes tratados no rio Negro, com a finalidade industrial, Município de Manaus, Estado do Amazonas;

4) Resolução nº 596, de 10 de setembro de 2008 (ANEXO H) - Outorgar a Petrobrás Transporte S.A (Transpetro), o direito de uso de recursos hídricos para captação de água e diluição de efluentes tratados no rio Solimões, com a finalidade industrial e afins (teste do sistema de combate a incêndio, resfriamento de vasos, limpeza dos piers e teste hidrostático), em sua empresa situada no Lugarejo de Porto de Urucu, S/Nº – Zona Rural, Município de Coari, Estado do Amazonas;

5) Resolução nº 577, de 28 de agosto de 2009 (ANEXO I) - Outorgar ao Consórcio Rio Negro, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água e diluição de efluentes tratados no rio Negro, com a finalidade industrial (construção civil), Município de Manaus, Estado do Amazonas.

6) Resolução nº 531, de 20 de julho de 2011 (ANEXO J) - Outorgar a Amaggi Exportação e Importação Ltda. - SEMAGGIL, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água e diluição de efluentes tratados no rio Amazonas, com a finalidade industrial, Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

No Estado do Amazonas existe a represa de Balbina<sup>93</sup>, mas na época em que a represa foi planejada e construída não havia essa exigência legal de necessidade de outorga para a utilização do uso dos recursos hídricos do Rio Uatumã para esta finalidade.

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

1) Resolução nº 141, de 25 de março de 2003 (ANEXO L) - Outorgar a Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Rio Solimões, com a finalidade de outros usos (teste do sistema de combate a incêndio, resfriamento de vasos, limpeza dos piers e teste hidrostático), em sua empresa situada no Lugarejo de Porto de Urucu S/Nº - Zona Rural, Município de Coari, Estado do Amazonas;

---

<sup>93</sup>A UHE Balbina foi construída no início da década de 1990 e tem capacidade de geração de 250 MW, o que corresponde a 25% do fornecimento de energia elétrica de Manaus, além de atender ao município de Presidente Figueiredo. Disponível em: <<http://www.amazonasenergia.gov.br>>. Acesso: 14 set.2011.



- 2) Resolução nº 458, de 30 de agosto de 2004 (ANEXO M) - Outorgar a Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, o direito de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes no Rio Solimões, com a finalidade de outros usos (teste do sistema de combate a incêndio, resfriamento de vasos, limpeza dos piers e teste hidrostático), em sua empresa situada no Lugarejo de Porto de Urucu S/Nº - Zona Rural, Município de Coari, Estado do Amazonas;
- 3) Resolução nº 063, de 24 de fevereiro de 2005 (ANEXO N) - Outorgar a Petrobrás Distribuidora S.A., o direito de uso de recursos hídricos para captação de águas e lançamento de efluentes do Rio Negro, com a finalidade outros usos (alimentação do sistema de combate a incêndio e limpeza geral), em suas instalações localizadas na Rua do Marapatá, nº 171, Vila Buriti, Município de Manaus, Estado do Amazonas.

## 4.2 ANÁLISE DO REGIME DE OUTORGAS ESTADUAIS

No momento ainda não há outorga estadual emitida no Estado do Amazonas. O enfoque neste sentido será o de analisar a implantação do sistema de outorga das águas no Estado do Amazonas e, para tanto, é imprescindível, no primeiro momento, o conhecimento do arcabouço legal da Política e do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

### **4.2.1 A Política e o Sistema de Gerenciamento Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas**

#### 4.2.1.1 Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007

No plano infraconstitucional estadual, a Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, disciplina a Política Estadual de Recursos Hídricos e estabelece o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amazonas. A Política de Recursos Hídricos no Estado do Amazonas fundamenta-se nos seguintes princípios: 1) a água é um bem de domínio público; 2) é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; 3) em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o recurso humano e a dessedentação de animais; 4) a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; 5) a bacia hidrográfica é a unidade territorial de planejamento para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos; 6) a atuação do Sistema Estadual

de Gerenciamento de Recursos Hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público dos usuários e da sociedade civil. Observa-se que a lei amazonense de recursos hídricos repete os princípios, no capítulo I, como os albergados pela Lei Federal nº 9.433/97.

Dentre os objetivos da lei amazonense das águas estão: assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos diversos usos; garantir a boa qualidade das águas, em acordo com seus usos múltiplos; disciplinar a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ao meio ambiente, e a prevenção e a defesa contra eventos naturais<sup>94</sup>.

Acrescenta mais oito incisos diferentes da lei nacional: assegurar o florestamento e o reflorestamento das nascentes e margens dos rios, estimular a capacidade regional em ciência e tecnologia para o efetivo gerenciamento dos recursos hídricos, desenvolver o setor hídrico respeitando os ecossistemas e a legislação ambiental, disciplinar a utilização das águas, difundir conhecimentos visando conscientizar a sociedade da importância do uso racional da água, viabilizar a articulação entre os entes federados, a sociedade civil visando a proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos e por fim compatibilizar o desenvolvimento sustentável (art.2º).

Os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos estão elencados no art. 4º da Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007: plano estadual de recursos hídricos; planos de bacia hidrográfica; enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes; outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; a cobrança pelo uso de recursos hídricos; criação de um fundo estadual de informações sobre recursos hídricos; zoneamento ecológico/econômico do estado do Amazonas; e, plano ambiental do estado do Amazonas. Neste aspecto é importante salientar a inclusão do ZEE do Amazonas, como instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos, possibilitando seu estudo baseado na referência da bacia hidrográfica (BENNATI, 2003).

Ainda não existe o Plano Estadual de Recursos Hídricos no Estado do Amazonas. Porém segundo a Lei Estadual de Recursos Hídricos, o mesmo deverá ser elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS)<sup>95</sup> e pelo

---

<sup>94</sup> Principalmente os eventos de cheia e vazante dos rios que tanto influencia a vida na região.

<sup>95</sup> Atualmente, o órgão responsável pela Política Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas é a Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos – SEMGRH, substituindo a SDS.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos; terá por base os Planos das Bacias Hidrográficas, encaminhados pelos comitês de Bacia Hidrográfica; os Planos de Recursos Hídricos terá critérios obedientes à proteção do ambiente e à política de desenvolvimento do Estado e à PNRH; considerará propostas individuais e coletivas dos usuários, os tratados internacionais e áreas legalmente protegidas; no seu art. 7º lista os diagnósticos, diretrizes, metas, programas, análises, regras, propostas que deverão constar e indica, até a sua formalização, o Conselho Estadual para estabelecer prioridades sobre a cobrança da água.

Referentes aos Planos de Bacias Hidrográficas, a lei das águas amazonense diz, na sua seção II, que atenderão as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e servirão de base para o Plano Estadual de Recursos Hídricos. No seu artigo 10º lista os elementos constitutivos dos Planos de Bacia. Obriga a integração, se existentes, os Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagos e os Planos de Utilização de recursos subterrâneos nos Planos das respectivas bacias e lista o conteúdo mínimo que os Planos de Manejo de Lagos deverão apresentar.

Na seção III prevê o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes da água, indicando deverão ser obedecidos às especificidades dos ecossistemas amazônicos.

Na seção IV descreve os artigos sobre a “Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos” que dentre os listados na lei nacional inclui o uso da hidrovía para transporte, usos por particulares com finalidade comercial, incluindo os de natureza recreativa e balneável. Os demais artigos desta seção tratam dos usos que não necessitam de outorga, os critérios da outorga, as obrigações dos outorgados, causas de revogação, extinção e transferência em caso de morte do usuário.

Na seção V a lei trata “da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos e da Aplicação dos Valores da Arrecadação” seguindo os moldes da lei nacional sobre os objetivos da cobrança. Apresenta os parâmetros para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso. Prevê que os valores arrecadados com a cobrança serão aplicados prioritariamente na respectiva bacia e lista a utilização. Nos demais artigos a lei define a base e os métodos de cálculos da cobrança.

Na seção VI a lei trata “do Fundo Estadual de Recursos Hídricos” que tem como órgão gestor a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS)<sup>96</sup>, onde obedecerá ao sistema de subcontas, a aplicação dos recursos do Fundo seguirá as

---

<sup>96</sup> Cf. nota de rodapé nº96

diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e os objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos, devendo ser compatibilizados com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o Orçamento Anual do Estado. A modalidade das aplicações do Fundo é por empréstimos. Nos demais artigos se prevêm as fontes de receitas e custeio do Fundo além da vinculação da aplicação na bacia de origem através dos planos e programas aprovados pelo comitê.

Na seção VII a lei trata “do Sistema Estadual de Informações sobre os Recursos Hídricos” conceitua o sistema, nomeia como órgão gestor a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS)<sup>97</sup>, e disciplina a gestão da referida Secretaria e, por fim, lista seus princípios básicos.

Nas seções VIII, a lei trata do Zoneamento Ecológico Econômico, conceitua o instrumento e estabelece as regras. Na seção IX se refere ao Plano Ambiental do Estado como instrumento de apoio à revisão e implementação dos Planos de Bacia e do Plano Estadual de Recursos Hídricos, com sua respectiva lista de exigências e considerações. Por fim, a lei dedica o capítulo V a gestão “das Águas Subterrâneas”.

O Título II da lei se refere ao “Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas” que seguiu com os mesmos objetivos da lei nacional. Fazem parte do referido Sistema: O Conselho Estadual de Recursos Hídricos; os Comitês de Bacia Hidrográfica; a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS)<sup>98</sup>, na qualidade de órgão gestor e coordenador; o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e as Agências de Águas, ou, enquanto estas não forem constituídas, as organizações civis de recursos hídricos legalmente constituídos. No artigo 58 da lei verifica-se que são listados outros objetivos do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e por falha de redação repete-se o inciso V do artigo 57.

Na seção I do Título II trata do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, onde descreve a composição e as atribuições do referido Conselho e na subseção única determina as competências da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Nas demais seções são, respectivamente, tratadas às atribuições e competências: do órgão gestor (SDS)<sup>99</sup>, do órgão executor o (IPAAM) e dos Comitês de Bacia Hidrográfica Os Comitês de Bacia tem como área de atuação: a totalidade da bacia; a sub-bacia hidrográfica de tributário

---

<sup>97</sup> Cf. nota de rodapé nº96

<sup>98</sup> Ibidem.

<sup>99</sup> Ibidem.

do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas. Observa-se que a referida lei das águas do estado do Amazonas não atribui competências a Agências de Águas.

O Título III da lei das águas refere-se: “da Fiscalização e das Infrações e Penalidades”, onde é nomeado o IPAAM como órgão fiscalizador das águas (capítulo I), são listadas todas as infrações das normas de utilização dos recursos hídricos, independentes de culpa (capítulo II) e as penalidades previstas no direito penal, civil e ambiental e na referida lei (Capítulo III).

O ultimo Título da lei (IV) trata das disposições gerais e transitórias retoma os assuntos das substituições e integrações dos órgãos e da outorga. Por fim a lei traz um anexo único com os tipos de empreendimento e seu respectivo preço público padrão. Nota-se que esses empreendimentos são: abastecimento público, piscicultura e irrigação.

#### 4.2.1.2 Decreto nº 28.678 de 16 de junho de 2009

Este Decreto tem por objeto a regulamentação da Lei Estadual de Recursos Hídricos e a sua implantação a ser efetivada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM). O mesmo confere as seguintes atribuições, de acordo com seus artigos 1º e 4º:

- a) A Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos (SEMGRH) são atribuídos: o planejamento, a gestão e a formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos<sup>100</sup>.
- b) Ao IPAAM: o cadastro, o licenciamento, a fiscalização, o monitoramento, a outorga e a pesquisa das águas superficiais e subterrâneas, nos seus diversos usos e acompanhamento de suas interações com o ciclo hidrológico. Além disso, o IPAAM manterá serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, ao conhecimento do comportamento hidrológico dos mananciais e hidrogeológicos dos aquíferos, ao controle e à fiscalização da extração.

O decreto institui a outorga preventiva através da denominação de **Autorização Prévia**, esta é obtida através de uma consulta prévia ao IPAAM para qualquer obra de captação de água superficial ou subterrânea, incluídas em projetos, estudos e pesquisa, que poderá conceder autorização prévia ou não, consoante ao devido parecer técnico e legal. Esta

---

<sup>100</sup> Lei Ordinária nº 3.590/2011 passa as atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável – SDS para a SEMGRH

consulta deverá ser efetuada por escrito, na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento. Os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

As autorizações prévias são exigidas dos empreendimentos e atividades que possam causar impactos e estão sujeitos à apresentação de estudo hidrológica ou hidrogeológico, para avaliação do potencial de suas reservas hídricas e para o correto dimensionamento das vazões a serem usadas, são: abastecimento público; implantação de distritos industriais; projetos de irrigação; projetos de assentamentos rurais; condomínios; loteamentos; shopping center; hotéis e similares; lavanderias; lavagem de veículos; prédios comerciais; instituições de ensino e pesquisa; projetos de aquicultura; indústrias e agroindústrias; mineração, que para sua execução seja necessário o uso da água; postos de abastecimento de combustíveis; hospitais, clínicas, postos de saúde, pronto-atendimentos, centros de beleza e estética e demais empreendimentos na área de saúde; parques aquáticos; frigoríficos e abatedouros e, outros que o IPAAM julgar necessário.

Todos esses estudos e projetos, bem como a execução das obras deverão ter um responsável técnico registrado no Conselho de Classe competente e cadastrado no IPAAM.

Outro procedimento fundamental instituído pelo decreto, para a implantação do regime de outorga, foi o sistema de cadastro de poços tubulares, de captações de águas superficiais e outras captações, integrante do Sistema Estadual de Informação de Recursos Hídricos. O cadastramento é feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra, instruídos com os documentos necessários, conforme normas complementares, por escrito, na sede do IPAAM (modelo disponível na página do IPAAM) ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento. Os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Todo usuário receberá um número de identificação e registro, que é processado individualmente no IPAAM. Os usuários de captações de águas, obtidas por todos os meios existentes, que ainda não se encontravam cadastrados, deveriam providenciar seu cadastramento até dia 17 de dezembro de 2009 e aqueles que já são cadastrados no IPAAM deveriam apresentar os documentos complementares para a análise desde o dia 17 de setembro de 2009. E toda empresa que tem como atividade a perfuração de poços deve requerer seu cadastramento no IPAAM e para isso deve possuir responsável técnico,

devidamente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e cadastrado no IPAAM.

As modalidades de outorga instituídas pelo Decreto e deferidas pelo IPAAM são:

- I. A implantação de qualquer empreendimento que possa demandar a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;
- II. A execução de obras ou serviços que possa alterar o regime, a quantidade e a qualidade desses mesmos recursos;
- III. A execução de obras para exploração de águas subterrâneas;
- IV. A derivação de água do seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo;
- V. O lançamento de efluentes nos corpos d'água.

Pelo dispositivo legal todas as águas superficiais ou subterrâneas de domínio do Estado e aquelas recebidas por delegação somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo Poder Público. Os objetivos são os mesmo da lei federal, mas com um acréscimo: assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, *bem como garantir a manutenção da biota* (grifo nosso).

No seu artigo 52 do referido Decreto lista os seguintes usos de recurso hídricos que estão sujeitos á outorga no Estado do Amazonas:

I - Derivação, captação ou exploração de parcela da água existente em um corpo de água para quaisquer consumos, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

a) Abastecimento Industrial: uso em empreendimentos industriais, sanitários, de processo, incorporação a produtos, refrigeração, geração de vapor, combate a incêndios, e similares;

b) Abastecimento Urbano: abastecimentos domésticos, industriais, comercial (centros comerciais, postos de gasolina, hotéis, clubes, lojas, etc.) e público de núcleos urbanos (sede, distritos, bairros, vilas, loteamentos, condomínios, etc.), e similares;

c) Irrigação: segundo diversos métodos;

d) Abastecimento rural: doméstico, aquicultura, e similares;

e) Outros usos que não se enquadram nas acima discriminadas.

II - Lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

III - Aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

IV - Implantação de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos e a execução de obras e serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade;

a) Obras hidráulicas:

– barramentos destinados a: geração hidrelétrica; regularização de nível de água à montante; controle de cheias; regularizações de vazões; recreação, lazer e paisagismo; aquicultura e outros;

– canalizações, retificação e proteção de leitos, com objetivo de: controle de inundações; adequação urbanística; construção de obras de saneamento; construção de sistemas viários, aquaviários e outros.

– travessias de corpos d'água, que podem ser:

- Aéreas: pontes (podendo ser rodoviárias e passarela para pedestres); linhas (compreendendo as telefônicas, telegráficas, de energia elétrica); dutos (utilizados em saneamento, combustíveis e transmissão de qualquer espécie); e outros;
- Subterrâneas (inclui a indústria de mineração) podendo ser: linhas de transmissão de qualquer espécie; dutos utilizados em saneamento e combustíveis; e outros.
- Intermediárias, compreendendo todas as demais formas de travessia que não podem ser classificadas nos itens anteriores.

b) Serviços diversos em rios, igarapés, igapós, lagos e todos os demais recursos hídricos, tais como: desassoreamento; limpeza de margens; extração de substâncias minerais, em leitos ou margens de corpos d'água ou reservatórios.

V - Outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água; balneário; e outros.

VI - Utilização da hidrovia para transporte;

a) Navegação fluvial: manutenção de calados mínimos, eclusagem, e similares.

VII - Usos não-consuntivos que impliquem a exploração dos recursos hídricos por particulares, com finalidade comercial, incluindo a recreação e balneabilidade.

Os casos de dispensa de outorgas são quando o uso da água se destinar às primeiras necessidades da vida ou dessedentação de animais, em uso doméstico, cuja vazão mínima e as acumulações de volumes em reservatórios serão estabelecidas em norma complementar do IPAAM. Contudo a dispensa de outorga não implica a inexistência de controle e fiscalização no interesse público e na conciliação de conflitos sempre que as derivações insignificantes



possam interferir umas nas outras. Cabendo ao IPAAM avaliar e fazer a classificação dos usos insignificantes.

O Decreto relacionou os deveres do Outorgado:

- I operar as obras hidráulicas segundo as condições determinadas pelo IPAAM;
- II conservar em perfeitas condições de estabilidade e segurança as obras e os serviços;
- III responder, em nome próprio, pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência da manutenção, operação ou funcionamento de tais obras ou serviços, bem como pelos que advenham do uso inadequado da autorização, licença e outorga;
- IV manter a operação das estruturas hidráulicas de modo a garantir a continuidade do fluxo d'água mínimo, fixado no ato de autorização, licença e outorga, a fim de que possam ser atendidos os usuários a jusante da obra ou serviço;
- V preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou a gestão dessas águas;
- VI instalar e operar estações e equipamentos hidrométricos, encaminhando ao IPAAM os dados observados e medidos, na forma preconizada no ato de outorga e nas normas de procedimentos estabelecidas, mediante Instrução Normativa da SDS;
- VIII cumprir, sob pena de caducidade da outorga, os prazos fixados pelo IPAAM para o início e a conclusão das obras pretendidas;

E também as obrigações do outorgado:

- I cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;
- II atender à fiscalização, permitindo o livre acesso a projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à outorga;
- III construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas exploradas;
- IV manter, em perfeito estado de conservação e funcionamento, os bens e as instalações vinculadas à outorga;
- V contratar a realização de testes e análises de interesse limnológico, hidrológico e hidrogeológico, a serem executados por técnicos credenciados em Conselho Profissional e pelo IPAAM;
- VI manter ou recuperar a mata ciliar, em conformidade com o disposto no Código Florestal.

A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas à legislação setorial específica. Toda a outorga será dada a publicidade através de autorização por ato do Presidente do IPAAM e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado. O pedido de outorga deverá ser efetuado por escrito, na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento, os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Como na resolução do CNRH, a outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II - ausência de uso por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive às decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água;
- VII - não aproveitamento das águas, acarretando prejuízos a terceiros;
- VIII - utilização das águas para fins diversos da outorga;
- IX - reincidência na extração da água em volume superior ao outorgado;
- X - grave ameaça de contaminação;
- XI - descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente.

Estão previstos que a outorga pode ser revogada a qualquer tempo, não cabendo ao outorgado indenização a qualquer título e sob qualquer pretexto, nos seguintes casos: quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público tornarem necessárias a sua revisão; Se o Plano Estadual de Recursos Hídricos imporem restrições ao uso do recurso hídrico objeto da outorga; na hipótese de descumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar atinente à espécie.

Os casos de extinção da outorga, por qualquer de suas modalidades, extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes hipóteses:

- I - abandono e renúncia, de forma expressa ou tácita;
- II - inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais;
- III - caducidade;
- IV - uso prejudicial da água, inclusive contaminação;
- V - dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica;
- VI - morte do usuário pessoa física;
- VII - a falta de comunicação, no prazo de sessenta dias, de transferência do empreendimento a outra pessoa física ou jurídica;
- VIII - quando o uso da água for considerado inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento.

No caso da morte do outorgado, o pedido de transferência do direito de outorga para o espólio ou para o legítimo sucessor do usuário deverá ser formalizado nos seis meses subsequentes ao falecimento.

A outorga poderá ser requerida após 60 dias da realização do Cadastro junto ao IPAAM, o usuário deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer a outorga. Os atuais usuários que não disponham de outorga terão prazos máximos de 01 (um) ano para a Capital do Estado, e de 02 (dois) anos para o Interior, após a implantação do sistema.

A outorga estabelecida neste decreto terá caráter precário, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogável ou não, até a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos. E após a aprovação as outorgas serão concedidas por tempo nunca excedente a 25 (vinte e cinco) anos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado. Sendo que a critério do IPAAM, em caráter excepcional, em função de situações emergenciais ou por fatores socioeconômicos que o justifiquem fazer outorga com prazo diferente dos fixados na norma.

Quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público tornarem necessária a revisão da outorga poderá o IPAAM: prorrogar o prazo estabelecido no ato de outorga ou revogar o ato de outorga, a qualquer tempo. A revogação será obrigatória, quando deixarem de existir os pressupostos legais da outorga.

A outorga poderá ser renovada, devendo o interessado apresentar requerimento nesse sentido, até 6 (seis) meses antes do respectivo vencimento. As outorgas serão efetuadas pelo IPAAM dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido ou do atendimento à última eventual exigência, podendo ser prorrogado mediante necessidade técnica ou legal, de acordo com parecer técnico e anuência da Diretoria do IPAAM, por até igual período.

#### 4.2.1.3 Lei Ordinária nº 3.590 de 18 de fevereiro de 2011

Essa Lei dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado e Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos (SEMGRH), definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional. Esta Secretaria substituiu a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável como órgão gestor da Política e do Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amazonas. No seu artigo 2º está previsto a sua finalidade, como segue:

A Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos – SEMGRH tem como finalidade a formulação, coordenação e implementação de políticas públicas destinadas aos setores Mineral e de Óleo e Gás, e da política estadual dos recursos hídricos, visando o fomento e atração de investimentos da mineração, da indústria de óleo e gás e da indústria de transformação mineral, em articulação com as políticas estaduais de infraestrutura, de produção agropecuária, pesca e desenvolvimento rural, de desenvolvimento sustentável e de planejamento estratégico à sustentabilidade da economia industrial do Amazonas, bem como, a

promoção da gestão e do uso sustentável dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

#### **4.2.2 Diagnóstico da Gestão das Águas e do regime de outorga no Estado do Amazonas – de 2007 a 2012**

Para obter um diagnóstico mais preciso da realidade da outorga na gestão das águas no Estado do Amazonas foi necessário buscar informações nos principais órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos no Estado do Amazonas, a saber: IPAAM e a SDS, hoje substituída pela Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos.

Ressalta-se que esta pesquisa foi feita em dois momentos, para melhor compreensão da complexidade da implantação do sistema de gerenciamento de recursos hídricos e principalmente do regime de outorga no Estado do Amazonas:

a) Ano de 2007- foi realizada uma primeira pesquisa prospectiva para um levantamento inicial de dados e da situação dos recursos hídricos do Estado do Amazonas até aquele ano; e

b) Ano de 2012 – foi então realizada a pesquisa para obtenção dos dados e informações que fazem parte da análise que segue.

Optou-se pela realização de entrevistas não estruturadas, de maneira formal ou não, e isso com o intuito de se obter informações mais próximas da realidade. Os atores escolhidos para a realização dessas entrevistas foram técnicos dos órgãos executores e gestores do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amazonas.

##### **4.2.2.1 Informações do IPAAM – Técnicos<sup>101</sup>**

a) Ano de 2007:

Em 2007 de acordo com as informações obtidas relatou-se que inexistia Plano Estadual de Recursos Hídricos no Estado do Amazonas e Planos de Bacia Hidrográfica. Já havia o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, cujo regimento interno foi estabelecido através da Deliberação Normativa CERH-AM n° 1/2005. Existia também um Comitê de Bacia: o Comitê da Bacia do Tarumã.

---

<sup>101</sup>Devido o pedido de anonimato não foram colocados os nomes das pessoas, porém o pesquisador se preocupou, através da autorização dos entrevistados, em gravar as entrevistas feita no IPAAM nos anos de 2007 e 2012.

Um dos técnicos entrevistado relatou a dificuldade da gestão dos recursos hídricos no Amazonas, notadamente em função dos grandes rios e das grandes bacias que o estado comporta. Destacou o entrevistado que:

Para se montar um Comitê de Bacia, por exemplo, do Rio Madeira, vai ter que montar uma associação para congregar gente da Bolívia, de Rondônia e da Amazônia. Isso requer, portanto, um engajamento das autoridades de ambos os países e dos Estados federados, como também há custos associados a tal gestão que deve considerar o fato desse rio ser transfronteiriço.

Foi possível auferir igualmente com as entrevistas que as águas poluídas são, particularmente, as que estão no entorno das cidades, sendo que a qualidade da água é discutível devido à poluição ocasionada por aglomerações de pessoas, destacando-se que o problema no Amazonas é pontual. De acordo com a visão dos técnicos e o que prevê a legislação, a criação dos comitês deve ocorrer a partir dos lugares mais impactantes, e isto é, nos entorno da cidade geralmente. Seria então fundamental no Amazonas a gestão por microbacias.

O técnico entrevistado citou, como exemplo, o caso do Comitê de Bacia do Tarumã e, acrescentou que quem tomou a iniciativa de montar o comitê foram os próprios moradores. Assim destacou que:

A organização dessa Bacia (microbacia) surgiu do grande vínculo dos moradores, trabalhadores (catraieiros) e donos de restaurantes flutuantes, com a água. É um local de balneário, praias (praia da Lua e praia do Tarumã), marinas. Foi criada uma economia baseada nas amenidades ambientais da região. Existem restaurantes especializados em pratos típicos com peixes, frequentados por pessoas de boas condições financeiras.

No caso particular do Comitê de Bacia do Tarumã, um dos técnicos ressaltou que sua gênese não foi em uma atuação estatal, mas sim da própria sociedade que se organizou e, como destacou o mesmo: “ocorreu de baixo para cima, sem quase nenhuma interferência do Estado”. Disse ainda, que as próprias pessoas que organizaram também tem mantido esse Comitê em funcionamento. Citou que o Comitê se formou com o Professor Antônio dos Santos, um ambientalista, e com o Professor de Geografia da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), do departamento de climatologia, chamado Evandro Aguiar que é membro do Comitê e mora no local há muito tempo. Comparou o Comitê de Bacia do Tarumã, dizendo que vai desde o barqueiro até a elite pensante de Manaus, com o da Bacia do Pueraquequara, que é outro local que estão querendo implantar um Comitê de Bacia, mas que,

diferentemente daquele, está sendo difícil devido a existência de um segmento só, que são os moradores.

Outro técnico do IPAAM salientou a necessidade de se regulamentar a atual Lei de Recursos Hídricos. De acordo com a opinião do técnico: “não se pode cobrar pela água, se a atual lei não foi regulamentada, além de ter nascido errada!”. Ele ressaltou ainda que a recente lei das águas prevê o preço da cobrança, somente para irrigação, piscicultura (justamente são atividades que não tem como cobrar, porque quase não tem no estado do Amazonas) e abastecimento público<sup>102</sup>.

Outro técnico revelou que a intenção da lei das águas foi para cobrar a água do distrito industrial de Manaus e comentou:

Porque os moradores pagam pela água e as indústrias, que consomem muito, não pagam? Politicamente já é difícil cobrar! Imagine chegar num condomínio residencial e dizer que vai colocar um medidor no poço do condomínio, vai dar um problema sério! A água é subterrânea! Mas nem a outorga o IPAAM está fazendo por causa da falta de regulamentação da lei. Além da lei que não está regulamentada, precisaria de um Comitê de Bacia para fixar o preço e uma agência de águas para cobrar, como não tem um comitê do rio Negro, só tem no Tarumã. O rio mais próximo é o rio Negro. Deveria ter um comitê de Manaus para efetuar essa cobrança no Distrito Industrial.

O mesmo técnico declarou que foi pressão política que influenciou a elaboração da atual Lei das águas do Amazonas e disse: “Quem menos precisou é que ficou<sup>103</sup>. O problema maior, entre os usuários são as indústrias e os condomínios. A procuradoria tomou conta e fez da lei das águas o que quis, aí foi perdido o debate.” e, acrescentou: “saiu uma lei meio atravessada”.

Disse que sentaram para discutir a elaboração de um decreto, para regulamentar a lei que existia, a Lei nº 2.712 de 18 de dezembro de 2001<sup>104</sup> e ressaltou:

Não era uma lei ruim, bastava fazer uns dois “consertinhos”. Porque para poder instituir a outorga precisaria ter um comitê de bacias e isso era um sacrifício muito grande. Teria que ter opções: não de ter um Comitê nos moldes clássicos (um Comitê grande), deveria flexibilizar, ou seja, em vez de ser Comitê do rio Negro, faria um Comitê tipo do rio Tarumã, para cobrar pela água em Manaus.

---

<sup>102</sup> Anexo único da Lei 3.167 de 27 de agosto de 2007.

<sup>103</sup> Trata-se da piscicultura e da irrigação que foram contempladas com a cobrança do preço padrão no anexo único da Lei 3.167 de 27 de agosto de 2007. Ou seja, não necessitam de outorgas porque são atividades que quase não se verifica no Estado do Amazonas.

<sup>104</sup> Trata-se da Lei de Recursos Hídricos que fora reformulada pela atual Lei.

Afirmou que existe rio no Amazonas que não tem ninguém no seu entorno e, outros, a população é concentrada em alguns pontos, por exemplo, Manaus. E ainda:

Tem o entorno de Manicoré, onde a água é captada, não do rio Madeira, mas de um afluente. Já Tefé capta a água de um lago ao lado da cidade. Coari a relação é mais com um lago do que com o Solimões. As microbacias que são objetos de gestão ideal. Deveriam fazer uma lei levando em conta as características da região.

Referiu-se que a atual lei das águas se preocupou mais com o preço e com a cobrança: “Tem um tom de cobrança muito forte”. Disse que estavam discutindo outorga no Conselho Estadual de Recursos Hídricos, quando a Casa Civil do Governo do Estado veio com uma lei de outorga e cobrança. E falou que o Ministério do Meio Ambiente deu um parecer dizendo que daquela forma não poderia cobrar, porque a lei remetia que, para haver cobrança, tinha que ter um Plano Estadual de Recursos Hídricos.

De acordo com a opinião do técnico do IPAAM, o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas é uma complexidade. Ao participar do orçamento para a elaboração, o técnico pensou em utilizar uma escala maior ou diferenciada para alguns rios mais importantes, de forma pontual mesmo, para fazer o estudo e viabilizar. Mais mesmo assim, disse que o investimento para o Plano Estadual de Recursos Hídricos ficou em torno de R\$ 350.000,00. Quando apresentou para o Secretário (SDS), ele indagou: “como vamos gastar isso sem resultado imediato?” Então respondeu o técnico “que se não puder fazer, também não podem cobrar, porque iriam cair na ilegalidade e na hora que colocasse o preço na “rua” iriam entrar com ações judiciais e o Estado não ia ganhar nada”. O Estado tentaria adotar uma série de mecanismo para evitar as ações judiciais.

Sobre o resultado da lei disse:

A lei ficou com cento e poucos artigos, que era para ser um decreto e não uma Lei. E detalhando tudo, inclusive o preço, mesmo sendo anuais. Ou seja, teria que no próximo ano fazer outra lei, para ajustar o preço. Colocaram o preço sem estudo e sem considerar a demanda e dos usos. Os preços são anuais e o preço nacional quem define é Comitê de Bacia e sobre referência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Por exemplo, fixaram preço para irrigação que é irrisória e não tem nada. É muito pontual, só deve ter uma “meia dúzia”! E o piscicultor coitado? Cortaram muito essa lei, tem diferenças grandes entre as 1ª, 2ª e 3ª versões.

Concluindo os técnicos disseram que:

A Secretaria (SDS) dá suporte ao Comitê de Bacia do Tarumã e ao Conselho Estadual dos Recursos Hídricos. A lei nova não está regulamentada, por isso nada se pode fazer. Podiam ter regulamentado a anterior de vez de reformular. As Águas da

Amazônia<sup>105</sup> já tem outorga das águas superficiais dada pela ANA. Só tem um problema ela agora quer a outorga pelo uso das águas subterrâneas.

b) Ano de 2012:

Através das entrevistas com três técnicos da gerência de recursos hídricos e minerais foram transcritas as seguintes informações:

Disseram que, por enquanto, no IPAAM é feito somente o cadastro de usuários de recurso hídricos e que estavam trabalhando em cima da elaboração de termos de licenciamento e hoje ao darem “de cara” com a outorga, comentaram: “Já estávamos estudando que seria necessário fazer outorga, foi discutido e indagamos: o que falta?” E chegaram à conclusão que: “Certamente as normativas e portarias que o IPAAM precisa elaborar, justamente, para fazer a outorga funcionar”.

Disseram que existe uma nova Secretaria de Mineração Geodiversidade e Recursos Hídricos, que poderia fazer a instrução normativa, porque está prevista no decreto e na lei a sua atribuição. Exclamaram: “Tem um decreto que regulamenta a lei, onde está prevista a outorga e está tudo certo!”.

Comentaram que lá no decreto está previsto que podem ser dispensado da outorga, algumas atividades e alguns empreendimentos e ainda:

Para alguns vai ter ônus e para outros não vai ter, então precisamos das normas justamente para saber quem vai ser dispensando. Quem vai pagar e quanto? Aí entraremos de novo em uma maratona para elaborar as normas. Através daí é que entra a portaria do IPAAM. Está lá definida que é o IPAAM que vai estabelece as normas, então, no caso a Dra. Anita deveria esta pensando nisso. Mas no caso de dispensa de outorga é do IPAAM e é ele que faz a portaria de uma forma geral é o órgão executor, e a Secretaria o órgão gestor. É nessa questão que vamos chegar, quem é que vai ser dispensado? Qual é esse tamanho? Quanto de consumo? Teremos que saber, pois, outorga não é só para consumo é para efluente também, mas tanto no consumo como no lançamento de efluente a questão da cheia e da vazante interfere nisso aí. O que vai ser o volume insignificante e pra que? E o que será insignificante para a cheia e para vazante? A vazante interfere muito na questão da qualidade em certos locais, mesmo com a quantidade comprometida, então a questão da discussão está nos dados técnicos.

Disseram que já tem uma semana que estão trabalhando, terminando a parte de licenciamento e elaboração de termo de referência. Parte de licenciamento de captação de água superficial e subterrânea. Agora estão trabalhando a questão da outorga para entregar o

---

<sup>105</sup> Águas do Amazonas é a empresa de abastecimento público.



conjunto todo pronto. E que vão pesquisar sobre instrução normativa e já começaram discutir isso. Disseram também que já tem um termo de referência praticamente pronto, para o licenciamento, só faltando para a outorga.

Ao prepararem a parte do licenciamento, chegaram os requisitos, e se interrogaram: “o que vão pedir do empreendedor para fazer a captação? Sempre “bate” com a questão da outorga, pois, sem outorga não tem como licenciar”, e concluíram:

Tem que ser feito esse procedimento de outorga, porque só que agora que a água esta tendo possibilidade de gerar dinheiro. Então é a partir de agora que a água está tendo a possibilidade de ganhar dinheiro, por isso que os governos vão começar a fazer alguma coisa. É por isso que desde 2007 está parado, mais agora com a possibilidade de gerar dinheiro e lucro vão fazer alguma coisa.

A melhor parceria que podem fazer é com as instituições dos órgãos ligados a ciência e tecnologia, porque precisam de informações. As informações e a questão dos planos de bacia que estão faltando no Estado. O único comitê que existe é o da bacia do Tarumã, já está formado, mas não foi elaborado nenhum plano de bacia.

Mês passado a ANA esteve aqui e umas três vezes esse ano e estão fazendo reuniões para implantar um estudo de quantidade e qualidade da água. Vai ser implantando uns 160 pontos de monitoramento em todo o Amazonas, mas só que eles querem dividir entre os órgãos o acompanhamento. A ANA afirma que vai começar somente em 2015 esses estudos. Parece que a Secretaria vai ficar com a maioria desses locais para fazer o monitoramento. Teve alguns locais que eles nos colocaram para fazer monitoramento e a maioria deles são todos do subúrbio, lugares mais remotos possíveis.

A questão é que nivelam pelo Sul. Pegam os cursos da água de lá do Sul, estabelecem padrões, fazem uma modelagem matemática, uma média do rio. Aqui existe um problema: que é o problema das cheias e da vazante, porque tem muita água, muita gente pensa assim e realmente tem, mas e aí? E na vazante? Tem vazante que só ficou um fio de água, ou seja, pouquíssima. Tem muita água no período cheio, mas no período de vazante... E não é só vazante grande, os produtores rurais não tem água para produzir no período que mais precisa da água, ou seja, é um período que não chove. Careiro da Várzea é bem aqui e o pessoal com o abacaxi (cultura) lá sofre no período da seca, porque não tem água. Tem local que estão sofrendo porque está muito cheio então é complicado agente achar que tem água de mais, mas não é bem assim. O nível da água esta secando 25 cm por dia e no meio da semana 10 cm.

Um dos técnicos ao afirmar que, nessa semana, estava fazendo levantamento, só da zona leste de Manaus, do número de poços por bairro, disse:

Aquilo que foi declarado não chega nem 50% do que existem, as residências tem muito poços e lá no bairro tem 20% da amostra. Na Cidade Nova tem água todo dia e tem muita gente fazendo poço. Imagine num lugar que não tem água, como lá no Aleixo? Indagou. Uma senhora mostrou quatro casas que tem poço. Às vezes, as pessoas não tem essa consciência que tem que se cadastrarem. Eles fazem de tudo para não se cadastrarem, porque sabem que vão pagar alguma coisa. Por exemplo, podem pagar cinco reais de taxa de expediente, o geólogo, o técnico responsável, a análise laboratorial e o biológico, tudo isso é exigido no cadastro.

Para furar um poço tem que ter um técnico responsável, por conta do perfil que tem que descrever. É importante ter a presença do geólogo, pois, é ele que assina. Não é

qualquer um que pode fazer um poço, nem todos tem essas condições, mas a maioria faz, sem ter nenhum desses pré-requisitos. Eles colocam o cano lá e captam, mas não tem conhecimento. Nessas condições teremos que ter outro termo para tamponamento, pois se realmente partimos para fiscalização a maioria vai ser tampado. Somente na zona leste foram tampados 23 poços abandonados sem uso. Sem tamponamento o lençol fica submetidos a contaminação.

Um dos problemas apontados pelos técnicos, também, foi à questão do monitoramento da captação de águas, uma vez que um usuário pode captar além do que foi autorizado e outro ficar sem o recurso, sendo assim, concluíram:

Outorgar não é uma coisa assim tão fácil, tem que fazer o comparativo, por isso que tem que ter esse mapa com todos esses poços, com toda profundidade, com toda vazão. Os documentos exigidos para o cadastro estão no site do IPAAM, tem um sistema que administra tudo lá do CPRM para fazer o cadastro. O IPAAM precisa do sistema próprio para poder fazer o cadastramento.

Está faltando o trabalho dos estudos das bacias, do plano estadual, os suportes técnicos, a base de dados e a capacitação. Como foi a implantação do licenciamento, quando começou a gerar recurso para o Estado eles (os governantes) começaram a se interessar. A princípio terá o custo, mas depois que implantar, ela mesma vai se autosustentar e vai ter condição de termos mais recursos. Os políticos ainda acham que tem muita água, então a visão é essa: só de um lado, unilateral, na verdade é falta de informação. Eles acham que tem muita água então não há necessidade para dar muita atenção a isso. Por outro lado existe uma pressão muito grande por parte das empresas, porque elas querem o licenciamento, querem outorga, pois, elas precisam apresentar para suas auditorias. O IPAAM tem dado só o comprovante de cadastro. Quando as empresas precisam do documento da outorga, o presidente IPAAM declara que ainda não está implantado a outorga.

#### 4.2.2.2 Informações do IPAAM - Procuradora

##### a) Ano de 2007:

Através das informações da Procuradoria do IPAAM essa Lei da Política Estadual de Recursos Hídricos já foi reformulada três vezes. O primeiro projeto foi elaborado pelo IPAAM contendo a Agências de Bacia, mas depois, a lei foi modificada e cortou a Agência de Bacia. A procuradora disse que ficou uma feição sobrecarregada para o Conselho Estadual.

Foi destacada pela procuradora a falta de conhecimento dos técnicos que elaboraram e modificaram a lei, ao dizer:

A primeira versão da lei não veio com nenhum anexo, a terceira versão veio apenas um anexo com a cobrança para as atividades que são ínfimas no Estado. Ou seja, para irrigação (o estado não tem área irrigada), piscicultura (tem muito pouco) e abastecimento público (este sim precisa). Ficaram faltando a previsão para indústrias, condomínios, hospitais, etc. como não tem previsão de outorga não vai poder alimentar o sistema de informações. Não vai ter dados de outorga, mas

somente de cadastro. Como não pode informar, vai viciar o sistema de informações nacional. Outro ponto na regulamentação da lei, são os valores da multa, como não tem, não tem como multar. Se não tem como enquadrar os corpos da água como pode propor a outorga? Ainda não tem o estudo dos corpos d'água, nem a nível federal. O grande problema é que se não têm como outorgar, não tem como fiscalizar na captação, só no lançamento. As indústrias vão ao IPAAM e recebem uma declaração que o órgão não está outorgando. Terá que fazer outra lei reformulando ou alterando para dar condições de se implantar a Política de Recursos hídricos no Estado.

A procuradora concluiu a entrevista dizendo: “Ressalte-se, todavia, que em virtude da falta de uma regulamentação da Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007 a Política de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas continua sem ser implementada”.

b) Ano de 2012.

Ao ser indagado sobre a estruturação da Gestão de recursos Hídricos do Estado do Amazonas, principalmente sobre o instrumento de outorga, a Procuradora do IPAAM respondeu:

Houve a regulamentação da Lei Estadual de Recursos Hídricos através do Decreto 28.678/2009, só faltando estruturar o IPAAM. Foi criada a Secretaria de Mineração, Geodiversidade e de Recursos Hídricos essa secretaria absorveu toda a competência que a SDS tinha, sobre esses dois assuntos (Mineração e Recursos Hídricos). Essa secretaria cuida da política, do Sistema de Informação de Recursos Hídricos e alterações de Leis. A parte da implantação da outorga, o decreto determina que é o IPAAM. Estamos fazendo cadastro, concedendo certidão dizendo que ainda não estamos outorgando. O instituto está se preparando para iniciar esta outorga, logo estaremos na fase de processo de seleção de pessoas para trabalhar com recursos hídricos, ou seja, esta faltando capital humano, pois, hoje ele funciona dentro de uma gerência de mineração e recursos hídricos do IPAAM.

Para fazer outorga será necessário um número maior de pessoas no setor, então hoje estamos trabalhando para fazer uma seleção de pessoas. Mas dependendo de decisão política, começaremos a outorgar. A outorga está dentro da Lei e do Decreto e está muito bem detalhada. O que deve sair e deve ser posto no site são os formulários e algumas instruções normativas da secretaria. Já existe no portal o formulário para preencher o cadastro (do IPAAM).

Referente à outorga será feita da seguinte maneira: será concedida com o mesmo molde de licenciamento e é o próprio IPAAM que concederá (o órgão ambiental).

Sobre a existência de alguma peculiaridade de outorgas para o Estado do Amazonas, que as diferenciam das outorgas de outros estados, a procuradora respondeu:

Pois, ainda não temos um caso específico de demanda. Mas, talvez em águas superficiais deva ocorrer, em função das enchentes e das vazantes. Por exemplo, alguma outorga, em função de uma vazante, terá que diminuir a quantidade de volume capitada.

Da mesma forma a identificação de locais em que já exista uma necessidade de frear a perfuração de poços, principalmente, porque tem muitos poços que foram perfurados sem o acompanhamento de um responsável técnico. Então um poço pode está puxando a água de outro poço e no final acontecerá um conflito, sendo assim, ele terá uma outorga com uma quantidade e depois terá uma diminuição em função do conflito. O fato de ter sido concedido uma outorga de, por exemplo, dez metros cúbicos não significa que obrigatoriamente ele vai tirar de lá os dez metros cúbicos. Esta prevista, no decreto e na lei, sobre a questão de outorga de águas subterrâneas. Na concessão de outorga de águas superficiais deverá se verificar a influência da captação desta água, com relação de quem fica a jusante, isto é, se tirar de um local e depois embaixo deste, quem é que ficaria prejudicado na quantidade? Referente à quantidade ou qualidade às vezes tem problemas e às vezes não. Depende da época, pois, a ideia é sempre de abundância, mas deve se levar em consideração a seca e o local. Deve ser também levado em conta o parecer dos órgãos, se é próximo de aldeia indígena, se é em unidades de conservação e se há algum tombamento lá (então teremos de solicitar um parecer também da IPHAN). Tem sempre que ser ouvido o órgão gestor da unidade de conservação, tanto para licenciamento quanto para outorga, esse é o procedimento que o IPAAM tem adotado até então. Tendo em vista que a própria legislação de recursos hídricos diz que tem que conceder outorga observando os impactos que poderá haver no local.

Quando foi perguntada a questão da outorga e licenciamento de obras levando em consideração a paisagem do encontro das águas, a Procuradora respondeu:

Em relação ao paisagismo em si, até agora não se tem nada. Se tivesse captação lá no encontro das águas não teria nenhuma influência. Sobre o lançamento do efluente vai depender do volume. O maior emissário é a Empresa Águas do Amazonas, ela não lança direto, ela tem, obrigatoriamente e dentro da legislação ambiental, que lançar em condição igual ou superior que captou, é o que está na lei! Hoje em dia, não tem nada de captação ou lançamento para aquelas áreas do Puraquequara. Então, não existe possibilidade de interferir a questão da visão do encontro das águas.

Se tudo funcionar, como manda a lei, não vai haver mudanças na paisagem, mas é claro que nada se pode dizer que é cem por cento, pode acontecer acidentes. Mas não houve nenhuma previsão sobre essa proteção do encontro das águas. Tanto que não tem nem com relação aos navios que passam por lá. Não tem nenhuma forma, a não ser que tivesse mudança da cidade para o outro lado, pois, para chegar à entrada da cidade tem que passar pelo encontro das águas. Mas quanto aos navios, se houver um rompimento e derramamento de óleo ali no encontro das águas, ou um pouco mais acima, vai ter problema.

Não tem previsão legal que se preocupe com esse patrimônio cultural e imaterial. A não ser que tenha como já havia discutido, sobre a implantação do porto. Pois, o porto em si precisa de outorga, não para captar, mas para usar. O IPHAN estava fazendo, na época, um pedido para que aquilo ficasse como patrimônio paisagístico. Mas não há conhecimento do conteúdo deste documento. A outorga quem concede é a ANA, já no caso do licenciamento da obra do porto, o responsável é o IPAAM. Ali não é questão só de rio, é também questão ambiental.

Retomando o assunto sobre a questão da estrutura da gestão dos recursos hídricos do Estado do Amazonas, a procuradora do IPAAM, concluiu:

Não existe delimitação de Bacias pelo Estado. As que têm, são delimitadas pela ANA. Não existem, ainda, as agências de bacias e só tem o comitê da bacia do Tarumã e funciona muito bem. Eles têm feito trabalho de educação ambiental e

fazem campanhas com os moradores de lá. Mas eles são bem comprometidos, preocupados, são mobilizados e são pessoas que tem negócios ou moram lá. O comitê tem participação no governo, também tem legitimidade, as pessoas se interessam e foi bem criado.

Com respeito ao Plano Estadual de Recursos Hídricos é de competência da nova Secretaria, mas não existe e não está publicado. Mas existe vontade política, o próprio presidente do IPAAM também está bem interessado em realizar. De vez em quando ocorrem as discussões e reuniões para ver se isso sai, porque tem que começar mesmo. O problema é que processo seletivo e contratações tem o trâmite demorado.

Em relação ao enquadramento da água por classe vai demorar, mas vai sair e grande parte é pela própria informação que virá da outorga. Se olhássemos as portarias do ministério da saúde, nós não viveríamos aqui e coitado do ribeirinho. Nossa água é muito ácida, realmente, se você observar, estamos vivendo é muito, aqui na Amazônia. A acidez da água é muito forte, o nosso estomago é muito resistente, o ser humano cria a resistência e se adapta. Então já começa por isso, por essa história, por esse motivo. Como podemos dizer que não pode beber a água do Rio Negro? Se a própria cidade de Manaus a captação é de lá! E ainda existe muita captação de água subterrânea que é a mesma água!

#### 4.2.2.3 Informações da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS/Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos - SEMGRH

##### a) Ano de 2007:

Em função da publicação da Lei estadual nº 3.167, de 27 de Agosto de 2007, a Técnica da SDS informou que estão fazendo adequações junto a ANA para início dos trabalhos. “Toda a Política Estadual de Recursos Hídricos passa a ser pautada por esta Lei e está sendo elaborado o Termo de Referência para as contratações” e, ainda, acerca da gestão de recursos hídricos no Estado do Amazonas, acrescentou:

Além do Plano Estadual de Recursos Hídricos, esta Secretaria Executiva de Geodiversidade e Recursos Hídricos - SEGEORH está trabalhando no Projeto PROCHUVA. Trata-se de um projeto de captação de água da chuva para comunidade sem energia elétrica. O projeto está sendo realizado em 15 municípios e contempla 1800 famílias com caixas d'água, tubulações e melhoria nos telhados. A previsão de conclusão dos trabalhos é de janeiro de 2008. Este projeto é uma forma de diminuir as doenças de veiculação hídricas e fornecer água potável em tempo de estiagem para as famílias que moram em flutuantes e em terra firme.

Os planos de gestão para os Comitês de Bacias que estão sendo elaborados por esta SEGEORH. O Comitê do Tarumã-Açu já está formado e está bem adiantado. O Comitê do Puraquequara ainda está no papel e a previsão é 2008 para início das atividades. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos estará realizando reunião em outubro para eleição/recondução dos conselheiros.

Sobre a estrutura da política da gestão de recursos hídricos a funcionária da Secretaria concluiu:

O governo do Estado do Amazonas publicou a lei delegada nº66 em 09 de maio de 2007 que dispõe sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e “Desenvolvimento Sustentável – SDS definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, provendo seus recursos humanos e tomando outras providências. Acontece que, por medidas de contingenciamento, o governo do estado reeditou a referida lei delegada em 18 de maio de 2007, cortando vários cargos, dentre estes, os cargos e funções da Secretaria Executiva Adjunta de Recursos Hídricos e a transformou em Secretaria Executiva de Geodiversidade e Recursos Hídricos, porém subtraiu todas as suas funções e diretrizes. Portanto hoje a referida Secretaria Executiva de Geodiversidade e Recursos Hídricos funciona somente de fato, mas não de direito.

b) Ano de 2012<sup>106</sup>:

Ao perguntar sobre a existência de um Plano Estadual de Recursos Hídricos e a gestão dos recursos hídricos no Estado do Amazonas a Secretária Executiva passou as seguintes informações:

Existe uma proposta para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, já andando para a captação de recursos, porque para elaborar um plano agente precisa de muito estudo, muita informação que estão dispersa, existe muitas informações que estão no INPA, nas universidades, tem o IPAAM, SDS, enfim várias instituições que possuem informações sobre recursos hídricos, sobre gestão de recursos hídricos. Mas está muito espalhado, não tem nada conectado. Levaram-se uns dois meses para elaborar uma proposta para poder executar um plano estadual de recursos hídricos. Paralelo a isso, para a nossa graça, os estudos da margem esquerda do Rio Amazonas foram aprovados. Já se tem o Plano Estratégico de Recursos Hídricos dos Afluentes da Margem Direita do Rio Amazonas. Chegou essa semana a finalização, o resumo executivo e os estudos da margem esquerda foram aprovados. Aprovando os estudos da margem esquerda, boa parte das pesquisas e informações eu já tenho. Podemos começar o Plano Estadual de recursos Hídricos no início de 2013. Enfim, porque tudo no estado do Amazonas é macro, tudo é grande. Teve um evento lá da fronteira, que é uma das demandas, foi sobre qualidade da água. Pois dentro do plano estadual que a gente está focando é qualidade, quantidade e outorga. Há três semanas fomos fazer mais um sobrevoo com o pessoal da ANA para poder levantar a demanda, para ver que tipo de consultoria vai ser contratado e que intensidade de volumes nos iremos ter para determinados assuntos, então, a partir desse formato nós vamos montar o plano estadual.

A Secretária Executiva, falou sobre o envolvimento com o Plano Nacional de Qualidade de Água, devido às águas superficiais e subterrâneas ter um foco muito “pesado” no Estado do Amazonas. Disse que vai fazer um mapa de vulnerabilidade, também junto com a ANA, por conta dos eventos críticos de cheias e secas e os municípios que têm mais vulnerabilidades. Também acrescentou que tais vulnerabilidades não são, somente, por conta dos eventos críticos, mas vem identificando as vulnerabilidades por conta de lixões. Disse que

---

<sup>106</sup> A técnica, da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, que forneceu as informações em 2007, é a mesma que fornece as informações atuais, em 2012, como Secretária Executiva da Secretaria de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos – SEGEORH.

estão na fase do diagnóstico e na propositura de projetos para dar encaminhamentos, porém, não sabem quantos aterros vão ter e se farão consórcios ou o que vão encaminhar.

Com relação à outorga, a Secretária disse que fizeram a elaboração da proposta e que está na Casa Civil para aprovar: a proposta de execução de outorga, o projeto de lei e o diagnóstico de quanto é que vão gastar para implantar a outorga. Brevemente, a Secretária falou o que se tem hoje e o que estão fazendo, conforme a descrição abaixo:

Temos cerca de 700 empresas que fazem captação de águas subterrânea, nos não temos cobrança disso, não temos nem a identificação de quantitativo, de volumes plotados para poder calcular os valores. O cadastro está desatualizado porque a capacidade do sistema lá do IPAAM não suporta todo o volume que nós precisamos fazer.

O que estamos fazendo? Nós estamos otimizando, trazendo para a sala de monitoramento de recursos hídricos, para que agente possa apalpar o cadastro também. Porque o servidor é maior, porque o sistema vai fazer a leitura on-line, onde tiver alguém vai poder informar, nos interiores do Estado. A gente está tentando utilizar e montar o sistema como um todo para que isso funcione em banco de dados e registro não sabemos ainda se o input de dados vai ser conosco (Secretaria) ou com o IPAAM, ainda não definimos isso ainda. Mas a ideia é que a gente consiga uma a sala de monitoramento hidrológico, para fazer esse registro input de dados, atualizar bancos de dados, fazer as medições efetivamente e declarar condizente com a realidade. A gente vai saber se tem rebaixamento em algum lugar, se está vazando e nós vamos identificar por onde tem rebaixamento. Por exemplo, a gente está sem chuva agora, se a gente medir os poços profundos que tem aqui no Amazonas da empresa Águas do Amazonas, ele está com uma variação de um metro e meio e um metro e meio de água subterrânea, isso é muita coisa! Nós temos como medir isso, a gente está acompanhando com o CPRM e fazendo esse monitoramento de qualquer forma. Nesse ponto com a outorga tem como identificar isso. Além de que com a outorga será identificado também a quantidade de telhados, por exemplo, o tamanho dos telhados das empresas do Distrito Industrial que impede a recarga do aquífero, elas são canalizadas continuam sendo água superficial que elas caem no telhado e não estão infiltrando.

Esse projeto de lei é só para alocar recursos para implantação da outorga, porque deve ter contratação de pessoal, então a demanda é muito grande. Mas já estive mais longe, já estive porque quando se falava em outorga todo mundo imaginava outorga de cobrança e não é essa a situação, porque quando se falava em outorga imediatamente pensava-se logo em cobrança e a gente pode ter outorga sem cobrança. Porque a gente não tem a curva para quantificar valores, nem sei quanto vai custar isso, porque o que as Águas do Amazonas cobra? Cobra o beneficiamento da água, eles cobram a energia, cobram o material, sulfatos para a purificação da água, o armazenamento da água. Eles não cobram a distribuição, porque a distribuição não é isso, é o beneficiamento. Você não compra a água pela água, por exemplo, quando você compra uma água para tomar, que ali você paga a embalagem, custo da energia, etc.

A outorga não é isso, a cobrança não é só isso. Então a gente vai tentar desmitificar isso, porque, inclusive, a gente soube que a FIAM (Federação das Indústrias do Amazonas), o pessoal do Distrito Industrial já se reuniram pensando quanto é que vai ser essa cobrança da água, eles não têm idéia de quanto vai ser.

Sobre o enquadramento em classes de águas a Secretária abordou que no Conselho Estadual de Recursos Hídricos vai ser instituída agora uma câmara técnica para cuidar disso.

Deu exemplo de um evento que foi em Tabatinga, onde informou que já tem lá uma comissão de tríplice fronteira e que então não precisa ter a formação de um comitê de bacia para entender a demanda de bacia, e que não vai ter isso, afirmando:

Vou ter as informações mais técnicas por conta da rede hidrométrica. São demandas que vão chegar pelo fortalecimento da rede hidrométrica que a gente vai ter no Estado. Nós estamos aportando mais 120 estações, para ver se a gente pode fazer o quali-quantitativo. Se as unidades de conservação efetivamente estão nos transmitindo qualidade de água, por exemplo.

Sobre alguma peculiaridade em relação às outorgas de recursos hídricos no Estado do Amazonas, a Secretária respondeu:

As peculiaridades não existem, porque são assim: a gente vai ter águas subterrâneas como em qualquer outro lugar, grandes obras em corpos de água aqui tem bastante, até porque, tem pontes para tudo quanto é lugar em rios estaduais e rios federais. Não temos irrigação aqui.

Os Pontões, os postos de gasolina que tem nos rios, no Pará têm, eles são outorgados, como as Plataformas de petróleo no mar. Tem outorga no mesmo nível, então que eu saiba nos não temos nenhuma peculiaridade.

Até nos eventos críticos onde existe abundância de recursos e outro que existe escassez de recurso os critérios de outorga são os mesmos, o que muda é a disponibilidade, que talvez seja preciso fazer um racionamento, só vai diminuir a vazão.

Disse também que o maior empecilho é a questão da política: “É a questão da visão política mesmo! Por enquanto é por conta da limitação política, só isso mais nada, porque a gente vai ter que fazer a locação de recursos para a estruturação”. Ao ser perguntado sobre o que daquela época (2007) para hoje avançou, a Secretária respondeu:

Sim, pois, naquela época não tínhamos nada, não tínhamos diretrizes e hoje já temos. Naquela época tudo que se tentou era muito analgésico então não se pensava em efetivação imediata e coisa que a gente está pensando agora. O Estado do Amazonas tem assento no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, temos uma Secretaria que está cuidando especificamente do assunto. Porque enquanto estava na SDS era muito limitado, porque estava mais relacionada à questão ambiental e, não considerava os recursos hídricos por condição mineral. E hoje, essa visão está certa, sendo vista com a condição mineral. É claro que a interface dela é com tudo. O elemento mais integralizador da natureza chama-se água! Então, a partir disso, a gente já avançou. Não tanto quanto deve, mas é por conta do que foi renegado há bastante tempo, por conta de que não vou me preocupar com água, porque água tem bastante, é diferente do nordeste! Então a própria política nacional sempre pensou assim: Amazônia tem água, não é problema agora. Só que aos poucos nós estamos conseguindo mostrar que o problema não é a quantidade, o problema é a qualidade! É a qualidade que fica depois de uma cheia dessa! Que estamos com o problema de veiculação hídrica: verminoses, dermatites, etc. Enfim, sem contar com outras situações, que a gente nem sabe ainda porque não tem noção de quanto de prejuízo que foi essa cheia. Foi a maior cheia do mundo!



Estou dando exemplo, sobre a veiculação, porque o que temos hoje é claro! Que agora, a várzea vai ficar fantástica, mas o pessoal que estava contando com o rebaixamento (várzea) antes do tempo, não teve isso. Pelo tempo de permanência que a água teve, atrapalha a lavoura de culturas rápidas, cultura de seis meses. O pessoal teve um aperto incrível quanto ao negócio da juta que ainda é a movimentação econômica no Estado.

Na vazante é a mesma coisa, primeiro é o transporte, navegabilidade começa a ficar defasada, você começa a fazer baldeação. Por exemplo, eu estava em Pauini os barcos não estavam chegando lá na época da seca do ano retrasado. Eles paravam em outro município para fazer baldeação para o outro lado do município, para poder chegar lá. Pois, era o canal que tinha navegabilidade para um barco de menor calado. Fora o consumo de água parada, o lagos começa a eutrofizar<sup>107</sup>, subir a temperatura aí já são resultados biológicos e, por conta disso, quem mora nessas áreas tem um prejuízo muito grande. As águas subterrâneas começam a ficar mais duras.

Por fim, a partir dessa informação, foi indagado se a Secretária Executiva concordava que os eventos críticos de cheia e vazante seriam uma peculiaridade para a concessão de outorga e a mesma respondeu que: “não para outorga, é uma peculiaridade nossa pelas condições outras, mas não para outorga. Não é critério de outorga evento crítico, não é limitante de outorga de forma alguma, e sim de disponibilidade de água”.

#### 4.2.2.4 Síntese e análise das informações

No ano de 2007, através das informações prestadas, tanto dos técnicos do IPAAM como da procuradora abordaram a deficiência da Lei Estadual vigente da época<sup>108</sup> e a falta de regulamentação da lei<sup>109</sup> que a substituiu. Apontaram assim, como causa de tal “deficiência”, a falta de conhecimento técnico dos legisladores em matéria de Recursos Hídricos. Por exemplo, citaram que a legislação estadual não contemplou os critérios de outorga e cobrança de acordo com os usos múltiplos do recurso hídrico para o Estado e com isso inviabilizaram a outorga e, conseqüentemente, a cobrança. Demonstraram a dificuldade da gestão diante da complexidade e das peculiaridades da região, e enfatizaram a importância dos instrumentos de gestão e a interdependência dos mesmos, principalmente, da outorga para a implementação da gestão dos recursos hídricos. Quanto às informações da técnica da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável (SDS), foi confirmada a limitação legal e o contingenciamento

---

<sup>107</sup>Tornar uma massa de água excessivamente rica em nutrientes minerais e orgânicos provocando o crescimento desequilibrado de espécies vegetais aquáticas, com efeitos muito negativos para o ecossistema e para a qualidade da água, nomeadamente a diminuição dos níveis de oxigênio e a alteração do pH, podendo causar a morte da fauna e flora. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/eutrofizar/>> Acesso em 27 de junho de 2012.

<sup>108</sup> Lei nº 2.712 de 18 de dezembro de 2001.

<sup>109</sup> Lei 3.167 de 27 de agosto de 2007.

dos recursos financeiros para a gestão de recursos hídricos do Estado do Amazonas, o que tem certamente um viés político, quer dizer, faz parte de uma escolha de governo em um determinado momento. Enfim, houve nessa época uma dificuldade ocasionada pela falta de regulamentação da lei estadual.

No ano de 2012, observou-se, passados cinco anos, o avanço no arcabouço legal e na regulamentação da Política Estadual dos Recursos Hídricos do Amazonas, porém a limitação passou a ser o aspecto operacional. Como estudado, verifica-se que na Administração Pública além desta poder ser analisada através do seu sentido formal, que são as instituições que a compõem, em seu sentido material, é possível observar o desempenho das funções necessárias ao atingimento de determinados fins previamente estabelecidos, há aqui que observar-se portanto o aspecto operacional, que é o seu desempenho efetivo<sup>110</sup>. Nesse sentido, a atual Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas, passa por dificuldades operacionais na efetivação ou implementação da gestão de Recursos Hídricos. Como informado pelos Técnicos, Procuradora e Secretária, há no Estado uma dificuldade de se implementar os instrumentos de gestão e, mais uma vez, enfatizando a outorga como basilar para a implementação dos demais instrumentos.

Institucionalmente há a Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos e o IPAAM, mas a operacionalização da gestão está a desejar pela falta de estruturação e normatização. Verificou-se nas informações uma necessidade enorme de gestão de recursos hídricos subterrâneos. Um dos pontos positivos no Estado é que o IPAAM como órgão outorgante é também o órgão licenciador o que facilita a implementação de um regime eficiente de outorga e, conseqüentemente, uma aplicação melhor do princípio da prevenção na tutela dos recursos hídricos. Por parte da Secretária vislumbrou-se alternativas de monitoramento através da rede hidrométrica, o que de certa forma vai ajudar na gestão do recurso hídrico, em relação à grandeza da Bacia Amazônica. A Secretária como mostrado nesse estudo, se mostrou “equivocada” ao dizer que os eventos críticos de cheia e vazante não interferem na outorga e sim na disponibilidade de água. Porém, o que é a outorga, se não uma administração da disponibilidade do recurso hídrico. Enfim, diante dessas informações vislumbrou-se um avanço na Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas, principalmente em relação à outorga.

---

<sup>110</sup> Página 13.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luz deste estudo percebe-se em primeiro plano a fragilidade de dois elementos abundantes, porém extremamente frágeis: a água e o bioma Amazônia. Em um cenário de excelente disponibilidade que se reveza à escassez de qualidade. Porém, não se isenta de conflitos de uso e de interação. A resiliência<sup>111</sup> da natureza não permite a sua destruição, porém as consequências dos impactos começam a trazer desconfortos e perturbações, refletindo a miséria no ambiente. Onde há degradação há miséria.

Este estudo demonstrou que é necessário ter o conhecimento que a água é um bem que faz parte do meio ambiente e, como tal, além de recurso hídrico também constitui um bem ambiental. Assim, enquanto bem ambiental, de domínio público e de uso comum, há a necessidade de uma atuação do Poder Público para realizar a sua gestão e, com isso, assegurar a todos o recurso em quantidade e qualidade. O direito de acesso à água é um direito subjetivo público da presente e futuras gerações, por isso, a água necessita de gestão e proteção. Sobre essa titularidade é importante usar os dizeres do Professor e Procurador Regional da República, Assis (2005):

A dinâmica do ciclo hidrológico não pode ser relegada, sua supressão ou comprometimento invariavelmente implica consequências graves para o ecossistema global, presente e futuro, passível de comunicar seus efeitos aos acontecimentos futuros.

[...]o ato que lega seus efeitos as “futuras gerações de seres que ainda habitarão a Terra” é definido como **“transgeracional”**, não encerrando seu resultado em barreira espacial ou temporal. **A titularidade do direito ao acesso público e uso comum da água é transgeracional.** (grifo nosso).

As pessoas precisam ter o conhecimento e acesso deste direito, na perspectiva de saber que a água não é, somente, um recurso crítico em termos de segurança humana e ambiental, mas oferece, também, grandes oportunidades para novos avanços em termos de desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, é preciso que haja uma mudança cultural e de paradigma em relação à água, precisa se desfazer a ideia que a água é um recurso inesgotável, para evitar o desperdício e o mau uso. Também, passe a entender a água como um bem

---

<sup>111</sup> Gaia (denominação conferida ao nosso planeta enquanto um macro organismo), no entanto, possui métodos de autodefesa e preservação. Essa característica é conhecida como capacidade de **resiliência**, um termo físico que representa a qualidade apresentada por determinados corpos em resistir à absorção de impactos, advindo a consequente recuperação deste evento.

associado e primordial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.

Como os problemas ambientais na realidade dos grandes centros urbanos na Amazônia ainda são pontuais, ou seja, são diferentes ao quadro global de escassez de oferta e forte crescimento de consumo. Mas, especificamente, neste universo de estudo o Estado do Amazonas, apesar da abundância de água, ocorre o baixo consumo de qualidade, em parte decorrente da inacessibilidade social de serviços. Poucas são as residências servidas com abastecimento de água e rede de esgotos. Fora os problemas de contaminação dos rios urbanos (igarapés) pelos esgotos domésticos, industriais e pluviais, enchentes provenientes da falta de drenagem urbana, a ocupação desordenada dos espaços e da falta de coleta de lixo. Portanto, essas concentrações urbanas sempre geram impactos intensivos nos recursos hídricos e no meio ambiente. Isso, dado, principalmente, a existência de problemas de infraestrutura básica que não acompanhou o crescimento das cidades, ligado a falta de consolidação dos aspectos institucionais de gerenciamento de recursos hídricos e da preservação ambiental.

Mas, compactuando a ideia que o crescimento populacional não deve ser a culpa da escassez da quantidade e qualidade da água, como a Becker (2003, p.288-291) demonstra: “Enfim, a questão da água é sócio-ambiental, e os fatos apontados mostram claramente que o problema reside no modo de sua utilização e consumo, **na gestão do recurso** e não, no crescimento da população” (grifo nosso).

O foco é na gestão de recursos hídricos - talvez o recurso mais vital e estratégico para um futuro sustentável. Para tanto, é necessário articular e começar a instrumentalizar o Zoneamento Ecológico Econômico, o Plano Diretor, o licenciamento ambiental e aliá-los ao gerenciamento de recursos hídricos, principalmente, pelo instrumento que possibilita o acesso: a outorga.

A outorga, como foi visto, é um ato administrativo ambiental, de natureza jurídica definida como autorização administrativa *sui generis*. Por se tratar de um instrumento de comando e controle torna-se fundamental, devido a sua *conditio sine qua non*, para a implantação da Política e do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, seja Estadual ou Nacional. Reveste-se de tal importância que é o único instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos que é previsto expressamente na Constituição Federal, pois tem como objetivos dar efetividade ao direito de uso da água, bem como o seu controle quantitativo e qualitativo. Seus tipos, formas e intervenções possibilitam a adequação às condições

peculiares da região amazônica em relação aos seus eventos críticos de cheia ou vazante ou até mesmo na resolução de conflitos de uso. Ou seja, pode ser racionada, suspensa, revogada, revisada, alterada e até mesmo ser extinta desde que haja necessidade técnica de planejamento regional, adequação aos planos e prioridades de uso.

Sobre a aplicação desse instrumento de outorga no Estado do Amazonas, percebeu-se no estudo que, a princípio, houve uma resistência e um atraso na sua Política e Gerenciamento Estadual de Recursos Hídrico em função da falta de interesse político e institucional, pois a legislação apresentava vários vícios, demonstrando que o problema transcendia a edição de regras legais, era cultural. Mas esse atraso, que era ocasionado pelas correlações de forças políticas sobrepondo ao interesse social e ambiental, está sendo aniquilado pela consciência da necessidade de preservação de um bem que tem valor econômico e ambiental: a água. E foi visto que no decorrer desta pesquisa, que em cinco anos, a legislação mudou e avançou. Houve regulamentação da Lei Estadual através do Decreto nº 28.678/2009. A implantação de um sistema eficiente de outorga está bem próxima para o Estado do Amazonas, sob o ponto de vista legal.

Notou-se que a educação ambiental é também o caminho. O exemplo dos componentes do Comitê de Bacia do Tarumã demonstrou que o grande diferencial é a educação, é o sentimento de pertencimento e o empoderamento (que é a capacidade de gerir e cogerir seus processos). Observou-se que mesmo diante das dificuldades enfrentadas pelo arcabouço institucional do estado, a organização social e a mobilização natural, superam as dificuldades de gestão ambiental e de recursos hídricos.

Nesse contexto amazônico de imensas bacias e características geográficas peculiares (densidades demográficas extremas, por exemplo), faz-se imprescindível a adoção da unidade de planejamento através de microbacias hidrográficas e por demanda identificada por um monitoramento eficiente. Principalmente, pela facilitação da mobilização social na implantação de comitês e dos demais instrumentos para a gestão das águas.

Promover o fortalecimento institucional do IPAAM e da Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e de Recurso Hídricos com o aumento de corpo técnico, capacitação técnica para implantação do regime de outorga eficiente, alocando recursos e instrumentos que venham a melhorar a eficiência da administração pública, será imprescindível para tirar a outorga do “papel”.

É viável a implantação de projetos pilotos de pesquisa, para testar e valorizar o conhecimento regional, possibilitando criar novas alternativas e tecnologias de gestão baseada

no conhecimento local, já disponível e adaptada à realidade amazônica. Iniciativas que por sua vez podem ser simples, mas extremamente eficiente na resolução de conflitos. Com aproveitamento de potenciais locais. O exemplo é o Plano Nacional de Qualidade da Água, o Projeto PROCHUVA, citado para resolver o problema de água potável e como medida profilática a doenças de veiculação hídrica (escassez na abundância e o paradoxo da água como fonte de vida e de morte) que tanto mata na Amazônia.

Torna-se também necessária a promoção de articulações interinstitucionais para melhorar a eficiência do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e Implantação dos Instrumentos da Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos. Exigindo uma maior atenção da ANA e do CNRH para o Estado do Amazonas, no que diz respeito às experiências de: gestão compartilhada, técnicas de gerenciamento integrado de recursos hídricos, sistema de informações sobre os recursos hídricos; e no suporte na capacitação técnica das instituições envolvidas.

Aproximação e vinculação dos demais Projetos já existentes como Serviço de Vigilância/Proteção da Amazônia (SIVAM/SIPAM) na proteção ambiental, o monitoramento hidrométrico realizado pela ANA e pelo Centro de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), são iniciativas das quais se necessita tirar maior proveito como ferramentas imprescindíveis para a aplicação de uma outorga mais eficiente e na própria adoção de medidas preventivas contra eventos críticos (cheias e vazantes) e ofensivos ao meio ambiente, que repercute diretamente na qualidade e disponibilidade da água (desmatamentos, poluição, mineração, etc.).

Por tudo isso, a implantação de um eficiente regime de outorga, que ainda não existe, mas está “a caminho”, será basilar para a gestão estadual das águas no Estado do Amazonas para seu efetivo desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

AB'SABER, A.N. **Zoneamento Ecológico e Econômico da Amazônia: Questões de Escala e Método.** *ESTUDOS AVANÇADOS* (USP), v. 3, n 5: 4-20. 1989.

ACSELRAD, Henri. Externalidade Ambiental e Sociabilidade Capitalista. In: CAVALCANTI, Clovis (Org.s). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável.** 4. Ed. Recife: Cortez Editora, 1995.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). **Diagnóstico da outorga de direito de uso de recursos hídricos no Brasil.** Brasília: ANA, 2007.

\_\_\_\_\_. **Disponibilidade e demandas de recursos hídricos no Brasil.** Cadernos de Recursos Hídricos. Brasília: Ed. ANA, 2005.

\_\_\_\_\_. MMA/PNUMA. **GEO Brasil - Recursos Hídricos – Componente de uma série de relatórios sobre o Estado e Perspectiva do Meio Ambiente no Brasil.** Brasília: 2007.

\_\_\_\_\_. **Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.** Brasília: MMA; ANA, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Estudos de Disponibilidade Hídrica para Aproveitamentos Hidrelétricos.** Brasília: ANA. 2009.

\_\_\_\_\_. **Panorama da qualidade das águas superficiais no Brasil.** Brasília: EM Desenho & Arte Ltda., 2005.

\_\_\_\_\_. **Panorama das águas subterrâneas no Brasil.** Cadernos de Recursos Hídricos. Brasília: Ed. ANA, 2005.

\_\_\_\_\_. **Principais sistemas aquíferos do Brasil.** Brasília: 2002.

\_\_\_\_\_. **The evolution of water resources management in Brazil.** Brasília: Ed. ANA, ago.2002.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 131 de 11 de março de 2003.** Dispõe sobre procedimentos referentes à emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos, para uso de potencial de energia hidráulica superior a 1 MW em corpo de água de domínio da União e dá outras providências. Brasília: Ed. ANA. Disponível em: <[www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br)> Acesso em 20 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 467, de 30 de outubro de 2006.** Dispõe sobre critérios técnicos a serem observados na análise dos pedidos de outorga em lagos, reservatórios e rios fronteiriços e transfronteiriços. Brasília: Ed. ANA. Disponível em: <[www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br)> Acesso em 20 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 707 de 21 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga, e dá

outras providências. Brasília: Ed. ANA. Disponível em: <<http://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2004/707-2004.pdf>> Acesso em 20 de junho de 2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução ANA nº 782 de 27 de outubro de 2009** – Estabelece critérios para o envio de dados dos volumes medidos em pontos de interferência outorgados em corpos de água de domínio da União. Brasília: Ed. ANA. Disponível em: <[www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br)> Acesso em 20 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 833 de 05 de dezembro de 2011**. Estabelecer as condições gerais para os atos de outorga preventiva e de direito de uso do recursos hídricos de domínio da União emitidos pela Agência Nacional de Águas. Brasília: Ed. ANA. Disponível em: <<http://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2011/833-2011.pdf>> Acesso em 20 jun. 2012.

\_\_\_\_\_/UNESCO – **Programas Nacionais do PNRH – Produto 03: Avaliação de Programas Nacionais**. Brasília: 2005. 177p. Disponível em: <[http://arquivos.ana.gov.br/planejamento/planos/pnrh/Avaliacao\\_Programas\\_Nacionais.pdf](http://arquivos.ana.gov.br/planejamento/planos/pnrh/Avaliacao_Programas_Nacionais.pdf)> Acesso em 05 de janeiro de 2012.

**AGENDA 21. Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2. Ed. Brasília: Senado Federal, 1997.

ALAGOAS. **Constituição do Estado de Alagoas**. Disponível em: <<http://www.sefaz.al.gov.br/legislacao/constituicao/005-009.asp>>. Acesso em: 12 de abril de 2012.

ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. Tradução Luis Afonso Heck. **Revista de Direito Administrativo**, n 217, p. 55-66, jul./set. 1999.

ÁLVARES, Walter F. **Curso de Direito de Energia**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. 1989. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70430/14/constituicaoAmazonas.pdf>>. Acesso em 12/04/2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 28.678, de 16 de junho de 2009**. Regulamenta a Lei 3.167 de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.167 de 27 de agosto de 2007**. Reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e estabelece outras providências. Disponível em: <[http://www.ana.gov.br/Institucional/aspar/legislacaoEstadosDF/Lei3167\\_07AM.pdf](http://www.ana.gov.br/Institucional/aspar/legislacaoEstadosDF/Lei3167_07AM.pdf)> Acesso em: 20 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei Delegada nº 66 de 09 de maio de 2007**. Dispõe sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, provendo recursos humanos e estabelecendo outras providências.



\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária nº3.590 de 18 de fevereiro de 2011.** Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos – SEMGRH. Disponível em: <<http://www.aleam.gov.br/>> Acesso em 20 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. Maurício C. **São adequados os fundamentos neoclássicos para uma valoração ecológico-econômica do meio ambiente?** I Encontro ECO-ECO – Valoração Econômica dos Recursos Naturais. 1998. Disponível em: <<http://www.Nepam/unicamp.br/ecoeco>>. Acesso em: 25 jun.2012.

\_\_\_\_\_. Desenvolvimento Sustentável e a economia ecológica. In: NOBRE, M. e AMAZONAS, M.C. **Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito.** Brasília: Edições IBAMA, 2002.

ANASTÁSIA, Antônio Augusto. **Projeto de Reestruturação Institucional do IGAM. Relatório Técnico –RT 2.2.** Belo Horizonte: IGAM, 2002.

ANEEL estuda a construção de quatro usinas hidrelétricas no Am. Disponível em: <[www.portalpch.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7306:17042012-aneel-estuda-a-construcao-de-quatro-usinas-hidreletricas-no-am&catid=1:ultimas-noticias&Itemid=98](http://www.portalpch.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7306:17042012-aneel-estuda-a-construcao-de-quatro-usinas-hidreletricas-no-am&catid=1:ultimas-noticias&Itemid=98)>. Acesso em: 27 jun. 2012.

ANSEMI, Renato Vanderlei. **Amazônia – uma abordagem multidisciplinar.** São Paulo: Ícone Editora, 2004.

ANTUNES, Paulo de Bressa. **Direito Ambiental.** 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

AYRES, J.M , FONSECA. G. A. B. da, RYLANDS, A. B., QUEIROZ, H. L., PINTO, L.P.S., MASTERTON, D. e CAVALCANTI, R. **Os Corredores Ecológicos das Florestas Tropicais do Brasil.** Belém-PA: Sociedade Civil Mamirauá. 2005.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia.** 1989. 296 p. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/70433>> Acesso em: 12 abr. 2012.

BARROS, Wellington Pacheco. **A água na visão do direito.** Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2005.

BAUMOL, Willian J.; OATES, Wallace E. **Economics, environmental policy, and the quality of life.** New Jersey: Prentice-Hall, 1979.

BEGOSSI, Alpina. Escalas. Economia ecológica e a conservação da biodiversidade. In: CAVALCANTI, Clovis (Org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e política públicas.** São Paulo: Cortez , 1997

BELLIA, Vitor. **Introdução à economia do meio ambiente.** Brasília: IBAMA, 1996

BORSOI, Zilda, M. F.; TORRES, Solange D. A. **A política de recursos hídricos no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed. BNDES, Rio de Janeiro, 1999.

BOSON, Patrícia H. G.; ASSIS, Fernando S. **Instrumentos da gestão ambiental – gestão participativa/processo de negociação: uma visão da Lei Federal nº. 9.433 de Janeiro de 1997.** Belo Horizonte: 1999.

BOSON, Patrícia Helena Gambogi. **Projeto de Reestruturação Institucional do IGAM – Relatório Técnico –RT 2.1. 3.1.** Belo Horizonte: IGAM, 2000.

BRANCO, Samuel Murgel. **Ecossistêmica: uma abordagem integrada dos problemas do meio ambiente.** São Paulo: Edgard Blucher, 1989.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** São Paulo: Saraiva, 1996;

BARTH, Flávio Terra, et al. **Modelos para Gerenciamento de Recursos Hídricos.** São Paulo: Nobel: ABRH (Coleção ABRH de Recursos Hídricos), 1987;

BASTOS, Celso Ribeiro. **Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: Saraiva, 1982.

BECKER, Bertha K. Inserção da Amazônia na Geopolítica da Água. In: ARAGON, Luiz E. & GODT, M. C. (Org.) **Problemática do uso local e global da água na Amazônia.** Belém: NAEA, 2003.

BECK, Ulrich. **Políticas ecológicas em la edad del riesgo. Antídotos. La irresponsabilidad organizada.** Barcelona: El Roure, 2000.

BENATTI, José Helder. **“A Titularidade da Propriedade Coletiva e o Manejo Comunitário”.** Boletim Museu Paraense Emílio Goeldi, 2002. Série antropologia, 18 (2),

\_\_\_\_\_.Comentários sobre a legislação e os sistemas institucionais de gestão de recursos hídricos no Brasil e sua relevância para a Amazônia. In: ARAGON, Luiz E. & GODT, M. C. (Org.) **Problemática do uso local e global da água na Amazônia.** Belém: NAEA, 2003.

\_\_\_\_\_.Aspectos Jurídicos e Fundiários da Várzea: uma Proposta de Regularização e Gestão dos Recursos Naturais. In: BENATTI, Jose Helder, et al. **A Questão fundiária e o Manejo dos Recursos Naturais da Várzea Análise para Elaboração de Novos Modelos.** Manaus: IBAMA/ Provárzea. 2005.

BENCHIMOL, Samuel. **Romanceiro da Batalha da Borracha.** Manaus: Imprensa oficial, 1992;

BILAC, Pinto, As Classificações Teóricas da Receita Pública. **Revista Forense,** Rio, 144: 529-539.

BÓSON, Patrícia H. G.; ASSIS, Fernando S. **Instrumentos da gestão ambiental – gestão participativa/processo de negociação: uma visão da Lei Federal nº. 9.433 de Janeiro de 1997.** Belo Horizonte: 1999.

BRANCO, Samuel Murgel. **O Desafio Amazônico.** São Paulo: Moderna, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/)>. Acesso: 11 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. **Software Codex Ambiental**, Licenciado para IBAMA AM, fevereiro, 2005.

\_\_\_\_\_. **Diário Oficial da união** – Seção I – 03/07/2000, Página 25 (Publicação Original). Disponível em: <[www.camara.gov.br/legin/marg/istno/2000/instrucaonormativa-4-21-junho-2000--359979-publicacaooriginal-1-mma.html](http://www.camara.gov.br/legin/marg/istno/2000/instrucaonormativa-4-21-junho-2000--359979-publicacaooriginal-1-mma.html)> Acesso em: 15 jun.2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº85.050, de 18 agosto de 1980**. Promulgação do Tratado de Cooperação Amazônica, entre os Governos da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Equador, da República Cooperativa da Guiana, da República do Peru, da República do Suriname e da República da Venezuela.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3071 de 1 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil (antigo). **Software Códex Ambiental**, Licenciado para IBAMA AM, fevereiro, 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: **Software Códex Ambiental**, Licenciado para IBAMA AM, fevereiro, 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9433 de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, regulamenta o Inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o Art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Software Códex Ambiental**, Licenciado para IBAMA AM, fevereiro, 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei nº9984 de 17 de julho de 2000**. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. **Software Códex Ambiental**, Licenciado para Ibama AM, fevereiro, 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Software Códex Ambiental**, Licenciado para Ibama AM, fevereiro, 2005.

\_\_\_\_\_. **Lei nº10.847 de 15 de março de 2004**. Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.847.htm)>. Acesso em 26 jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004**. Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.848.htm)> Acesso: 26 jun.2012.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Recursos Hídricos: conjunto de normas legais 2**. Ed. Brasília: SRH, 2002.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Estudo de Atualização do Portfólio dos Eixos Nacionais de Integração e Desenvolvimento, de 2000-2007 para 2004-2011**. Concorrência No 001/2002. Processo No 03112.000312/2002-14. Brasília: Consórcio Monitor Grup e Boucinhas & Boucinhas, 2003.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. Agência Nacional de Águas (ANA). **Panorama das águas subterrâneas no Brasil**. Cadernos de Recursos Hídricos. Ed. ANA. Brasília:2005.80pp.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. Agência Nacional de Águas (ANA). **Panorama da qualidade das águas superficiais no Brasil** /Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos – Agência Nacional de Águas (ANA).-Brasília:EM Desenho

\_\_\_\_\_. **Resolução CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001. Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos**. Disponível em: <[http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/resolucoes/cnrh/16\\_2001\\_criterios\\_gerais\\_outorga](http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/resolucoes/cnrh/16_2001_criterios_gerais_outorga)>. Acesso em: 25 mar.2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001**. Estabelece diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas. Disponível em:<[http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com\\_content&view=article&id=](http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=) > Acesso em: 25 mar.2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução CNRH nº 29, de 11 de dezembro de 2002**. Define diretrizes para a outorga de uso dos recursos hídricos para o aproveitamento dos recursos minerais Disponível em: <<http://www.cnrh.gov.br/>>. Acesso em: 25 mar.2012

\_\_\_\_\_. **Resolução CNRH nº 37, de 26 de março de 2004**. Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União. Disponível em: <<http://www.cnrh.gov.br/>> Acesso em: 25 mar.2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução CNRH nº 52, de 28 de novembro de 2005**. Aprova os mecanismos e os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí. Disponível em: <<http://www.cnrh.gov.br/>> Acesso em: 25 mar.2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução CNRH nº 53, de 28 de novembro de 2005**. Delega competência ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí para o exercício de funções inerentes à Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí. Disponível em: <<http://www.cnrh.gov.br/>> Acesso em: 25 mar.2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006**. Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: <<http://www.cnrh.gov.br/>> Acesso em: 25 mar.2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução CNRH nº 65, de 07 de dezembro de 2006.** Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.cnrh.gov.br/>> Acesso em: 25 mar.2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução do CNRH nº 91 de 5 de novembro de 2008.** Dispõe sobre procedimentos gerais para enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos. Disponível em: <<http://www.cnrh.gov.br/>> Acesso em: 25 mar.2012

\_\_\_\_\_. **Resolução CONAMA nº 237,** de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 25 mar.2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução CONAMA nº 357,** de 17 de março de 2005. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res05/res35705.pdf>> Acesso em: 25 mar.2012.

\_\_\_\_\_. **Resolução CONAMA nº 396,** de 03 de abril de 2008. Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res08/res39608.pdf>>. Acesso em: 25 mar.2012.

CALASANS, Jorge Thierry; REIS, Dalvacir Evaristo Cruz Cunha; RIZZO, Hidely Grassi; TEIXEIRA, Hilda Renk; MOREIRA, Maria Manuela Martins Alves. **A Política Nacional de Recursos Hídricos: Uma Avaliação Crítica.** CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 7, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.

\_\_\_\_\_. ANJOS, Eliana Fortis Silveira; TEIXEIRA, Hilda Henk. **A Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos: instrumento de implementação dos princípios referentes ao desenvolvimento sustentável?.** CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 6, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Imprensa Oficial, 2002.

CÁMARGO, ASPÁSIA. **A Reforma-Mater:** os riscos (e os custos) do federalismo incompleto. Projeto Brasil 2020, março/1999. (Parcerias Estratégicas, n.º 06).

\_\_\_\_\_. **A descentralização e o meio ambiente.** Brasília: IBAMA, 1996. (Série meio ambiente em debate 4).

CANALI, Gilberto, Valente. **Descentralização e subsidiariedade na gestão de recursos hídricos – uma avaliação da sua recente evolução em face da Lei 9.433/97.** In: FREITAS, Vladimir P. (Coord.) **Direito Ambiental em Evolução 3.** Curitiba: Juruá, 2002.

CÁNEPA, E. M.; PEREIRA, J.S.; LANNA A.E. A política de recursos hídricos e o princípio usuário-pagador (PUP). **Revista Brasileira de Recursos Hídricos.** Porto Alegre, v. 4, p. 106-120, jan./mar.1999.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos econômico-ambientais da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.** Porto Alegre: ABRH, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 4ª ed., Coimbra, Livraria Almeida, 1989.

CAMANHO, Alexandre. O desafio do Direito Ambiental **Revista Jurídica Consulex**, v.9, n. 198, 15 abr. 2005. Entrevista.

CARVALHO, Rodrigo Speziali de. **Breve discussão sobre o tema gestão de recursos hídricos e pacto federativo.** 2004. Disponível em: <<http://www.cnrh-srh.gov.br/artigos/main.htm>> Acesso: 20 abr. 2007.

\_\_\_\_\_. **Interpretação do Parágrafo 4º do Art. 21 – Lei 9.984/00.** In: **CÂMARA TÉCNICA DE COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA – CTCOB.** Brasília: SRH, 2003. (Documento preliminar)

CAVALCANTI, Bianor Scelza. **Gestão Integrada de Recursos Hídricos e do Meio Ambiente: medidas institucionais no Brasil no contexto da reforma do Estado.** In: Revista da Administração Pública: Rio de Janeiro, jul/set. 1994.

CAVALCANTI, Clovis. Breve introdução à economia da sustentabilidade. In: CAVALCANTI, Clovis (Org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável.** 4. ed. Recife: Cortez, 1995.

\_\_\_\_\_. **Sustentabilidade da economia: paradigmas alternativos de realização econômica.** In: CAVALCANTI, Clovis (Org.) **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável.** 4. ed. Recife: Cortez, 1995.

\_\_\_\_\_. Política de governo para o desenvolvimento sustentável: uma introdução ao tema e a esta obra coletiva. In: CAVALCANTI, Clovis (Org.) **Meio Ambiente, desenvolvimento sustentável e política públicas.** São Paulo: Cortez, 1997.

CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?.** Curitiba: Juruá, 2004.

CERQUEIRA, Hugo E. da Gama. **A economia evolucionista: um capítulo sistêmico da teoria econômica?** Belo Horizonte: Ed. UFMG/Cedeplar, 2000.

CIRILO, José Almir; ASFORA, M. C.; COSTA I. F. Concepção de Sistemas de Informações sobre Recursos Hídricos. In: FREITAS, Marcos A. V. (Org.). **Estado das águas no Brasil, 2001-2002.** Brasília: ANA, 2003.

CLEVELAND, Cutler; RUTH, Mathias. Capital humano, capital natural e limites biofísicos no processo econômico. In: CAVALCANTI, Clovis (Org.). **Meio Ambiente, desenvolvimento sustentável e política públicas.** São Paulo: Cortez, 1997.

COMUNE, Antônio E. Meio Ambiente, economia e economistas: uma breve discussão. In: MAY, Peter H. (org.); MOTTA, Ronaldo S. (Org.). **Valorando a natureza: análise econômica para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

**CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS**. Disponível em: <[www.cnrh.gov.br](http://www.cnrh.gov.br)>. Acesso em: 26 jun.2012.

COSTANZA, Robert. Economia ecológica: uma agenda de pesquisa. In: MAY, Peter H. (org.); Motta, Ronaldo S. (Org.) **Valorando a natureza: análise econômica para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

CLASTRES, Pierre. **A Sociedade contra o Estado**. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

CLÉMENT, Zlata Ornas de, “**Relaciones de Córdoba con el Mercosur en Maríería de Media Ambiente**”, Eu. Marcos Lerner Editora Córdoba, Córdoba, 1996.

CNRH aprova novas regras para a regulação de barragens em todo o país. Disponível em:<[www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2012/07/10/interna\\_brasil,311496/cnrh-aprova-novas-regras-para-a-regulacao-de-barragens-em-todo-o-pais.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2012/07/10/interna_brasil,311496/cnrh-aprova-novas-regras-para-a-regulacao-de-barragens-em-todo-o-pais.shtml)>. Acesso em: 27 jul.2012.

CONSULTOR Jurídico. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/38647,2>>. Acesso: 22 ago.2007.

COPLANARH/CORDINPLAN, “**Estratégia y Políticas de Conservación de los Recursos Naturales Renovables y dei Ambiente**”, Caracas, 1975.

COSTA NETO, Nicolau Dino e; BELLO FILHO, Ney De Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: comentário à Lei nº 9.605/98**. 2ª ed. Em. E atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado do Domínio Público**. São Paulo: Ed. Forense. 1969.

DAINES, David Rainay e FALCONI, Gonzalo, “**Water Legislation in the Andean Paci Countries**”, ed. Logan, Utah, 1974.

DALY, Herman, E. Política para o desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clovis (Org.) **Meio Ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 1997.

DENARDIN, Valdir F.; SULZBACH, Mayra T. **Capital natural na perspectiva da economia**. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE, 1. Indaiatuba: 2002.

DERANI, Cristiane. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da ‘função social’. **Revista de Direito Ambiental** nº 27, p.58-69, jul./set. 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tutela jurídica da apropriação do meio ambiente e as três dimensões da propriedade.** Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, nº1, p. 61-84, ago./dez., 2003.

\_\_\_\_\_. **Privatização e serviços públicos: As Ações do Estado na Produção Econômica.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

DÍAZ, Andrés Fernández. ¿ Puede Hablarse de Una Economía de Control? **Revista Espanola de Control Externo.** v. 1, n. 1, p. 35-57, enero 1999.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 18. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zannela. **Direito Administrativo.** 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DOMINGUES, A. F.; SANTOS, J. L. Planejamento de recursos hídricos e uso do solo: o desafio brasileiro. In: FREITAS, Marcos A. V. (Org.). **Estado das águas no Brasil, 2001-2002.** Brasília: ANA, 2003.

DOTTI, René Ariel, em Enciclopédia Saraiva do Direito, In: POMPEU, Cid Tomanik, **Aspectos Jurídicos da Cobrança pela Utilização dos Recursos Hídricos, Direito Ambiental na Década de 90.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997;

EL SERAFY, Salah. Contabilidade verde e política econômica. In: CAVALCANTI, Clovis (Org.) **Meio Ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas.** São Paulo: Cortez, 1997.

ESCOBAR, Fernanda Maria Zichia. **Resumão Jurídico – Direito Penal – Parte Geral.** São Paulo: BF&A 2004.

ESTERCI, Neide. **Conflitos Ambientais e Processos Classificatórios na Amazônia Brasileira** In: Boletim Rede Amazônia, v.1 nº1, p. 51-62, 2002.

EUTROFIZAR. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/eutrofizar/>> Acesso em: 27 jun.2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa.** 2 ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Temas de Direito Ambiental Urbanístico.** Max Limonad. Advocacia Pública e Sociedade, Ano II, nº 03, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública.

\_\_\_\_\_.;SILVA, Solange Teles da: Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de Direito Publico na Lei nº 9.605/98. **Revista de Informação Legislativa** nº 139, p.173-187, jul./set., 1998.

FILIZOLA, Naziano. **O fluxo de sedimentos em suspensão nos rios da bacia amazônica brasileira.** Publ. ANEEL, Brasília: ANEEL, 1999. 63p.



\_\_\_\_\_.; Guyot, J. L.; Molinier, M.; Guimarães, V.; de Oliveira, E.; de Freitas, M. A. V. Caracterização Hidrológica da bacia Amazônica. In: Rivas & Freitas (Org.) **Amazônia uma perspectiva interdisciplinar**, Ed. EDUA, Manaus, 2002.

\_\_\_\_\_.; Silva, A. V. da; Santos, A. M. Caldeira dos; Oliveira, M. A. **Cheias e Secas na Amazônia: Breve Abordagem de um Contraste na Maior Bacia Hidrográfica do Globo**. *Revista T&C Amazônia*, v.4, n 9, p.42-49, ago. 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual do Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limonad; 1997.

FIORILLO, Celso Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FRANÇA, A. M. da S.; FLORENZANO, T. G.; NOVO E. M. L. de M. **A dinâmica do Pulso de inundação: aplicações de sensoriamento remoto na estimativa da área de expansão dos sistemas lacustres da planície aluvial do rio Amazonas**. Anais Simpósio Brasileiro de Geografia Física Aplicada, 11, São Paulo, 2005.

FRAXE, T. J. P. **Homens Anfíbios: etnografia de um campesinato das águas**. São Paulo: Annablume, 2000.

FONSECA, Ozório. **O Estado do Amazonas como exemplo de estado amazônico**. Notas de aula da disciplina Pensando a Amazônia, 2005.

FREITAS, Marcos Aurélio Vasconcelos de, Organização. **O Estado das Águas no Brasil**. Brasília, DF: ANEEL, SIH, MMA, SRH, MME, 1999;

FREITAS, Teixeira de. **Vocabulário Jurídico**. Saraiva, São Paulo, 1983.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. Curitiba: Juruá Editora, 1998.

\_\_\_\_\_, **Água – aspectos jurídicos e ambientais**. Curitiba: Juruá 2004.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV. **Indicadores de sustentabilidade para a gestão dos recursos hídricos no Brasil**. Projeto Indicadores de Sustentabilidade para a Gestão de Recursos Hídricos. Escola Brasileira de Administração Pública (EBAP). Centro Internacional de Desenvolvimento Sustentável (CIDS). Rio de Janeiro: 2000;

**GLOSSÁRIO DE TERMOS USUAIS EM ECOLOGIA**, Academia de Ciências do Estado de São Paulo, 1980.

GOVERNO-AM reconsiderar mobilização ambientalistas. Disponível em: <[http://acritica.uol.com.br/amazonia/Governo-AM-reconsiderar-mobilizacao-ambientalistas\\_0\\_749925018.html](http://acritica.uol.com.br/amazonia/Governo-AM-reconsiderar-mobilizacao-ambientalistas_0_749925018.html)>. Acesso em: 26 jul. 2012.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas e Meio Ambiente. Aspectos Jurídico-Ambientais do Uso, Gerenciamento e da Proteção dos Recursos Hídricos**. O

Aproveitamento Múltiplo de Recursos Hídricos Internacionais Compartilhados. São Paulo: Ícone, 1993.

\_\_\_\_\_. **Direito de Águas: Disciplina jurídica das Águas Doces**. São Paulo, Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. **A cobrança pelo uso da água**. Direito da água. R. CEJ, Brasília, n. 12, set./dez. 2000.

GRAF, Ana Cláudia Bento. A tutela dos Estados sobre as águas. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.); **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. São Paulo: MALHEIROS, 4 ed. 2002.

GUIMARÃES, V. S.; CUDO K. J.; CALLEDE, J. **The advances of the management of the Brazilian hydrometric network through telemetry by satellite**. Brasília: DNAEE, 1997.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **O Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0**. Positivo Informática, 2004.

HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. **História da Agricultura na Amazônia. Da Era Pré-Colombiana ao Terceiro Milênio**. Brasília: Embrapa, 2003

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS **Ecosistemas brasileiros**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br>>. Acesso em: 25 mar.2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Vocabulário básico de recursos naturais e meio ambiente**. 2ª ed. Rio de Janeiro. 2004.

\_\_\_\_\_. **Geoestatísticas de Recursos Naturais da Amazônia Legal**. Série Estudos e Pesquisa Informações Geográficas nº8. Rio de Janeiro. 2011. Glossário.

INSTITUTO Estadual do Ambiente RJ, o INEA, emite a certidão ambiental de uso insignificante de recursos hídricos. Disponível em: <[www.inea.rj.gov.br/recursos/outorga\\_uso\\_insignificante\\_documentos.asp](http://www.inea.rj.gov.br/recursos/outorga_uso_insignificante_documentos.asp)>. Acesso em: 26 jun.. 2012.

JUNK, W.J.; Bayley, P.B.; Sparks, R.E. **The flood concept in river-floodplain systems**. In: *Dodge, D. P. (Ed.) – Proceedings of the International Large River Symposium*. Lan. Spec. Publ.Fish. Aquat.1989.

\_\_\_\_\_. General aspects of floodplain ecology. In: Junk, W. (ed). **The Central Amazon Floodplain: ecology of a pulsing system**. Ecological Studies 126. Berlin: Germany, 1997.

JUSANTE e montante. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/jusante-e-montante/>> Acesso em: 26 jun. 2012.

KELMAN, Jerson. Outorga e Cobrança de Recursos Hídricos. In: THAME, Antonio Carlos de Mendes (org.). **A cobrança pelo uso da água**. São Paulo: IQUAL:2000.

LANNA, Antônio Eduardo. A gestão dos Recursos Hídricos no contexto das políticas ambientais. In: MUÑOZ, Héctor Raúl (coord.). **Interfaces da Gestão dos Recursos Hídricos: desafios da Lei de Águas**. 2. ed. Brasília: MMA/SRH, 2000.

\_\_\_\_\_. **Instrumentos de planejamento e gestão ambiental para a Amazônia, cerrado e pantanal**: demandas e propostas: metodologia de gerenciamento de bacias hidrográficas. Brasília: Ed. IBAMA, 2001. (Série meio ambiente em debate; 36)

\_\_\_\_\_. **Introdução à gestão ambiental e à análise econômica do ambiente**. (Pós Graduação em Ecologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Área de Ciências Ambientais. 1996;

\_\_\_\_\_. **Gestão das águas**. Porto Alegre: IPH, Porto Alegre, 1999. Apostila. Disponível em: <<http://www.iph.ufgrs;>> Acesso em: 25 mar.2012.

\_\_\_\_\_. **Instrumentos econômicos de gestão das águas – aplicações no Brasil**. Brasília: MMA, 2001. (Relatório de Consultoria).

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental**. Busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

\_\_\_\_\_, **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed.Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES, Joaquin M. R. “**Deficiências em Ias Legislaciones Vigentes**”, em *Annales*. v. 2, L 1, p. 239;

LOYOLA, Roger. A Economia Ambiental e a Economia Ecológica: uma Discussão Teórica. In: **ENCONTRO DA SOCIEDADE BRASIELIRA DE ECONOMIA ECOLÓGICA**. 2, 2001. Disponível em:<<http://www.nepam.unicamp.br/ecoeco>> Acesso em: 25 mar.2012.

LUFT, Celso Pedro. **Mini Dicionário Luft**. São Paulo: Editora Ática, 1991.

MACIEL JÚNIOR, Paulo. **Zoneamento das Águas**. [s.d], Belo Horizonte: 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional**. Malheiros Editores, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MAIA, A. G. **Valorização de Recursos Ambientais, 2002**. 104 f.. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico, Espaço e Meio Ambiente) – Universidade de Campinas – Área de Concentração, 2002.

MARGULIS, Sérgio. Economia do Meio Ambiente. In: MARGULIS, Sérgio. **Meio ambiente: aspectos técnicos e econômicos**. Brasília: IPEA, 1990.

MARGULIS, S.; et.al. **Brasil: a gestão da qualidade da água, inserção de temas ambientais na agenda do setor hídrico**. Brasília: Banco Mundial, 2002.

MARTÍNEZ-ALIER, Joan. Justiça ambiental (local e global). In: CAVALCANTI, Clovis (Org.) **Meio Ambiente, desenvolvimento sustentável e política públicas**. São Paulo: Cortez, 1997.

MAY, Peter H.; MOTTA R.S. Contabilizando o consumo de capital natural. In: MAY, Peter H. (Org.); MOTTA, Ronaldo S. (Org.). **Valorando a natureza: análise econômica para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

MAY, Peter. Economia ecológica e o desenvolvimento equitativo no Brasil. In: CAVALCANTI, Clovis (Org.) **Desenvolvimento e natureza: Estudos para uma sociedade sustentável**. 4 ed. Recife: Cortez, 1995.

MAY, Peter; Neto, F. V.; Pozo, O. V. Valorização econômica da biodiversidade no Brasil: revisão da literatura. In: **ENCONTRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA-ECOLÓGICA**, 3. Recife: 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELFI A., Fritsch E., Boulet R., Seyler F., Carvalho A., Magat P.. **Distribuição dos solos nas paisagens lateríticas da Amazônia. Elaboração de um modelo conceitual ilustrando a evolução hydro-bio-geoquímica destas paisagens**. In: Congresso Latino Americano de Ciência do Solo, 8, Águas de Lindoia, São Paulo, 1996.

MELLO, Humberto Haydt de Souza. Terrenos de marinha. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, n. 12, out./dez. 1966.

MENDONÇA, M. C. **Legislação de Recursos Hídricos**. Belo Horizonte: IGAM, 2002.

MENEZES, Wagner (Coord.). Estudos de Direito Internacional. CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL, 4, **Anais**, Curitiba: Juruá, 2006.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**: doutrina, jurisprudência, glossário. 7<sup>a</sup> ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

MILARÉ, Edis; BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo prévio de impacto ambiental: teoria, prática e legislação**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <[www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br)>. Acesso em: 22 ago. 2007.

\_\_\_\_\_. **Programa Nacional do Meio Ambiente II – PNMA II. Diagnóstico da Gestão Ambiental no Brasil – Regiões Norte e Centro Oeste.** Brasília 2001.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Recursos Hídricos. **Formulação da Política Nacional de Recursos Hídricos.** Brasília Maio/2001. Mimeo.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Recursos Hídricos. **Instrução Normativa nº 4 de 21 de junho de 2000.** Disponível em: <[www.ipef.br/legislacao/bdlegislacao/arquivos/6853.rtf](http://www.ipef.br/legislacao/bdlegislacao/arquivos/6853.rtf)>. Acesso: 15 de junho de 2012.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Competência Concorrente Limitada.** O problema da Conceituação das Normas Gerais. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a.25, nº 100, out/dez 1988.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo: Parte introdutória, Parte geral e Parte especial.** 15ª ed., rev., ref. e at. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2009

MOTTA, Ronaldo Seroa. Análise de Custo-Benefício do Meio Ambiente. In: MARGULIS, Sérgio. **Meio Ambiente: Aspectos Técnicos e Econômicos.** Brasília: IPEA, 1990.

\_\_\_\_\_. **Manual de Valorização Econômica de Recursos Ambientais.** Rio de Janeiro. IPEA/MMA/PNUD/CNPq, 1997.

MUELLER, Charles Curt. **Economia e meio ambiente na perspectiva do mundo industrializado: uma avaliação da economia ambiental neoclássica.** São Paulo, 1996. Estudos Econômicos. v. 26, n. 2, p. 261-304.

\_\_\_\_\_. **Economia do meio ambiente e a preservação das oportunidades das gerações futuras: a economia da sobrevivência.** Universidade de Brasília – Departamento de Economia. Brasília: NEPAMA. Ago. 1998.

\_\_\_\_\_. **Pensamento econômico e o meio ambiente: bases para uma avaliação da economia ambiental.** Universidade de Brasília – Departamento de Economia. Brasília: NEPAMA. 1998.

\_\_\_\_\_. **Crescimento, desenvolvimento e meio ambiente.** Universidade de Brasília – Departamento de Economia. Brasília: NEPAMA. Outubro/1998.

\_\_\_\_\_. **Problemas com o desconto do futuro (a ética do desconto).** Universidade de Brasília – Departamento de Economia. Brasília: NEPAMA. Janeiro/1999.

\_\_\_\_\_. **Manual de Economia do Meio Ambiente.** Universidade de Brasília – Departamento de Economia. Brasília: NEPAMA. Abr. 2000.

MUNHOZ, Dércio Garcia. **Economia aplicada: técnicas de pesquisa e análise econômica.** Brasília: Editora UNB, 1989.

MUNÕZ, Héctor R. **Razões para um debate sobre as interfaces da gestão dos recursos hídricos no contexto da Lei de Águas de 1997.** In: MUÑOZ, H.R. **Interfaces da gestão de recursos hídricos: desafios da Lei das Águas de 1997.** Brasília: SRH, 2000.

MUSETTI, R. A. **Da Proteção Jurídico Ambiental dos Recursos Hídricos.** SP: Editora de Direito. 2001.

NASCIMENTO, Daniel Abrahão do. **Dominialidade das Águas Subterrâneas – Estudo de caso da vulnerabilidade de contaminação por resíduos sólidos do Aquífero de Alter do Chão.** CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15, Manaus 2006.

NASCIMENTO, Humberto M. **Desenvolvimento rural e consciência ecológica: uma análise teórica preliminar e um caso ilustrativo.** Campinas: UNICAMP/Instituto de Economia, 2002.

NEDER, Ricardo T. Para uma regulação pública ambiental pós-desenvolvimentista no Brasil. In: Cavalcanti, Clovis (Org). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e política públicas.** São Paulo: Cortez Editora, 1997.

NEVES, Marco J. M.; CORDEIRO NETTO, Oscar M. **Efetividade dos Planos de Recursos Hídricos.** Brasília: 2003.

NOBRE, M.; AMAZONAS, M. C. **Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito.** Brasília: IBAMA, 2002.

NOGUEIRA, Jorge Madeira; MEDEIROS, Marcelino A. A. **Quanto vale aquilo que não tem valor? Valor de existência, economia e meio ambiente.** ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA. **Anais.** Recife, 1997.

\_\_\_\_\_, Jorge Madeira etall. **Valoração econômica do meio ambiente: ciência ou empiricismo.** Universidade de Brasília – Departamento de Economia. Brasília: NEPAMA. Jul. 1998. (Caderno de Pesquisas em Desenvolvimento Agrícola e Economia do Meio Ambiente, n°. 2).

NOVAES, Ricardo Carneiro; JACOBI, Pedro R. **Comitês de Bacia, capital social, e eficiência institucional: reflexões preliminares sobre influências recíprocas.** 2002.

OLIVEIRA, Maria C.S. **A economia ecológica e a mata atlântica: visões, pressupostos e conceitos para a valoração dos serviços ambientais.** 2001. Disponível em: <<http://www.nepam.unicamp.br>> Acesso em: 25 mar. 2012.

OLIVEIRA, Adélia Engrácia de, SALATI, Eneas. **Amazônia desenvolvimento integração ecologia.** Brasília: CNPq, 1983.

PAGNOCCHESCHI, Bruno. **A política nacional de recursos hídricos no cenário da integração das políticas públicas.** In: MUÑOZ, H.R. **Interfaces da gestão de recursos hídricos: Desafios da Lei das Águas de 1997.** Brasília: SRH, 2000;

PARCIONIK, J. I **Responsabilidade Administrativa pela Má Utilização da Água.** R. CEJ, Brasília, n. 12, p. 75-78, set./dez. 2000

\_\_\_\_\_. **Tutela Administrativa das Águas.** In: FREITAS, V.P. (Coord.) *Águas Aspectos Jurídicos e Ambientais.* 2º ed. Curitiba: Juruá, 2005.

PROVÁRZEA – IBAMA / MMA. **Síntese – Aspectos Jurídicos e Fundiários da Utilização Social, Econômica e Ambiental da Várzea: Análise para Elaboração de Modelos de Gestão.** Manaus: IBAMA, 2004.

POMPEU, Cid Tomanik. **Regime Jurídico da Polícia das Águas Públicas.** São Paulo: Editora Cetesb, 1976.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos para gestão de recursos hídricos:** modelos para gerenciamento de recursos hídricos. São Paulo, 1987.

\_\_\_\_\_. **“Contaminación de águas superficiais, subterrâneas, marítimas y costeras”**, em *Annales Júris Aquarum*, do III Congresso Mundial de Derecho y Administración de Águas, da Asociación Internacional de Derecho de Águas, Valência, 1990.

\_\_\_\_\_. Recursos Hídricos na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo:** Rio de Janeiro, n.º186, out/dez. 1991.

\_\_\_\_\_. **Autorização Administrativa** De acordo com a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1992.

\_\_\_\_\_. **Aspectos Jurídicos da Cobrança pela Utilização dos Recursos Hídricos,** Direito Ambiental na Década de 90. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Aspectos Legais e Institucionais da Gestão das Águas.** ENCONTRO ESTADUAL SOBRE ASPECTOS LEGAIS DA GESTÃO DAS ÁGUAS, 1. Salvador: Superintendência de Recursos Hídricos – SRH/BA, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito de Águas no Brasil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RAMOS, Marilene. **Gestão de Recursos Hídricos e Cobrança pelo Uso da Água.** Rio de Janeiro: FGV. EBAP. 2007.

REIS, Artur Cezar Ferreira. **Súmula de História da Amazonas.** Manaus [s.d].

RESOLUÇÃO gera polêmica sobre uso de mercúrio em garimpos. Disponível em: <<http://www.epochtimes.com.br/resolucao-gera-polemica-sobre-uso-de-mercurio-em-garimpos/>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

RIBEIRO, Márcia M. R. & LANNA, A. E. L. Instrumentos Regulatórios e Econômicos – Aplicabilidade à Gestão das Águas e à Bacia do Rio Pirapama/PE. **Revista Brasileira de Recursos Hídricos.** v. 6, n.º. 4, p. 41-70. Out/dez de 2001;

RUA, Maria das Graças. **Análise de Políticas Públicas: Conceitos Básicos.** In: RUA, M. G. (org.); CARVALHO, Maria I. V. (Org.). *O estudo da política: tópicos selecionados.* Brasília: Paralelo 15, 1998.

SALATI, E. O clima atual depende da floresta. In: **AMAZÔNIA: desenvolvimento, integração, ecologia**. Brasília: Brasiliense, 1983;

SANTILLI, Juliana. **Aspectos Jurídicos da Política Nacional de Recursos Hídricos**. 2007. Disponível em <<http://www.esmpu.gov.br/publicacoes/meioambiente.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2007.

SANTOS, Devanir G. **A Cobrança pelo Uso da Água**. 2000. Tese (Doutorado em Gestão Econômica do Meio Ambiente) – Universidade de Brasília – Instituto de Ciências Humanas – Departamento de Economia. Brasília.

SARMENTO, Robson. **Estado da Arte da Vazão Ecológica no Brasil e no Mundo – UNESCO / ANA / CBHSF**. 2007. Disponível em: <<http://www.grh.ufba.br/%5Cecovazao%5CSARMENTO.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2012.

SCHUBART, H. O. R. **Diagnostic of the natural resource of Amazonia**. In.: AMAZONIA, FACTS AND SOLUTIONS, Simpósio, São Paulo, jul. 31- ago. 2, 1993.

SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS. SRH/MMA. **Glossário de Termos referentes a gestão de recursos hídricos fronteiriços e transfronteiriços**. Brasília: MMA. 2006.

\_\_\_\_\_. **Caderno de Recursos Hídricos da Amazônia**. Brasília: MMA. 2006.

\_\_\_\_\_. **Nova Divisão Hidrográfica Brasileira**. In: CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. Brasília: 2003 (Ata da X reunião ordinária do CNRH);

\_\_\_\_\_. **Workshop sobre recursos hídricos**. Comercialização de águas. Brasília: SRH/ABIS/ABID, 1995.

SETTI, Arnaldo A. et all. **Introdução ao gerenciamento de recursos hídricos**. 3. Ed. Brasília: ANEEL/ANA, 2001.

SILVA, Américo Luis Martins da. **Direito do meio ambiental e dos recursos naturais**. São Paulo. RT, 2004.

SILVA, José Afonso, **Direito Ambiental Constitucional**. 5° ed. São Paulo: Malheiros Editores.2004.

SILVA, Solange Teles da. Princípio de precaução: uma nova postura em face dos riscos e incertezas científicas. In VARELLA, Marcelo Dias. PLATIAU, Ana Flávia Barros (org.). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 75-92.

\_\_\_\_\_. **Capítulo 13 – Responsabilidade Civil Ambiental**. In PHILIPPI JR., A.; ALVES, A. C.. Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental. São Paulo: Manole, 2005.

\_\_\_\_\_. **Políticas públicas e estratégias de sustentabilidade urbana. Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, nº 1, p. 121-137, ago/dez., 2003.



\_\_\_\_\_. Ato Administrativo Ambiental In MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein (orgs). **Os caminhos do ato administrativo**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011.

SILVEIRA, A. L. **Ciclo hidrológico e bacia hidrográfica**. In: HIDROLOGIA ciência e aplicação. Porto Alegre: Universidade/ABRH: EDUSP, 1993. P.25-51. (Coleção ABRH, 4).

SOUZA, Luciana Cordeiro de. **Águas e sua proteção**. 1º.ed. Curitiba: Juruá, 2004.

SOUZA, Márcio. **Breve História da Amazônia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Agir, 2001.

SUGAI, Martha R. V. B. Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídrico. In: FREITAS, Marcos A. V. (Org.). **Estado das Águas no Brasil: 2001-2002**. Brasília: ANA, 2003.

SURGIK, A. C. S. estudo Jurídico para Várzea Amazônica. In BENATTI et al. **A Questão fundiária e o Manejo dos Recursos Naturais da Várzea Análise para Elaboração de Novos Modelos**. Manaus: Ibama/ ProVárzea. 2005.

TUNDISI, José Galizia. **Ciclo hidrológico e gerenciamento integrado**. *Cienc. Cult.*[online]. 2003, vol.55, n.4, pp.31-33. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v55n4/a18v55n4.pdf>> Acesso: 12 ago.2012.

A UHE Balbina foi construída no início da década de 1990 e tem capacidade de geração de 250 MW, o que corresponde a 25% do fornecimento de energia elétrica de Manaus, além de atender ao município de Presidente Figueiredo. Disponível em: <<http://www.amazonasenergia.gov.br>>. Acesso: 14 set.2011.

VENANCIO FILHO, Alberto. **A Intervenção do Estado no Domínio Econômico – O Direito Público Econômico no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

**VOCABULAIRE DE L'ENVIRONNEMENT**, Conseil International de la Langue Française, Hachette, Paris, sub voce environnement

WAINER, Ann Helen: **Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental**. Revista de Direito Ambiental, 1996.

YASSUDA, Eduardo Riomey. Gestão de Recursos Hídricos: Fundamentos e aspectos institucionais. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, n°. 2/93, abr./jun. 1993.

**ANEXOS**

**ANEXO A – RESOLUÇÃO Nº155 DE MAIO DE 2007****RESOLUÇÃO Nº 155, DE 17 DE MAIO DE 2007**

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso de suas atribuições, bem como da competência que lhe foi cometida pela Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da Resolução nº 19, de 5 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2007, torna público que o Diretor Oscar Cordeiro Netto, com base no que consta do Processo nº 02501.000211/2007-10, e na Delegação que lhe foi conferida na citada Resolução, resolveu:

Art. 1º Outorgar a Águas do Amazonas S.A., CNPJ nº 03.264.927/0001-27, doravante denominada Outorgada, o direito de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes tratados no rio Negro, com a finalidade de esgotamento sanitário, Município de Manaus Estado do Amazonas, com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas do ponto de lançamento dos efluentes tratados: 03º 09' 10" de Latitude Sul e 60º 00' 45" de Longitude Oeste, à profundidade de aproximadamente 59 m;

II - vazão máxima de lançamento dos efluentes tratados de 5.400,0 m<sup>3</sup>/h (1.500,00 L/s), operando 24 h/dia, durante todos os dias do ano, perfazendo um volume máximo anual lançado de 47.304.000,00 m<sup>3</sup>;

III - carga máxima de lançamento de efluentes: 15.940,80 kg DBO/dia; e

IV - vazão indisponível necessária para diluição DBO<sub>5,20</sub>: 164.700,00 m<sup>3</sup>/h (45.750,00 L/s ou 45,75 m<sup>3</sup>/s).

Parágrafo único. A Outorgada deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão lançada.

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará até 4 de julho de 2030, ressalvado o previsto no art. 4º, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso dessa exigência.

Parágrafo único. Para minimizar os efeitos de secas, o uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no art. 4º, inciso X e § 2º, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 3º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos.

Art. 4º A Outorgada deverá solicitar à ANA retificação da presente outorga quando da implantação da segunda etapa prevista para a Estação de Tratamento de Esgotos, de forma a se obter novos valores para as vazões de lançamento e vazões indisponíveis.

Art. 5º A Outorgada responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 6º A presente outorga não é autorização de lançamento de efluentes, mas assegura o uso da água para fins de diluição de DBO, e não dispensa nem substitui a obtenção, pela Outorgada, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, especialmente o processo de licenciamento ambiental no órgão competente.

Art. 7º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 8º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, e do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 9º A Outorgada se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES VIANA

**ANEXO B – RESOLUÇÃO 84, de 3 de fevereiro de 2003 e RESOLUÇÃO 85 de 03 de fevereiro de 2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 084, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2003**



RESOLUÇÃO Nº 084, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2003

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E COBRANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 80ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de fevereiro de 2003, com fundamento no inciso V do art. 12 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02501.001998/2002-14, resolveu:

Art.1º Outorgar à Águas do Amazonas S/A, doravante denominada Outorgado, CNPJ nº 03.264.927/0001-27, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Rio Negro, com a finalidade de abastecimento público do Município de Manaus, Estado do Amazonas, com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas do ponto de captação: 03° 07' 30" de Latitude Sul e 59° 56' 02" de Longitude Oeste; e

II - vazão máxima diária de captação: 1.129,0 m³/h (313,61 L/s), durante 24 h/dia, 365 dias por ano.

Parágrafo único. O Outorgado deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão captada.

Art. 2º A Outorga, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de vinte e oito anos, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III - para atender ao disposto nos arts. 15, 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental se for o caso desta exigência.

Parágrafo único. Para minimizar os efeitos de secas, o uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no inciso X e § 2º art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 3º Esta Outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I – quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II – quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 4º O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Esta Outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 7º O uso dos recursos hídricos, objeto desta Outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, e do inciso IX do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, e regulamentação posterior.

Art. 8º O Outorgado se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES VIANA

**RESOLUÇÃO Nº 085, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2003****RESOLUÇÃO Nº 085, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2003**

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E COBRANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 80ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de fevereiro de 2003, com fundamento no inciso V do art. 12 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02501.001591/2002-97, resolveu:

Art.1º Outorgar à Águas do Amazonas S/A, doravante denominada Outorgado, CNPJ nº 03.264.927/0001-27, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Rio Negro, com finalidade de abastecimento público do Município de Manaus, Estado do Amazonas, com as seguintes características:

I - ponto 1 (ETA 1):

a) coordenadas geográficas do ponto de captação de água: 03° 06' 58" de Latitude Sul e 60° 03' 35" de Longitude Oeste; e

b) vazão máxima diária de captação de água: 13.677 m<sup>3</sup>/h (3.799,17 L/s), 24 horas por dia, 365 dias por ano.

II - ponto 2 (ETA 2):

a) coordenadas geográficas do ponto de captação de água: 03°06'53" de Latitude Sul e 60° 03' 39"de Longitude Oeste; e

b) vazão máxima diária de captação de água: 12.884 m<sup>3</sup>/h (3578,89 L/s), 24 horas por dia, 365 dias por ano.

Parágrafo único. O Outorgado deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão captada.

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de vinte e oito anos, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I – descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II – conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III – para atender ao disposto nos arts. 15, 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

IV – indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso desta exigência.

Art. 3º O Outorgado deverá apresentar à ANA, no prazo de um ano, cópia da Licença de Operação do Complexo ETA Ponta de Ismael, sob pena de ter suspensa a outorga concedida, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I – quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II – quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 5º O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 6º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 7º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 8º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, e do inciso IX, do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, e regulamentação posterior.

Art. 9º O outorgado se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES VIANA



**ANEXO C – RESOLUÇÃO Nº 105 DE 10 DE ABRIL DE 2007****RESOLUÇÃO Nº 105, DE 10 DE ABRIL DE 2007**

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso de suas atribuições, bem como da competência que lhe foi cometida pela Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da Resolução nº 19, de 5 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2007, torna público que o Diretor Oscar Cordeiro Netto, com base no que consta do Processo nº 02501.001917/2001-03, e na Delegação que lhe foi conferida na citada Resolução, resolveu:

Art. 1º Renovar, pelo prazo determinado no art. 2º desta Resolução, a outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida a Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás, CNPJ nº 33.000.167/0793-79, doravante denominada Outorgada, por intermédio da Resolução nº 068, de 26 de março de 2002, publicada no DOU de 5 de abril de 2002, para captação de água no rio Negro para a refinaria Isaac Sabbá - UN-REMAN, com a finalidade industrial, Município de Manaus, Estado do Amazonas, com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas do ponto de captação: 03º 08' 59" de Latitude Sul e 59º 57' 05" de Longitude Oeste; e

II - vazão máxima de captação de 250,0 m<sup>3</sup>/h (69,4 L/s), operando 24 h/dia, durante todos os dias do ano, perfazendo volumes máximos diário e mensal captado, de 6.000,0 m<sup>3</sup> e 180.000 m<sup>3</sup>/mês.

Parágrafo único. A Outorgada deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão captada.

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de quinze anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso dessa exigência.

Parágrafo único. Para minimizar os efeitos de secas, o uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no art. 4º, inciso X e § 2º, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 3º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos.

Art. 4º A Outorgada responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela Outorgada, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 7º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, e do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 8º A Outorgada se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES VIANA

**ANEXO D- RESOLUÇÃO 236 DE 15 DE ABRIL DE 2009****RESOLUÇÃO Nº 236, DE 15 DE ABRIL DE 2009**

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Diretoria Colegiada, por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor Benedito Braga, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 804 de 16 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2008 e nos elementos constantes no Processo nº 02501.000163/2009-13, resolveu:

Art. 1º Outorgar, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra- Estrutura – SEINF, CNPJ nº 05.533.935/0001-57, o Estado do Amazonas, doravante denominado Outorgado, o direito de uso de recursos hídricos captação de água no rio Solimões, com a finalidade de abastecimento público do Município de Coari, Estado do Amazonas, com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas do ponto de captação: 04º 04' 50,9" de Latitude Sul e 63º 07' 28,4" de Longitude Oeste

II - vazão média de captação de 572,07 m<sup>3</sup>/h (158,91L/s), operando 24 h/dia, durante todos os dias do ano, perfazendo um volume anual de 4.942.656,00 m<sup>3</sup>; e

III - vazão máxima de captação de 686,48 m<sup>3</sup>/h (190,69L/s).

§ 1º O Outorgado deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão captada.

§ 2º Após a conclusão da implantação do projeto de abastecimento público ficará a outorgada obrigada a solicitar à ANA a outorga de direito de uso de recursos hídricos em nome do Município de Coari ou de seu delegatário.

§ 3º O Outorgado se obriga a realizar e manter atualizada a Declaração de uso, objeto da presente outorga no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos CNARH no endereço: <http://cnarh.ana.gov.br/>.

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental se for o caso dessa exigência.

Parágrafo único. Para minimizar os efeitos de secas, o uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no art. 4º, inciso X e § 2º, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 3º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos.

Art. 4º O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 7º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, e do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 8º O Outorgado se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES VIANA

**ANEXO E – RESOLUÇÃO Nº 566 DE 09 DE SETEMBRO DE 2008****RESOLUÇÃO Nº 566, DE 09 DE SETEMBRO DE 2008**

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 296ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2008, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02501.001390/2008-85, resolveu:

Art. 1º Emitir Outorga Preventiva de uso de recursos hídricos, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINF, CNPJ nº 05.533.935/0001-57, o Estado do Amazonas, doravante denominado Outorgado, para captação de água no rio Negro, com a finalidade de abastecimento público do Município de Manaus, Estado do Amazonas, com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas do ponto de captação: 03º 06' 42,52" de Latitude Sul e 59º 54' 04,14" de Longitude Oeste;

II - vazão máxima de captação de 18.000,0 m<sup>3</sup>/h (5.000 L/s), operando 24 h/dia, durante todos os dias do ano, perfazendo um volume médio anual de 157.680.000m<sup>3</sup>.

Art. 2º A Outorga Preventiva, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser convertida em outorga de direito de uso de recursos hídricos, por solicitação do Outorgado.

§ 1º A transformação de que trata este artigo poderá sofrer análise complementar pela ANA.

§ 2º A conversão da outorga preventiva em outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser feita para a entidade que irá operar o sistema de captação, adução e tratamento.

Art. 3º Esta Outorga Preventiva não confere o direito de uso dos recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga.

Art. 4º A Outorga Preventiva, objeto desta Resolução, poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de uso dos recursos hídricos;

III - incidência nos arts. 15 e 49, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental se for o caso dessa exigência.

Art. 5º Esta Outorga Preventiva poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos.

Art. 6º O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 7º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 8º A Outorga Preventiva de que trata o art. 1º desta Resolução está sujeita à cobrança, na forma de regulamentação específica.

Art. 9º O Outorgado se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES VIANA

**ANEXO F – RESOLUÇÃO 287 DE 12 DE JULHO DE 2007****RESOLUÇÃO Nº 287, DE 12 DE JULHO DE 2007**

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso de suas atribuições, bem como da competência que lhe foi cometida pela Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da Resolução nº 19, de 5 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2007, torna público que o Diretor Oscar Cordeiro Netto, com base no que consta do Processo nº 02501.000604/2007-15, e na Delegação que lhe foi conferida na citada Resolução, resolveu:

Art. 1º Outorgar a Amaggi Exportação e Importação Ltda., CNPJ nº 77.294.254/0021-38, doravante denominada Outorgada, o direito de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes tratados no rio Amazonas, com a finalidade industrial, em suas instalações localizadas à Estrada das Indústrias, Km 7,5, Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas, com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas do ponto de lançamento de efluentes tratados: 03° 07' 07" de Latitude Sul e 58° 29' 01" de Longitude Oeste;

II - vazão máxima de lançamento de efluentes tratados de 13,0 m<sup>3</sup>/h (3,61 L/s), operando 24 h/dia, durante todos os dias do ano, perfazendo volumes máximos diário e mensal lançado de 310,0 m<sup>3</sup> e 9.610 m<sup>3</sup>/mês; e

III - vazão de diluição referente à DBO<sub>5,20</sub>: 7,15 m<sup>3</sup>/h (1,98 L/s).

Parágrafo único. A Outorgada deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão lançada.

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de quinze anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso dessa exigência.

Parágrafo único. Para minimizar os efeitos de secas, uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no art. 4º, inciso X e § 2º, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 3º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos.

Art. 4º A Outorgada responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela Outorgada, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 7º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, e do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 8º A Outorgada se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES VIANA



**ANEXO G – RESOLUÇÃO Nº 582 DE 10 DE SETEMBRO DE 2008****RESOLUÇÃO Nº 582, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008**

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso de suas atribuições, bem como da competência que lhe foi cometida pela Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da Resolução nº 19, de 5 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2007, torna público que o Diretor Oscar Cordeiro Netto, com base no que consta do Processo nº 02501.001407/2008-02, e na Delegação que lhe foi conferida na citada Resolução, resolveu:

Art. 1º Outorgar a Cervejarias Kaiser Brasil S.A, CNPJ nº 19.900.000/0038-68, doravante denominada Outorgada, o direito de uso dos recursos hídricos para diluição de efluentes tratados no rio Negro, com a finalidade industrial, Município de Manaus, Estado do Amazonas, com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas do ponto de lançamento de efluentes tratados: 03º 07' 48" de Latitude Sul e 60º 01' 59" de Longitude Oeste;

II - vazão média lançada de 30,0 m<sup>3</sup>/h (8,33 L/s), operando 24 h/dia, 26 dias/mês, durante todos os meses do ano, perfazendo um volume médio anual lançado de 224.640,0 m<sup>3</sup>;

III - vazão de diluição referente à DBO: 1.875,0 m<sup>3</sup>/h (520,83 L/s);

IV - vazão indisponível referente à DBO: 21.905,0 m<sup>3</sup>/h (529,16 L/s);

V - DBO dos efluentes tratados: 255,0 mg O<sub>2</sub>/L;

VI - carga diária de DBO nos efluentes lançados: 183,6 kg O<sub>2</sub>; e

VII - temperatura máxima dos efluentes lançados: 32º C.

Parágrafo único. A Outorgada deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão lançada.

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de dez anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental se for o caso dessa exigência.

Parágrafo único. Para minimizar os efeitos de secas o uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no art. 4º, inciso X e § 2º, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 3º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos.

Art. 4º A Outorgada responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela Outorgada, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 7º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, e do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 8º A Outorgada se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES VIANA

**ANEXO H – RESOLUÇÃO Nº 596 DE 10 DE SETEMBRO DE 2008****RESOLUÇÃO Nº 596, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008**

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso de suas atribuições, bem como da competência que lhe foi cometida pela Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da Resolução nº 19, de 5 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2007, torna público que o Diretor Oscar Cordeiro Netto, com base no que consta do Processo nº 02501.000426/2001-37, e na Delegação que lhe foi conferida na citada Resolução, resolveu:

Art. 1º Outorgar a Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, CNPJ nº 02.709.449/0048-12, doravante denominada Outorgada, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água e diluição de efluentes tratados no rio Solimões, com a finalidade industrial e afins (teste do sistema de combate a incêndio, resfriamento de vasos, limpeza dos piers e teste hidrostático), em sua empresa situada no Lugarejo de Porto de Urucu, S/Nº - Zona Rural, Município de Coari, Estado do Amazonas, com as seguintes características:

I - ponto de captação:

a) coordenadas geográficas do ponto de captação: 03º 56' 20" de Latitude Sul e 63º 10' 00" de Longitude Oeste; e

b) vazão máxima de captação de 758,0 m³/h (210,55 L/s), operando 1 h/dia, durante todos os dias do ano, perfazendo um volume máximo diário de 758,0 m³.

II - ponto de lançamento dos efluentes tratados:

a) coordenadas geográficas do ponto de lançamento de efluentes tratados: 03º 56' 20" de Latitude Sul e 63º 10' 00" de Longitude Oeste; e

b) vazão máxima de lançamento de efluentes tratados de 758,0 m³/h (210,55 L/s), operando 1 h/dia, durante todos os dias do ano, perfazendo um volume máximo diário de 758,0 m³;

c) carga máxima diária de lançamento: 10,93 Kg DBO<sub>5,20</sub>/dia; e

d) vazão indisponível referente à DBO: 2.545 m³/h (706,94 L/s).

Parágrafo único. A Outorgada deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão captada e lançada.

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de quinze anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental se for o caso dessa exigência.

Parágrafo único. Para minimizar os efeitos de secas, o uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no art. 4º, inciso X e § 2º, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 3º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos.

Art. 4º A Outorgada responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela Outorgada, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 7º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, e do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 8º A Outorgada se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES VIANA

**ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº 577, DE 28 DE AGOSTO DE 2009****RESOLUÇÃO Nº 577, DE 28 DE AGOSTO DE 2009**

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Diretoria Colegiada, por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor Benedito Braga, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, publicada no DOU de 07 de maio de 2009 e nos elementos constantes no Processo nº 02501.001683/2008-62, resolveu:

Art. 1º Outorgar ao Consórcio Rio Negro, CNPJ nº 09.222.690/0001-06, doravante denominado Outorgado, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água e diluição de efluentes tratados no rio Negro, com a finalidade industrial (construção civil), Município de Manaus, Estado do Amazonas, com as seguintes características:

I - ponto de captação 1 (central de concreto - margem esquerda):

a) coordenadas geográficas do ponto de captação: 03° 06' 16,45" de Latitude Sul e 60° 04' 14,58" de Longitude Oeste; e

b) vazão máxima de captação de 11,8 m<sup>3</sup>/h (3,27 L/s), operando 8 h/dia, 22 dias/mês, durante todos os meses do ano, perfazendo um volume máximo mensal captado de 2.076,8 m<sup>3</sup>.

II - ponto de captação 2 (apoio 07):

a) coordenadas geográficas do ponto de captação: 03° 07' 50,61" de Latitude Sul e 60° 05' 13,06" de Longitude Oeste; e

b) vazão máxima de captação de 7,3 m<sup>3</sup>/h (2,02 L/s), operando 8 h/dia, 22 dias/mês, durante todos os meses do ano, perfazendo um volume máximo mensal captado de 1.284,8 m<sup>3</sup>.

III - ponto de captação 3 (apoio 40):

a) coordenadas geográficas do ponto de captação: 03° 07' 07,71" de Latitude Sul e 60° 04' 41,55" de Longitude Oeste; e

b) vazão máxima de captação de 7,3 m<sup>3</sup>/h (2,02 L/s), operando 8 h/dia, 22 dias/mês, durante todos os meses do ano, perfazendo um volume máximo mensal captado de 1.284,8 m<sup>3</sup>.

IV - ponto de captação 4 (apoio 71):

a) coordenadas geográficas do ponto de captação: 03° 06' 27,41" de Latitude Sul e 60° 04' 11,49" de Longitude Oeste; e

b) vazão máxima de captação de 7,3 m<sup>3</sup>/h (2,02 L/s), operando 8 h/dia, 22 dias/mês, durante todos os meses do ano, perfazendo um volume máximo mensal captado de 1.284,8 m<sup>3</sup>.

V - ponto de captação 5 (central de concreto - margem direita):

a) coordenadas geográficas do ponto de captação: 03° 08' 59,14" de Latitude Sul e 60° 06' 02,94" de Longitude Oeste; e

b) vazão máxima de captação de 7,9 m<sup>3</sup>/h (2,19 L/s), operando 8 h/dia, 22 dias/mês, durante todos os meses do ano, perfazendo um volume máximo mensal captado de 1.390,4 m<sup>3</sup>.

VI - ponto de lançamento de efluentes 1 (central de concreto MD):

a) coordenadas geográficas do ponto de lançamento de efluentes tratados: 03° 08' 59,85" de Latitude Sul e 60° 05' 57,88" de Longitude Oeste; e

b) vazão máxima de lançamento de efluentes de 0,08 m<sup>3</sup>/h (0,022 L/s), operando 8 h/dia, 22 dias/mês, durante todos os meses do ano, perfazendo um volume máximo mensal captado de 14,08 m<sup>3</sup>.

VII - ponto de lançamento de efluentes 2 (central de concreto MD):

a) coordenadas geográficas do ponto de lançamento de efluentes tratados: 03° 06' 17,80" de Latitude Sul e 60° 04' 14,15" de Longitude Oeste; e

b) vazão máxima de lançamento de efluentes de 4,0 m<sup>3</sup>/h (1,11 L/s), operando 16 h/dia, 30 dias/mês, durante todos os meses do ano, perfazendo um volume máximo mensal captado de 1.920,0 m<sup>3</sup>.

VIII - ponto de lançamento de efluentes 3 (central de concreto ME):

a) coordenadas geográficas do ponto de lançamento de efluentes tratados: 03° 06' 17,80" de Latitude Sul e 60° 04' 14,15" de Longitude Oeste; e

b) vazão máxima de lançamento de efluentes de 1,13 m<sup>3</sup>/h (0,31 L/s), operando 8 h/dia, 22 dias/mês, durante todos os meses do ano, perfazendo um volume máximo mensal captado de 198,88 m<sup>3</sup>.

Parágrafo único. O Outorgado deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão captada.

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de três anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental se for o caso dessa exigência.

Parágrafo único. Para minimizar os efeitos de secas, o uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no art. 4º, inciso X e § 2º, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 3º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos.

Art. 4º O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º A Outorgada deverá realizar e manter atualizada a Declaração de Uso no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (<http://cnarh.ana.gov.br/>).

Art. 7º Para retificação ou alteração das condições de uso de recursos hídricos ou de dados administrativos da outorga, o Outorgado deverá, primeiramente, retificar sua declaração no CNARH e, posteriormente, encaminhar solicitação à ANA por meio de formulário específico disponível no sítio da ANA na internet.

§ 1º No caso de transferência da outorga, o Outorgado deverá indicar o novo responsável pelo empreendimento, por meio da retificação da declaração no CNARH e envio da solicitação à ANA por meio de formulário específico disponível no sítio da ANA na internet.

§ 2º No caso de desativação, interrupção das atividades do empreendimento ou desistência da outorga, o Outorgado deverá comunicar formalmente a ANA, por meio de envio de formulário específico disponível no sítio da ANA na internet.

Art. 8º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

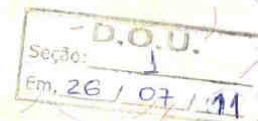
Art. 9º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, e do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 10 O Outorgado se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES VIANA

## ANEXO J – RESOLUÇÃO 531 DE 20 DE JULHO DE 2011



## RESOLUÇÃO Nº 531, DE 20 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 03 de fevereiro de 2010, e nos elementos constantes no Processo nº 02051.000604/2007-15, resolveu:

Art. 1º Outorgar à Amaggi Exportação e Importação Ltda. - SEMAGGIL, CNPJ nº 77.294.254/0021-38, doravante denominada Outorgada, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água e diluição de efluentes tratados no rio Amazonas, com a finalidade industrial, Município de Itacoatiara, Estado do Amazonas, com as seguintes características:

## I - ponto de captação:

Coordenadas do ponto de captação:	03° 08' 7,7" Latitude Sul	58° 29' 0,1" Longitude Oeste
Vazão:	Vazão média (m³/h)	Vazão máxima instantânea (m³/h)
	36	50
Regime de operação:	horas/dia	Dias no ano
	24	365
Volume anual (m³):	315.360	

## II - ponto de lançamento de efluentes:

Coordenadas do ponto de lançamento:	03° 08' 4,2" Latitude Sul	58° 28' 58,6" Longitude Oeste	
Vazão:	Vazão média (m³/h)	Vazão máxima instantânea (m³/h)	
	13	20	
Regime de operação:	horas/dia	Dias no ano	
	24	365	
Volume anual (m³):	113.880		
Parâmetros de qualidade:	DBO <sub>5,20</sub> (kg/dia)	Fósforo (kg/dia)	Temperatura (°C)
	17,784	-	21,5
Parâmetro crítico:	DBO	Vazão indisponível do parâmetro crítico (m³/h):	182





§ 1º A Outorgada deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão lançada e captada.

§ 2º Todas as interferências nos corpos de água constantes do ato de outorga, incluindo tanques-rede, pontos de captação de água e de lançamento de efluentes, deverão ser dimensionadas de modo a levar em conta as flutuações de nível do corpo hídrico.

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de dez anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

- I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;
- II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;
- III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e
- IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental se for o caso dessa exigência.

Parágrafo único. Para minimizar os efeitos de secas, o uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no art. 4º, inciso X e § 2º, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 3º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos.

Art. 4º A Outorgada responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela Outorgada, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º A Outorgada deverá realizar e manter atualizada a Declaração de Uso no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (<http://cnarh.ana.gov.br/>).

Art. 7º Para retificação ou alteração das condições de uso de recursos hídricos ou de dados administrativos da outorga, a Outorgada deverá, primeiramente, retificar sua declaração no CNARH e, posteriormente, encaminhar solicitação à ANA por meio de formulário específico disponível no sítio da ANA na internet.

§ 1º No caso de transferência da outorga, a Outorgada deverá indicar o novo responsável pelo empreendimento, por meio da retificação da declaração no CNARH e envio da solicitação à ANA por meio de formulário específico disponível no sítio da ANA na internet.

§ 2º No caso de desativação, interrupção das atividades do empreendimento ou desistência da outorga, a Outorgada deverá comunicar formalmente a ANA, por meio de envio de formulário específico disponível no sítio da ANA na internet.

Art. 8º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.



Art. 9º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, e do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 10. A Outorgada se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 11 Esta Resolução revoga, em todos os efeitos legais, a Resolução ANA nº 287, de 12 de julho de 2007, publicada no DOU em 20 de julho de 2007, Seção 1, página 75.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



VICENTE ANDREU



## ANEXO L – RESOLUÇÃO Nº 141 DE 25 DE MARÇO DE 2003



### RESOLUÇÃO Nº 141, DE 25 DE MARÇO DE 2003

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E COBRANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 85ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2003, com fundamento no inciso V do art. 12 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02501.000426/2001-37, resolveu:

Art.1º Outorgar a Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, doravante denominada Outorgado, CNPJ nº 02.709.449/0048-12, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Rio Solimões, com a finalidade de outros usos (teste do sistema de combate a incêndio, resfriamento de vasos, limpeza dos piers e teste hidrostático), em sua empresa situada no Lugarejo de Porto de Urucu S/Nº - Zona Rural, Município de Coari, Estado do Amazonas, com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas do ponto de captação: 03º 56' 20" de Latitude Sul e 63º 10' 00" de Longitude Oeste; e

II - vazão máxima de captação: 758,0 m³/h (210,55 L/s), durante 01 h/dia, 31 dias/mês, 365 dias/ano, perfazendo um volume anual de 276.670,00 m³, variando, mensalmente, no período, conforme consta Tabela 2 da Nota Técnica Nº 14/SOC, datada de 18 de fevereiro de 2003, que é parte integrante do processo acima referido e foi devidamente aprovada pelo Superintendente de Outorga e Cobrança da ANA.

Parágrafo único. O Outorgado deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão captada .

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de cinco anos, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I – descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II – conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III – para atender ao disposto nos arts. 15, 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

IV – indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso dessa exigência.

§ 1º Para minimizar os efeitos de secas, o uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no inciso X e § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.

§ 2º O Outorgado fica obrigado a apresentar à ANA, no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da data de publicação desta Resolução, o requerimento de direito de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes líquidos tratados, sob pena de suspensão da outorga concedida, sem prejuízo da aplicação das providências e sanções legais pertinentes.

§ 3º O Outorgado fica obrigado a apresentar, também, à ANA, no prazo de um ano, a cópia da licença ambiental vigente do empreendimento, sob pena de, em não a apresentando, ter a suspensão da outorga.

Art. 3º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I – quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitida; e

II – quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 4º O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 7º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, e do inciso IX do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, e regulamentação posterior.

Art. 8º O Outorgado se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES VIANA

## ANEXO M – RESOLUÇÃO N° 458, DE 30 DE AGOSTO DE 2004



### RESOLUÇÃO N° 458, DE 30 DE AGOSTO DE 2004

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E COBRANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 136ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de agosto de 2004, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02501.000426/2001-37, resolveu:

Art. 1º Outorgar a Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, doravante denominada Outorgado, CNPJ nº 02.709.449/0048-12, o direito de uso de recursos hídricos para lançamento de efluentes tratados no Rio Solimões, com a finalidade de outros usos (teste do sistema de combate a incêndio, resfriamento de vasos, limpeza dos piers e teste hidrostático), em sua empresa situada no Lugarejo de Porto de Urucu S/Nº - Zona Rural, Município de Coari, Estado do Amazonas, com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas do ponto de lançamento: 03° 56' 37" de Latitude Sul e 63° 09' 43" de Longitude Oeste;

II - vazão máxima de lançamento dos efluentes tratados de 758,0 m³/h (210,55 L/s), durante 1 h/dia, 31 dias durante o mês de agosto, perfazendo um volume anual de 84.896,0 m³, variando, mensalmente, no período, conforme consta Tabela 2 da Nota Técnica nº 283/SOC, datada de 8 de setembro de 2003, que é parte integrante do processo acima referido e foi devidamente aprovada pelo Superintendente de Outorga e Cobrança da ANA;

III - carga máxima nos efluentes lançados: 2,03 kg DBO<sub>5,20</sub>/dia; e

IV - vazão indisponível devido ao impacto da DBO dos efluentes lançados: 167,0 m³/h (46,43 L/s).

Parágrafo único. A Outorgada deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo da vazão lançada.

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará até 31 de março de 2008, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I – descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II – conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III – incidência nos arts. 15, 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

IV – indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso dessa exigência.

Parágrafo único. Para minimizar os efeitos de secas, o uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no art. 4º, inciso X e § 2º, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 3º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I – quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitida; e

II – quando for necessária a adequação para garantir as prioridades de uso previstas nos planos de recursos hídricos.

Art. 4º A Outorgada responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela Outorgada, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 7º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, e do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 8º A Outorgada se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES VIANA

**ANEXO N – RESOLUÇÃO 063 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005****RESOLUÇÃO Nº 063, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005**

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E COBRANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições, bem como da competência que lhe foi cometida pela Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da Resolução nº 542, de 3 de novembro de 2004, e republicada no D.O.U de 22 de dezembro de 2004, torna público que o Diretor Oscar Cordeiro Netto, com base no que consta do Processo nº 02501.001401/2004-01, e na Delegação que lhe foi conferida na citada Resolução, resolveu:

Art. 1º Outorgar a Petrobrás Distribuidora S.A., CNPJ nº 34.274.233/0091-50, doravante denominada Outorgada, o direito de uso de recursos hídricos para captação de águas e lançamento de efluentes do Rio Negro, com a finalidade outros usos (alimentação do sistema de combate a incêndio e limpeza geral), em suas instalações localizada na Rua do Marapatá, nº 171, Vila Burity, Município de Manaus, Estado do Amazonas, com as seguintes características:

I - ponto de captação:

a) coordenadas geográficas do ponto de captação: 03° 09' 07" de Latitude Sul e 59° 57' 28" de Longitude Oeste; e

b) vazão máxima de captação de 1,0 m<sup>3</sup>/h (0,278 l/s), durante 1 h/dia, por 10 dias/mês, perfazendo um volume total de 10,0 m<sup>3</sup>/mês.

II - ponto de lançamento dos efluentes tratados:

a) coordenadas geográficas do ponto de lançamento dos efluentes tratados: 03° 08' 50" de Latitude Sul e 59° 57' 29" de Longitude Oeste;

b) vazão máxima de lançamento dos efluentes tratados de 1,0 m<sup>3</sup>/h (0,278 l/s), durante 1 h/dia, por 10 dias/mês, perfazendo um volume total de 10,0 m<sup>3</sup>/mês;

c) concentração de DBO<sub>5,20</sub>: 13,12 g/m<sup>3</sup>;

d) vazão máxima de diluição referente à DBO<sub>5,20</sub>: 2,0 m<sup>3</sup>/h; e

e) vazão máxima indisponível referente à DBO<sub>5,20</sub>: 3,0 m<sup>3</sup>/h.

Parágrafo único. A Outorgada deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de medição para monitoramento contínuo das vazões captadas e lançadas.

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de dez anos, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;

II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III - incidência nos arts. 15, 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso dessa exigência.

Parágrafo único. Para minimizar os efeitos de secas, o uso outorgado poderá ser racionado, conforme previsto no art. 4º, inciso X e § 2º, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 3º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos.

Art. 4º A Outorgada responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela Outorgada, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Esta outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à ANA, com antecedência mínima de noventa dias do término de sua validade.

Art. 7º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.433, de 1997, e do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 8º A Outorgada se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LOPES VIANA